



TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

para emissão de

CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO EM SÉRIE ÚNICA DA 2ª (SEGUNDA) EMISSÃO DA

LEVERAGE COMPANHIA SECURITIZADORA

CNPJ 48.415.978/0001-40



LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS POR ZAIR JORGE ASSAD FILHO

Datado de 15 de dezembro de 2023

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO EM SÉRIE ÚNICA DA 2ª (SEGUNDA) EMISSÃO DA LEVERAGE COMPANHIA SECURITIZADORA LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS POR ZAIR JORGE ASSAD FILHO

Pelo presente instrumento:

A. LEVERAGE COMPANHIA SECURITIZADORA., sociedade por ações, com registro de companhia securitizadora perante a CVM, na Categoria S1, sob o nº 949, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua do Rócio, nº 199 – Sala 112 A, Vila Olímpia, CEP 04.552-000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“**CNPJ**”) sob o nº 48.415.978/0001-40, neste ato representada na forma de seu estatuto social (“**Emissora**” ou “**Securitizadora**”); e

B. VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino nº 215, 4º andar, Pinheiros, CEP 05.425-020, inscrita no CNPJ sob o nº 22.610.500/0001-88, neste ato representada na forma de seu estatuto social (“**Agente Fiduciário**”), na qualidade de Agente Fiduciário nomeado nos termos da Resolução CVM 17.

A Securitizadora e o Agente Fiduciário serão doravante denominados, em conjunto, como “**Partes**” ou, individualmente, como “**Parte**”.

RESOLVEM as Partes celebrar o presente “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 2ª (Segunda) Emissão da Leverage Companhia Securitizadora Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos por Zair Jorge Assad Filho*”, que regulamenta a emissão de certificados de recebíveis do agronegócio pela Emissora, nos termos da Lei 11.076 (conforme abaixo definido), da Lei 14.430, da Resolução CVM 60, e da Resolução CVM 160 (conforme abaixo definido), para formalizar a securitização de direitos creditórios do agronegócio e a correspondente emissão de certificados de recebíveis do agronegócio pela Emissora (“**Termo de Securitização**”), de acordo com as cláusulas e condições a seguir.

I. CLÁUSULAS

1. DEFINIÇÕES E AUTORIZAÇÕES

1.1. Definições: Para os fins deste Termo de Securitização, adotam-se as seguintes definições, sem prejuízo daquelas que forem estabelecidas no corpo do presente:

<p>“Agente Fiduciário”:</p>	<p>significa a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., qualificada anteriormente no preâmbulo, na qualidade de agente fiduciário dos CRA;</p>
<p>“Alienação Fiduciária de Imóvel”</p>	<p>significa a alienação fiduciária em garantia, a ser constituída sobre o Imóvel, nos termos do Contrato de Alienação Fiduciária de Imóvel;</p>
<p>“Amortização”:</p>	<p>significa a amortização programada do Valor Nominal dos CRA ou do saldo do Valor Nominal dos CRA, conforme Cláusula 4.6 deste Termo de Securitização;</p>
<p>“ANBIMA”:</p>	<p>significa a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile n.º 230, 13º andar, CEP 20.031-170, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.271.171/0001-77;</p>
<p>“Anexos”:</p>	<p>significa os anexos ao presente Termo de Securitização, os quais são partes integrantes e complementares deste instrumento, para todos os fins e efeitos de direito;</p>
<p>“Anúncio de Encerramento da Distribuição”:</p>	<p>significa, nos termos do artigo 76 da Resolução CVM 160, o anúncio de divulgação do resultado da Oferta, a ser disponibilizado na página da rede mundial de computadores: (i) da Securitizadora; (ii) da B3; e (iii) da CVM, tão logo se verifique o primeiro entre os seguintes eventos: (a) encerramento do prazo estipulado para a Oferta; ou (b) distribuição da totalidade dos CRA;</p>
<p>“Anúncio de Início da Distribuição”:</p>	<p>significa, nos termos do §3º do artigo 59 da Resolução CVM 160, o aviso resumido que comunica o início da distribuição da Oferta, a ser disponibilizado na página da rede mundial de computadores: (i) da Securitizadora; (ii) da B3; e (iii) da CVM;</p>
<p>“Assembleia Especial”:</p>	<p>significa a assembleia especial dos Titulares de CRA, a ser realizada, observado o disposto nos artigos 25 e seguintes da Resolução CVM 60, na forma da Cláusula 14 deste Termo de Securitização;</p>
<p>“Auditor Independente do Patrimônio Separado”:</p>	<p>significa a MAZARS AUDITORES INDEPENDENTES - SOCIEDADE SIMPLES LTDA., sociedade simples, com sede na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Avenida Trindade, 254 - Salas 1314 e 1315 - Office Bethaville - Bethaville, CEP 06404-326, inscrita no CNPJ sob o nº 07.326.840/0001-98,</p>

	<p>inscrita no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo sob o nº SP023701/O-8, na qualidade de auditor independente registrado na CVM sob o nº 10723, ou outro auditor independente que venha a substituí-la, contratada pela Securitizadora, às expensas do Devedor, para ser a responsável por auditar as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado, ou quem vier a sucedê-la;</p>
“Aval”:	<p>significa a garantia fidejussória cedular, prestada na CPR-F pelos Avalistas, na forma de aval, na qualidade de responsáveis solidários com o Devedor em relação às Obrigações Garantidas, sem quaisquer benefícios de ordem;</p>
“Avalista(s)”:	<p>significa, quando referidos em conjunto: (i) Lidia; (ii) Pedro; e (iii) Isabela;</p>
“Aviso ao Mercado”:	<p>significa, nos termos do §1º do artigo 57 da Resolução CVM 160, o aviso resumido que dá ampla divulgação ao requerimento do registro automático da Oferta na CVM, a ser disponibilizado na página da rede mundial de computadores: (i) da Securitizadora; (ii) da B3; e (iii) da CVM;</p>
“Banco Liquidante”:	<p>significa a OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira, com filial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 1.052, 13º andar, sala 132, parte, Itaim Bibi, CEP 04534-004, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0004-34;</p>
“B3”:	<p>significa a B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO – BALCÃO B3, instituição devidamente autorizada pelo BACEN para a prestação de serviços de depositária de ativos escriturais e liquidação financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado nº 48, 7º andar, CEP 01010-901, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25, a qual disponibiliza sistema de depósito, registro e de liquidação financeira de ativos financeiros autorizado a funcionar pelo BACEN e pela CVM;</p>
“BACEN”:	<p>significa o Banco Central do Brasil;</p>

“Banco do Brasil”:	significa o BANCO DO BRASIL S.A. , instituição financeira, com sede em Brasília, Distrito Federal, na Quadra 5 Bloco B Torre I, II, III, s/n, Asa Norte, CEP 70.040-912, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.000.000/0001-91;
“Boletim de Subscrição dos CRA”:	significa cada um dos boletins de subscrição por meio dos quais os Investidores Profissionais formalizam a aceitação dos termos e condições da Oferta;
“Brasil” ou “País”:	significa a República Federativa do Brasil;
“Cessão Fiduciária de Recebíveis”:	significa a cessão fiduciária constituída sobre os Direitos Cedidos Fiduciariamente, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis;
“CETIP21”	significa o CETIP21 – Títulos e Valores Mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3;
“CMN”:	significa o Conselho Monetário Nacional;
“CNPJ”:	significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia;
“Código ANBIMA”	significa a versão vigente, na presente data, do Código ANBIMA para Ofertas Públicas;
“Código Civil”:	significa a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme em vigor;
“Código de Processo Civil”:	significa a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, conforme em vigor;
“COFINS”:	significa a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.
“Condições Precedentes para Integralização”:	significa, quando referidas em conjunto, as condições que deverão ser atendidas até o início do Período de Distribuição, conforme indicadas na Cláusula 2.5 deste Termo de Securitização;
“Conta Centralizadora”:	significa a conta corrente nº 99146-8, agência nº 0396, mantida no ITAÚ UNIBANCO S.A. (341), de titularidade da Securitizadora, na qual serão depositados os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio;
“Conta de Livre Movimentação”:	significa a conta corrente nº 18.216-8, da agência 5014-8, mantida no SICOOB – Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil, de titularidade do Devedor, na qual serão liberados os recursos a que fizer jus o Devedor no âmbito da Operação;
“Conta Vinculada”:	significa a conta na qual deverão ser depositados os recursos oriundos dos Direitos Cedidos Fiduciariamente,

	conforme devidamente identificada no Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis;
“Contrato de Alienação Fiduciária de Imóvel”:	significa o <i>“Instrumento Particular de Contrato de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel, sob Condição Suspensiva, e Outras Avenças”</i> celebrado em 15 de dezembro de 2023, entre o Devedor, na qualidade de alienante fiduciante e a Securitizadora, na qualidade de fiduciária;
“Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis”:	significa o <i>“Instrumento Particular de Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Outras Avenças”</i> celebrado em 15 de dezembro de 2023, entre o Devedor, na qualidade de cedente fiduciante, e a Securitizadora, na qualidade de cessionária fiduciária;
“CPF”:	significa o Cadastro de Pessoa Física de Ministério da Economia;
“CPR-F”:	significa a <i>“Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira n.º 001/2023”</i> , emitida na data de 15 de dezembro de 2023, pelo Devedor em razão da Securitizadora, com valor nominal de R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), na Data de Emissão da CPR-F, cujos Direitos Creditórios do Agronegócio servem de lastro à Emissão;
“CRA”:	significa os certificados de recebíveis do agronegócio da 2ª (Segunda) emissão, em série única, da Securitizadora;
“CRA em Circulação”:	significa, para fins de quórum e deste instrumento, todos os CRA subscritos, integralizados e não resgatados, excluídos aqueles mantidos em tesouraria pela Securitizadora e os de titularidade: (i) da Securitizadora, do Devedor, dos Avalistas, incluindo seus sócios, diretores, funcionários ou partes e pessoas relacionadas respectivamente (direta ou indiretamente); (ii) dos prestadores de serviços da Emissão, seus sócios, diretores e funcionários e respectivas partes relacionadas; (iii) de sociedades ligadas à Securitizadora, ao Devedor aos Avalistas, ou ainda de fundos de investimentos administrados por sociedades integrantes do Grupo Econômico da Securitizadora; assim entendidas empresas que sejam subsidiárias, coligadas, controladas, direta ou indiretamente, empresas sob controle comum ou

	qualquer de seus diretores, conselheiros, acionistas, bem como seus cônjuges, companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau (iv) e (iii) de qualquer titular que tenha interesse conflitante com os interesses do patrimônio em separado do assunto a deliberar, sendo que para o cálculo dos quóruns de deliberação da Assembleia Especial dos Titulares de CRA não serão computados os votos em branco e abstenções e os CRA de Titulares de CRA em situação de conflito de interesse com as matérias em deliberação ou inadimplentes com suas obrigações;
“Créditos do Patrimônio Separado”:	significam: (i) os créditos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) os valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora; e (iii) dos Investimentos Permitidos, conforme aplicável, que integram o Patrimônio Separado;
“CSLL”:	significa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;
“Custodiante”:	significa a OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , instituição financeira, com filial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 1.052, 13º andar, sala 132, parte, Itaim Bibi, CEP 04534-004, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0004-34, na qualidade de instituição custodiante dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, ou quem vier a sucedê-la;
“CVM”:	significa a Comissão de Valores Mobiliários;
“Data de Emissão da CPR-F”:	significa a data de emissão da CPR-F, qual seja, 15 de dezembro de 2023;
“Data de Emissão dos CRA”:	significa a data de emissão dos CRA, qual seja, 19 de dezembro de 2023;
“Data de Início da Rentabilidade”:	significa, para todos os fins e efeitos legais, a primeira Data de Integralização dos CRA;
“Data de Integralização dos CRA”:	significa cada uma das datas em que ocorrer a subscrição e integralização dos CRA, à vista, a ser realizada pelos Investidores Profissionais, em moeda corrente nacional, durante o Período de Distribuição, de acordo com os procedimentos da B3;

<p>“Datas de Pagamento”:</p>	<p>significa cada data de pagamento da Remuneração e da Amortização Programada, conforme aplicável, especificadas no Anexo II ao presente Termo de Securitização, ressalvadas os Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado ou Resgate Antecipado dos CRA, conforme previstos neste Termo de Securitização;</p>
<p>“Data de Vencimento do CRA”:</p>	<p>significa a data de vencimento efetivo do CRA, qual seja, 25 de outubro de 2028, ressalvadas os Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado ou Resgate Antecipado dos CRA, conforme previstos neste Termo de Securitização;</p>
<p>“Decreto 6.306”:</p>	<p>significa o Decreto n.º 6.306, de 14 de dezembro de 2007, conforme em vigor;</p>
<p>“Despesas”:</p>	<p>significa todas e quaisquer despesas descritas na Cláusula 16 da CPR-F;</p>
<p>“Despesas Flat”:</p>	<p>significa as despesas iniciais da Operação, conforme descritas no Anexo I à CPR-F;</p>
<p>“Devedor”:</p>	<p>significa o Sr. ZAIR JORGE ASSAD FILHO, brasileiro, produtor rural, casado sob o regime de separação total de bens, portador do RG n.º 2392453, expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, inscrito no CPF sob o n.º 529.871.671-72, residente na Cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, na Rua Joaquim Mota, n.º 409, apto. 701, Bairro Vila Santo Antônio, CEP 75.906-370, na qualidade de emitente da CPR-F;</p>
<p>“DI”:</p>	<p>significa, para fins de cálculo da Taxa DI, os Depósitos Interfinanceiros;</p>
<p>“Dia Útil”:</p>	<p>significa, com relação a: (i) qualquer pagamento realizado por meio da B3, qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional, no Brasil; e (ii) qualquer outro pagamento que não seja realizado por meio da B3, bem como com relação a outras obrigações previstas nos Documentos da Operação, qualquer dia no qual haja expediente bancário na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e que não seja sábado, domingo ou feriado, de modo que, caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos dos Documentos da Operação</p>

	não forem um Dia Útil, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte;
“Direitos Fiduciariamente”:	Cedidos significa (i) os Direitos Creditórios do Agronegócio, os quais deverão ser depositados na Conta Vinculada, bem como atender integralmente aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis; (ii) a própria Conta Vinculada; (iii) dos títulos, dos bens e dos direitos decorrentes dos Investimentos Permitidos e dos valores decorrentes de seu resgate e de seus rendimentos, incluindo, mas não limitando a, quaisquer investimentos, recursos, rendimentos, remunerações, frutos, acréscimos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações, investimentos e/ou aplicações realizados com Recursos mantidos na Conta Vinculada;
“Direitos Creditórios do Agronegócio”	significa todos e quaisquer direitos creditórios, principais e acessórios, inclusive, mas não apenas, fluxo de pagamento, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais devidos pelo Devedor por força da emissão da CPR-F, os quais são caracterizados como direitos creditórios do agronegócio nos termos do §1º, do artigo 23 da Lei 11.076, da Lei 14.430, da Resolução CVM 60 e demais leis e regulamentação aplicáveis, que compõem o lastro dos CRA, aos quais estão vinculados em caráter irrevogável;
“Documentos da Operação”:	significa quando referidos em conjunto: (i) a CPR-F; (ii) o Contrato de Alienação Fiduciária de Imóvel; (iii) o Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis; (iv) o Contrato de Conta Vinculada; (v) o presente Termo de Securitização; (vi) o Boletim de Subscrição dos CRA; e (vii) os respectivos aditamentos e outros instrumentos que venham a ser celebrados e integrem a Operação; (viii) Aviso ao Mercado; (ix) Anúncio de Início da Distribuição; (x) Anúncio de Encerramento da Distribuição; (xi) outros documentos que integrem ou venham a integrar a Operação, bem como seus respectivos aditamentos; (xii) Contrato de Monitoramento das Lavouras (conforme definido na CPR-F); e (xiii) as atas de Assembleias Gerais ou Especiais de

	Titulares de CRA, bem como todo e qualquer instrumento celebrado para fins de tais assembleias, o que inclui, mas sem limitação, "Termos de Compromisso" celebrados pela Emitente e/ou por qualquer dos Avalistas.
"Documentos Comprobatórios":	significa os documentos que permitam a comprovação da caracterização: (i) do Devedor como produtor rural; e (ii) dos direitos creditórios oriundos das CPR-F como direitos creditórios do agronegócio;
"Efeito Adverso Relevante":	significa: (i) qualquer alteração substancial nas condições (financeiras ou outras) ou, ainda, qualquer alteração nos negócios do Devedor e/ou dos Avalistas que causem ou possam vir a causar um efeito adverso e relevante na situação financeira e/ou resultados operacionais do Devedor e/ou dos Avalistas; e/ou (ii) qualquer efeito adverso relevante ou mudança adversa relevante na capacidade do Devedor e/ou dos Avalistas, conforme o caso, de desempenhar e cumprir com as suas obrigações de pagamento ou outras obrigações significativas com relação à CPR-F ou qualquer dos Documentos da Operação;
"Emissão":	significa a presente 2ª (segunda) emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Securitizadora, realizada em série única, com instituição de Regime Fiduciário e de Patrimônio Separado, conforme regulada por este Termo de Securitização;
"Emissora" ou "Securitizadora":	significa a LEVERAGE COMPANHIA SECURITIZADORA , qualificada no preâmbulo deste Termo de Securitização, na qualidade de emissora dos CRA;
"Encargos Moratórios"	significa o montante a ser pago aos Titulares de CRA em caso de atraso no pagamento de qualquer obrigação assumida no âmbito deste instrumento, a serem apurados conforme Cláusula 3.15 deste Termo de Securitização;
"Escriturador":	significa a OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , conforme qualificada acima, a qual atuará o escriturador dos CRA, conforme previsto neste Termo de Securitização e na regulamentação aplicável;

“Eventos de Vencimento Antecipado”:	significa, quando em conjunto, indistintamente: (i) os Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático; e (ii) os Eventos de Vencimento Antecipado Automático;
“Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado”:	significa qualquer um dos eventos previstos na Cláusula 15.1 deste Termo de Securitização, os quais ensejarão a assunção imediata da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, se aplicável;
“Eventos de Vencimento Antecipado Automático”:	significa, quando em conjunto, indistintamente, os eventos que acarretam o vencimento antecipado automático das obrigações decorrentes da CPR-F, conforme previstos na Cláusula “9.1.1.” da CPR-F, e, conseqüentemente, o resgate antecipado obrigatório dos CRA, observado o disposto na Cláusula 7.2 deste Termo de Securitização;
“Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático”:	significa, quando em conjunto, indistintamente, os eventos que poderão ensejar o vencimento antecipado das obrigações decorrentes da CPR-F, conforme previstos na Cláusula “9.1.2” da CPR-F, e, caso esta venha a ser declarada vencida antecipadamente, conseqüentemente, o resgate antecipado obrigatório dos CRA, observado o disposto na Cláusula 7.3 deste Termo de Securitização;
“Fundo de Despesas”:	significa o fundo integrante do Patrimônio Separado, a ser utilizado pela Emissora para o pagamento das Despesas, nos termos da Cláusula 16.4 abaixo;
“Garantias”:	significa, quando em conjunto: (i) o Aval; e (ii) as Garantias Adicionais constituídas diretamente em favor da Securitizadora, no âmbito da emissão da CPR-F;
“Garantias Adicionais”:	significa as seguintes garantias reais constituídas diretamente em favor da Securitizadora, no âmbito da emissão da CPR-F: (i) Alienação Fiduciária de Imóvel; e (ii) Cessão Fiduciária de Recebíveis;
“Grupo Econômico”:	significa, quando em conjunto, as sociedades controladas ou coligadas, o controlador (ou grupo de controle) e sociedades sob controle comum, de acordo com a definição de “controle” prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações;
“ICP-Brasil”:	significa a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira;
“IGP-M”:	significa o Índice Geral de Preços do Mercado, calculado e divulgado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas;

“Imóvel”:	significa o imóvel objeto da Alienação Fiduciária de Imóvel, conforme descrito no “Anexo B” do Contrato de Alienação Fiduciária de Imóvel;
“IN RFB 2.110”:	significa a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 2.110, de 19 de outubro de 2022, conforme em vigor;
“IN RFB 1.585”:	significa a Instrução a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.585 de 31 de agosto de 2015, conforme em vigor;
“Investidor Qualificado”:	significa o investidor que atenda aos requisitos de enquadramento na referida classificação, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 30;
“Investidor Profissional”:	significa o investidor que atenda aos requisitos de enquadramento na referida classificação, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30;
“Investimentos Permitidos”:	significa o investimento dos valores que estiverem disponíveis na Conta Centralizadora em cédulas de depósito bancário – CDB, com liquidez diária; emitidos pelo Itaú Unibanco, sendo certo que a Emissora, bem como seus respectivos diretores, empregados ou agentes, não terão qualquer responsabilidade com relação a garantia de rendimento mínimo, quaisquer eventuais prejuízos, reivindicações, demandas, danos, tributos, ou despesas resultantes das aplicações em tais investimentos, inclusive, entre outros, qualquer responsabilidade por demoras;
“IOF/Câmbio”:	significa o Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio;
“IOF/Títulos”:	significa o Imposto sobre Operações Financeiras com Títulos e Valores Mobiliários;
“IPCA”:	significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
“IRPJ”:	significa o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica;
“IRRF”:	significa o Imposto de Renda Retido na Fonte;
“ISS”:	significa o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
“Isabela”	significa a Sra. ISABELA LEÃO ASSAD , brasileira, produtora rural, solteira, portadora do RG nº 5514728, expedido pela Superintendência Política Técnico-Científica do Estado de

	Goiás, inscrita no CPF sob o nº 035.040.761-43, residente na Cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, na Rua Joaquim Mota, n.º 409, apto. 701, Bairro Vila Santo Antônio, CEP 75.906-370, na qualidade de avalista da Operação;
“JUCESP”:	significa a Junta Comercial do Estado de São Paulo;
“Lei das Sociedades por Ações”:	significa a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme em vigor;
“Lei 8.981”:	significa a Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conforme em vigor;
“Lei 9.532”:	significa a Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, conforme em vigor;
“Lei 11.033”:	significa a Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme em vigor;
“Lei 11.076”:	significa a Lei n.º 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme em vigor;
“Lei 14.430”	significa a Lei n.º 14.430, de 03 de agosto de 2022, conforme em vigor;
“Legislação Anticorrupção”:	significa a legislação brasileira contra prática de corrupção, atos lesivos à administração pública ou ao patrimônio público nacional, incluindo, sem limitação: (i) Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, conforme em vigor; (ii) Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme em vigor; (iii) Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011, conforme em vigor; (iv) Decreto n.º 8.420, de 18 de março de 2015; (v) <i>U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977</i> ; (vi) <i>Organization for Economic Co-operation and Development Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions</i> ; e (vii) o <i>United Kingdom Bribery Act 2010</i> , as portarias e instruções normativas expedidas pela Controladoria Geral da União nos termos da lei e decreto acima mencionados, bem como todas as leis, decretos, regulamentos e demais atos normativos expedidos por autoridade governamental com jurisdição relacionada a esta matéria;
“Lidia”	significa a Sra. LIDIA CRISTINA LEÃO ASSAD , brasileira, produtora rural, casada sob o regime de separação total de bens, portadora do RG nº 2700315, expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás,

	<p>inscrita no CPF sob o nº 692.611.561-34, residente na Cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, na Rua Green, n.º 09, quadra 09, lote 13, Residencial Green Park, CEP 75.909-632, na qualidade de avalista da Operação;</p>
“MDA”:	<p>significa o Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3;</p>
“Obrigações Garantidas”:	<p>significa: (i) todas as obrigações, presentes e futuras, principais e acessórias, assumidas ou que venham a ser assumidas pelo Devedor e/ou por qualquer dos Avalistas, por força da CPR-F, e ainda as obrigações assumidas pelo Devedor e por qualquer dos Avalistas em qualquer dos demais Documentos da Operação, o que inclui, mas sem limitação, o pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio oriundos da CPR-F, bem como o saldo do Valor Nominal Unitário e os Encargos Moratórios, se houver, quaisquer valores decorrentes de Resgate Antecipado Facultativo Total ou de vencimento antecipado da CPR-F, bem como a remuneração da Securitizadora, os custos, as comissões e as despesas devidos pelo Devedor no âmbito de qualquer dos Documentos da Operação e, ainda, a totalidade das eventuais indenizações, custos, despesas, honorários, e demais encargos comprovadamente incorridos pela ou devidos à Securitizadora, inclusive em decorrência de quaisquer processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda dos direitos e prerrogativas decorrentes da CPR-F e/ou de qualquer dos Documentos da Operação de todas as despesas e custos com a eventual excussão das respectivas garantias, o que inclui ainda, mas sem limitação, a penalidades, honorários advocatícios, custas e despesas judiciais ou extraordinárias, além de tributos, e ainda as despesas do Patrimônio Separado; (ii) obrigações pecuniárias, presentes e futuras, principais e acessórias, assumidas pela Securitizadora perante os Titulares de CRA, sobretudo aqueles referentes ao pagamento de juros e amortização dos CRA nos termos do Termo de Securitização, incidência de tributos, além das despesas de</p>

	<p>cobrança e de intimação, conforme aplicável; (iii) qualquer custo ou despesa incorrido pela Securitizadora ou pelo Agente Fiduciário em decorrência de processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda dos direitos e prerrogativas decorrentes da CPR-F e/ou de qualquer dos Documentos da Operação; (iv) qualquer custo ou Despesa, incluindo aqueles incorridos para emissão e manutenção da CPR-F e dos CRA; e (v) inadimplemento no pagamento ou reembolso de qualquer outro montante devido e não pago, relacionado com os Direitos Creditórios e/ou com qualquer das Garantias;</p>
“Oferta”:	<p>significa a oferta pública, a ser realizada pela Securitizadora, nos termos do artigo 43 da Resolução CVM 60, sujeita ao rito de registro automático de distribuição da CVM, nos termos da Resolução CVM 160;</p>
“Operação”:	<p>significa, quando referidas em conjunto: a Emissão, a Operação de Securitização e a Oferta;</p>
“Operação de Securitização”:	<p>significa a vinculação dos Direitos Creditórios do Agronegócio aos CRA, pela Securitizadora, consubstanciada na forma do presente Termo de Securitização;</p>
“Ordem de Pagamento”:	<p>tem seu significado previsto na Cláusula 17 deste Termo de Securitização;</p>
“Pagamento Antecipado Facultativo Total da CPR-F”:	<p>significa a liquidação antecipada total da CPR-F, facultada exclusivamente ao Devedor, desde que observados os termos e as condições previstos na Cláusula “8” da CPR-F;</p>
“Parte(s)”:	<p>significa, quando referidos, em conjunto ou individual e indistintamente, neste Termo de Securitização: (i) a Emissora; e (ii) o Agente Fiduciário.</p>
“Patrimônio Separado”:	<p>significa o patrimônio constituído em favor dos Titulares de CRA com a instituição do Regime Fiduciário, administrado pela Securitizadora ou pelo Agente Fiduciário, conforme o caso, composto: (i) pelos Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) pelos recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) pelas Garantias; (iii) pelos valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora; (iv) pelos valores a serem depositados na Conta Vinculada; (v) pelo Fundo de</p>

	<p>Despesas; (vi) pelos bens, recursos e/ou direitos decorrentes dos itens “(i)’ a “(vi)”, anteriores e dos Investimentos Permitidos, conforme aplicável, o qual não se confunde com o patrimônio comum da Securitizadora e destina-se exclusivamente à liquidação dos certificados de recebíveis do agronegócio a que está vinculado, bem como ao pagamento dos respectivos custos de administração e obrigações fiscais, incluindo, mas não se limitando às despesas do Patrimônio Separado, conforme disposto nos termos deste Termo de Securitização e do artigo inciso II do artigo 26 da Lei 14.430;</p>
<p>“Pedro”</p>	<p>significa o Sr. PEDRO DA SILVEIRA ASSAD, brasileiro, produtor rural, casado sob o regime de comunhão universal de bens, portador do RG nº 152589, expedido pelo Instituto de Identificação do Estado de Goiás, inscrito no CPF sob o nº 003.942.971-72, residente na Cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, na Rua Rafael Nascimento, n.º 144, Centro, CEP 75.901-290, na qualidade de avalista da Operação;</p>
<p>“Período de Capitalização”:</p>	<p>significa: (i) para o primeiro Período de Capitalização, o intervalo de tempo que se inicia na primeira Data de Integralização dos CRA, inclusive, e termina na primeira Data de Pagamento da remuneração, exclusive; e (ii) para os demais Períodos de Capitalização, o intervalo de tempo que se inicia na Data de Pagamento imediatamente anterior, inclusive, e termina na Data de Pagamento, exclusive, de modo que cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento do CRA, data de efetivação do pagamento por Resgate Antecipado dos CRA, conforme disposto neste Termo de Securitização</p>
<p>“Período de Distribuição”</p>	<p>significa, nos termos do artigo 59 da Resolução CVM 160, o período da Oferta caracterizado pela possibilidade de efetiva liquidação da subscrição e integralização dos CRA, iniciando-se, para fins da Oferta, após, cumulativamente, a obtenção do registro e a divulgação do Anúncio de Início de Distribuição;</p>
<p>“Período de Oferta a Mercado”:</p>	<p>significa, nos termos do artigo 57 da Resolução CVM 160, o período da Oferta em que se dá ampla divulgação à</p>

	Oferta, podendo ser realizados esforços de venda, o qual se inicia com a divulgação do Aviso ao Mercado e abrangendo, também, o Período de Distribuição;
“PIS”:	significa a Contribuição ao Programa de Integração Social;
“Preço de Aquisição”:	significa o valor devido ao Devedor pela Securitizadora, com relação à aquisição dos Direitos Creditórios do Agronegócio, considerando os recursos captados pela Securitizadora por meio da integralização dos CRA em mercado primário, após terem sido deduzidos os valores necessários para: (i) pagamento das Despesas <i>Flat</i> , (ii) constituição do Fundo de Despesas; e (iii) os montantes necessários para o pagamento das Dívidas do Emitente e à Aquisição de Soja, conforme cláusula 3.1.3 da CPR;
“Preço de Integralização”:	significa o preço de subscrição e integralização dos CRA, correspondente: (i) ao Valor Nominal Unitário dos CRA integralizados na primeira Data de Integralização dos CRA (exclusive); ou (ii) ao Valor Nominal Unitário dos CRA acrescido da Remuneração, calculados a partir da primeira Data de Integralização dos CRA (inclusive) até a data da efetiva integralização dos CRA (exclusive), para os CRA integralizados a partir da primeira Data de Integralização dos CRA, podendo ser acrescido de ágio ou deságio, desde que aplicado de forma igualitária à totalidade dos CRA integralizados em uma mesma data, de acordo com os procedimentos da B3;
“Preço de Resgate Antecipado Compulsório dos CRA”:	significa o preço a ser pago aos Titulares de CRA na hipótese de Resgate Antecipado Compulsório dos CRA, calculado conforme Cláusula 6.2 deste Termo de Securitização;
“Produto”:	significa os grãos de soja, conforme características descritas no Anexo I ao presente Termo de Securitização;
“Regime Fiduciário”:	significa o regime fiduciário, instituído sobre o Patrimônio Separado pela Securitizadora em favor da Emissão e dos Titulares de CRA, na forma da Lei 14.413, conforme Cláusula 10 deste Termo de Securitização;
“Registro Automático de Distribuição”:	significa o registro automático de oferta pública de distribuição de valores mobiliários, nos termos do artigo 26 da Resolução CVM 160;

“Regras ANBIMA para Classificação de CRA”:	significa as <i>“Regras e Procedimentos ANBIMA para Classificação de CRA n.º 06”</i> , de 06 de maio de 2021;
“Remuneração”:	significa os juros remuneratórios dos CRA, conforme previsto na Cláusula 4.2 deste Termo de Securitização.
“Resgate Antecipado dos CRA”:	significa a liquidação da totalidade dos CRA em razão de Resgate Antecipado Compulsório dos CRA ou Resgate Antecipado Facultativo dos CRA, quando referidos indistintamente;
“Resgate Antecipado Compulsório dos CRA”:	significa a liquidação antecipada da totalidade dos CRA, em razão do vencimento antecipado da CPR-F, decorrente de: (i) qualquer Evento de Vencimento Antecipado Automático; (ii) declaração de vencimento antecipado da CPR-PR, pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia Especial dos Titulares de CRA em razão de Evento de Vencimento Antecipado Não Automático; ou (iii) a não realização da Assembleia Especial dos Titulares de CRA prevista na Cláusula 7.3.1 abaixo por falta de quórum de instalação e/ou deliberação em segunda convocação;
“Resgate Antecipado Facultativo dos CRA”:	significa a liquidação antecipada da totalidade dos CRA, decorrente do Pagamento Antecipado Facultativo Total da CPR-F, conforme disposto na Cláusula 6.1 deste Termo de Securitização;
“Resolução CMN 4.373”:	significa a Resolução do CMN n.º 4.373, de 29 de julho de 2019, conforme em vigor;
“Resolução CVM 17”:	significa a Resolução da CVM n.º 17, de 09 de fevereiro de 2021, conforme em vigor.
“Resolução CVM 30”:	significa a Resolução da CVM n.º 30, de 11 de maio de 2021, conforme em vigor.
“Resolução CVM 60”:	significa a Resolução da CVM n.º 60, de 23 de dezembro de 2021, conforme em vigor.
“Resolução CVM 81”:	significa a Resolução da CVM n.º 81, de 29 de março de 2022, conforme em vigor.
“Resolução CVM 160”:	significa a Resolução da CVM n.º 160, de 13 de junho de 2022, conforme em vigor.
“RG”:	significa o documento de identificação civil emitido pelos órgãos de segurança estaduais e pelo Distrito Federal;
“Saldo Remanescente”:	significa o valor remanescente do Preço de Aquisição, após: (i) as deduções do Valor Inicial do Fundo de Despesas e das Despesas <i>Flat</i> , e (ii) o pagamento da

	Primeira Parcela, a ser liberado pela Securitizadora, na Conta Vinculada;
“Taxa de Fiscalização da CVM”:	significa a taxa de fiscalização recolhida na forma da Lei n.º 7.940, de 20 de dezembro de 1989, conforme em vigor;
“Taxa DI”:	significa 100% (cem por cento) da variação positiva acumulada das taxas médias diárias dos DI, over extra-grupo, expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis (conforme abaixo definido), calculadas e divulgadas diariamente pela B3 (abaixo definida), no Informativo Diário disponível em sua página na <i>internet</i> (http://www.b3.com.br);
“Taxa Selic”:	significa a taxa de juros média ponderada pelo volume das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais, apurada pelo Sistema Especial de Liquidação;
“Taxa Substitutiva”:	significa o novo parâmetro de remuneração dos CRA a ser adotado, conforme disposto na Cláusula 4.4.1 abaixo;
“TED”:	significa a Transferência Eletrônica Disponível;
“Termo de Securitização”:	significa a presente <i>“Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio em Série Única da 2ª (segunda) Emissão da Leverage Companhia Securitizadora Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos por Zair Jorge Assad Filho”</i> , bem como seus eventuais aditamentos;
“Titulares de CRA”:	significa os Investidores Profissionais que venham a subscrever e integralizar os CRA no âmbito da Oferta, ou ainda os Investidores Qualificados que venham a adquirir os CRA no mercado secundário, observada a regulamentação aplicável;
“Valor Inicial do Fundo de Despesas”:	significa o valor a ser deduzido, pela Securitizadora, da Primeira Parcela, para fins de constituição do Fundo de Despesas, correspondente ao montante de R\$ 130.122,44 (cento e trinta mil, cento e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos);
“Valor Mínimo do Fundo de Despesas”:	conforme disposto na cláusula 16.4, deste Termo de Securitização;
“Valor Nominal Unitário dos CRA”:	significa o valor nominal unitário do CRA, correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão dos CRA;

“Valor Total da Emissão”:	significa o valor total da Emissão, correspondente ao montante de R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais) na Data de Emissão dos CRA.
----------------------------------	--

1.1.1. Os termos em letras maiúsculas ou com iniciais maiúsculas empregados e que não estejam de outra forma definidos neste Termo de Securitização são aqui utilizados com o mesmo significado atribuído a tais termos na CPR-F.

1.1.2. Todos os termos no singular definidos neste Termo de Securitização deverão ter os mesmos significados quando empregados no plural e vice-versa.

1.1.3. Todas as referências a quaisquer outros contratos ou documentos apresentados neste instrumento significam uma referência a tais contratos ou documentos da maneira que se encontrem em vigor, conforme aditados e/ou, de qualquer forma, modificados.

1.1.4. Todas as referências a qualquer lei ou regulamentação significam uma referência às referidas da maneira que se encontrem em vigor ou, conforme aplicável, ao texto normativo que vier a substituí-las.

1.1.5. As expressões “deste instrumento”, “neste instrumento” e “conforme previsto neste instrumento” e palavras da mesma importância quando empregadas neste Termo de Securitização, a não ser que de outra forma exigido pelo contexto, referem-se a este Termo de Securitização como um todo e não a uma disposição específica deste Termo de Securitização e referências a cláusulas, subcláusulas, adendos e anexos estão relacionadas a este Termo de Securitização a não ser que de outra forma especificado.

1.1.6. Todos os termos definidos neste Termo de Securitização terão as definições a eles atribuídas neste instrumento quando utilizados em qualquer certificado ou documento celebrado ou formalizado de acordo com os termos aqui previstos.

1.1.7. Salvo qualquer outra disposição em contrário prevista neste instrumento, todos os termos e condições da CPR-F aplicam-se total e automaticamente a este Termo de Securitização, *mutatis mutandis*, e deverão ser consideradas como uma parte integral deste, como se estivessem transcritos neste instrumento.

1.1.8. As palavras e as expressões sem definição neste instrumento e nos Documentos da Operação deverão ser compreendidas e interpretadas em consonância com os usos, costumes e práticas do mercado de capitais brasileiro.

1.2. Autorizações da Emissora: A Operação foi aprovada pela Emissora, nos termos do seu estatuto social e da legislação aplicável, de forma genérica, pelo conselho de administração da Emissora, conforme a ata de reunião do conselho de administração da Emissora, realizada em 29 de abril de 2023, registrada na JUCESP em 19 de junho de 2023 sob nº 247.340/23-6, e publicada na CVM através do sistema Fundos.NET e Empresas.NET, nos termos do art. 2º da Resolução CVM 166, de 01 de setembro de 2022, por meio da qual foi autorizada, nos termos do artigo 17, inciso XI do estatuto social da Emissora, a emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora até o limite de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), sendo que, até a presente data, a emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora, inclusive já considerando os CRA objeto desta Emissão, não atingiu este limite.

2. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

2.1. Características Específicas dos Direitos Creditórios do Agronegócio: Os direitos creditórios do agronegócio vinculados ao presente Termo de Securitização, bem como as suas características específicas, estão descritos no **Anexo I** deste Termo de Securitização, nos termos do artigo 22 inciso XII da Lei 14.430, no que lhe for aplicável, e do inciso V do artigo 2º do Suplemento A da Resolução CVM 60, em adição às características gerais descritas nesta Cláusula 2ª.

2.2. Classificação ANBIMA: Nos termos das Regras ANBIMA para Classificação de CRA, os CRA enquadram-se na seguinte classificação: (i) concentrado; (ii) em revolvência; (iii) de devedor que atua como produtor rural; e (iv) do segmento de grãos.

2.3. Valor Total dos Direitos Creditórios do Agronegócio: O valor total dos Direitos Creditórios do Agronegócio, na Data de Emissão dos CRA, perfaz o montante de R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais).

2.4. Formalização da Aquisição: O Preço de Aquisição será pago pela Emissora ao Devedor após verificação e atendimento das respectivas Condições Precedentes para Liberação, conforme previstas na CPR-F.

2.4.1. A CPR-F, representativa dos Direitos Creditórios do Agronegócio, foi emitida em favor da Emissora.

2.4.2. Nos termos da CPR-F, após o pagamento do Preço da Aquisição, a Emissora, no âmbito do Patrimônio Separado, será a legítima titular da CPR-F, e por consequência, do recebimento de todos e quaisquer recursos devidos pelo Devedor em razão da CPR-F, incluindo seu valor nominal unitário ou saldo do valor nominal unitário, conforme o caso,

acrescido da remuneração e dos encargos moratórios e prêmios aplicáveis, bem como das demais obrigações pecuniárias previstas na CPR-F.

2.4.3. Os pagamentos decorrentes da CPR-F deverão ser realizados, pelo Devedor à Securitizadora, diretamente na Conta Centralizadora.

2.4.4. Até a quitação integral dos CRA, a Emissora obriga-se a manter os Direitos Creditórios do Agronegócio e a Conta Centralizadora, bem como todos os seus rendimentos deles decorrentes, agrupados no Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade, na forma descrita no presente Termo de Securitização.

2.4.5. Com base nas declarações do Devedor, prestadas na CPR-F, e na auditoria jurídica levantada pelo assessor legal da Oferta, os Direitos Creditórios do Agronegócio encontram-se, na presente data, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, produzindo na Data da Emissão dos CRA, todos os efeitos que correspondem ao lastro dos CRA, objeto da presente Emissão, aos quais estão vinculados em caráter irrevogável e irretratável, segregados do restante do patrimônio da Emissora, mediante instituição do Regime Fiduciário.

2.4.6. Os Direitos Creditórios do Agronegócio servirão como lastro dos CRA, aos quais estarão vinculados, em caráter irrevogável e irretratável, segregados do restante do patrimônio da Emissora, constituindo o Patrimônio Separado, mediante instituição do Regime Fiduciário, na forma prevista na Cláusula 10 deste Termo de Securitização.

2.5. Condições Precedentes para Integralização: A Securitizadora, na qualidade de distribuidora dos CRA, deverá iniciar o Período de Distribuição, mediante divulgação do Anúncio de Início de Distribuição, e a integralização dos CRA acontecerá desde que cumpridas, em caráter integral e cumulativo, conforme verificado pela Securitizadora, na qualidade de distribuidora dos CRA, a seu exclusivo critério, as seguintes condições:

- (i) perfeita formalização dos Documentos da Operação;
- (ii) evidência da perfeita formalização, bem como do devido arquivamento perante as respectivas Juntas Comerciais, de todos os atos societários eventualmente exigidos pelos respectivos documentos societários constitutivos e/ou pela lei, conforme aplicável, para aprovar a celebração dos Documentos da Operação, a assunção das obrigações neles estipuladas, bem como a constituição das Garantias, em termos satisfatórios, a exclusivo critério da Securitizadora;

- (iii) evidência do protocolo do Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis perante os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos das sedes das Partes;
- (iv) evidência da prenotação do Contrato de Alienação Fiduciária de Imóvel perante o Registro de Imóveis da Comarca de Rio Verde/GO;
- (v) recebimento, pela Securitizadora, de relatório de auditoria preparado pelos assessores legais da Operação, contendo o resultado da auditoria jurídica (due diligence) de acordo com o escopo determinado pela Securitizadora, e que ateste a regularidade da Operação e das Garantias, bem como a inexistência de contingências administrativas, judiciais, arbitrais ou de qualquer natureza em nome do Devedor e/ou de qualquer dos Avalistas que impeçam ou tornem desaconselhável a realização da Operação, segundo a avaliação dos investidores subscritores dos CRA e da Securitizadora, com base em aspectos jurídicos, financeiros e mercadológicos, dentre outros que permitam aferir o risco atrelado ao investimento nos CRA;
- (vi) recebimento, pela Securitizadora, do parecer legal (*legal opinion*) preparado pelos assessores legais da Operação, contendo a opinião dos referidos assessores a respeito da adequação dos Documentos da Operação em relação às normas aplicáveis, com base nas informações apresentadas, e cujo teor deve ser satisfatório, segundo a avaliação dos investidores subscritores dos CRA e da Securitizadora, com base em aspectos jurídicos, financeiros e mercadológicos, dentre outros que permitam aferir o risco atrelado ao investimento nos CRA;
- (vii) apresentação de declaração emitida pelo Devedor em que ateste (a) a inexistência, em qualquer dos Documentos da Operação, de descumprimento de obrigação sob sua responsabilidade; e (b) a não ocorrência de qualquer Evento de Vencimento Antecipado, nos termos do Anexo IV à CPR-F;
- (viii) emissão dos CRA, e sua admissão para distribuição e negociação na B3;
- (ix) o recebimento, pela Securitizadora, com cópia para o Agente Fiduciário, de comprovantes formais atestando que a CPR-F foi devidamente registrada, em caráter definitivo, nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo/SP e da Comarca de Rio Verde/GO;
- (x) o recebimento, pela Securitizadora, com cópia para o Agente Fiduciário, de comprovantes formais atestando o registro do Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis, em caráter definitivo, nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo/SP e da Comarca de Rio Verde/GO;

- (xi) a apresentação, pelo Emitente, da via negociável original desta CPR-F, devidamente registrada na B3;
- (xii) cumprimento de todas as obrigações firmadas na CPR-F, bem como inoocorrência de quaisquer Eventos de Vencimento Antecipado e/ou alteração adversa nas condições econômicas, financeiras, reputacionais ou operacionais do Emitente e dos Avalistas, mediante apresentação de declaração do Devedor a ser entregue à Securitizadora, substancialmente na forma do Anexo IV à CPR-F;
- (xiii) apresentação dos comprovantes de renovação do contrato de arrendamento que tem como objeto a fazenda denominada "Monte Claro", localizada na Comarca de Rio Verde, Estado de Goiás, celebrado com o Sr. Dário Sérgio Borges, identificado no Anexo VI a esta CPR-F;
- (xiv) ratificação, pelo Devedor e pelos Avalistas, na(s) Data(s) de Integralização, em termos satisfatórios à Securitizadora, de que todas as respectivas declarações feitas na CPR-F e nos demais Documentos da Operação permanecem verdadeiras, consistentes, corretas, completas e suficientes, em termos satisfatórios à realização da Oferta, mediante apresentação de declaração do Devedor a ser entregue à Securitizadora, substancialmente na forma do Anexo IV à CPR-F;
- (xv) o efetivo recolhimento, pelo Devedor, de quaisquer emolumentos, taxas e/ou tributos incidentes sobre os registros de que tratam os itens acima, nos termos de declaração a ser entregue pelo Devedor à Securitizadora neste sentido;
- (xvi) obtenção pelo Devedor de todas e quaisquer eventuais aprovações societárias, governamentais ou regulamentares que sejam necessárias para a efetivação, formalização, liquidação, boa ordem e transparência de todos e quaisquer negócios jurídicos descritos na CPR-F e nos demais Documentos da Operação;
- (xvii) obtenção pelo Devedor de toda e qualquer aprovação de terceiros para a formalização da CPR-F e dos demais Documentos da Operação, de modo a evitar o vencimento antecipado de qualquer dívida contratada pelo Devedor;
- (xviii) contratação de empresa de monitoramento de safra da escolha da Securitizadora, para acompanhamento do desenvolvimento das lavouras; e

(xix) Apresentação pelo Devedor à Securitizadora de informações suficientes à comprovação da regularidade dos Imóveis, bem como da observância de todos os requisitos necessários à constituição da Alienação Fiduciária de Imóveis.

2.6. Conta Centralizadora: Os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio serão recebidos na Conta Centralizadora, nos termos previstos na CPR-F e neste Termo de Securitização.

3. Características dos CRA e da Emissão

3.1. Números de Séries e da Emissão: Os CRA são objeto da série única da 2ª (segunda) emissão da Securitizadora.

3.2. Lastro dos CRA: O lastro dos CRA é constituído pelos Direitos Creditórios do Agronegócio, oriundos da CPR-F.

3.3. Quantidade dos CRA: 36.000 (trinta e seis mil) CRA, sem possibilidade de opção de lote adicional.

3.4. Valor Nominal Unitário: Na Data de Emissão dos CRA, o valor nominal unitário é R\$ 1.000,00 (mil reais).

3.5. Valor Total da Emissão: Na Data de Emissão dos CRA, o valor total da Emissão perfaz o montante de R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais).

3.6. Data de Emissão dos CRA: Para todos os fins e efeitos legais, a data de emissão dos CRA é o dia 19 de dezembro de 2023.

3.7. Local da Emissão: Para todos os fins e efeitos legais, considera-se o local da Emissão a Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

3.8. Prazo e Data de Vencimento do CRA: Observado o disposto neste Termo de Securitização, os CRA terão prazo de vencimento de 1.772 (mil, setecentos e setenta e dois) dias corridos, contados da Data de Emissão dos CRA, vencendo, portanto, em 25 de outubro de 2028, ressalvadas as hipóteses de declaração de vencimento antecipado ou resgate antecipado dos CRA, em razão do vencimento antecipado ou de Pagamento Antecipado Facultativo da CPR-F.

3.9. Atualização Monetária: O Valor Nominal Unitário dos CRA ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA, conforme aplicável, não será objeto de atualização ou correção monetária.

3.10. Remuneração: Os Titulares de CRA farão jus ao recebimento da Remuneração, descrita e calculada, neste Termo de Securitização, na forma das Cláusulas 4.2 e 4.3 abaixo.

3.10.1. Para todos os fins e efeitos legais, a Data de Início da Remuneração é a primeira Data de Integralização dos CRA.

3.10.2. A Remuneração será paga aos Titulares de CRA nas datas indicadas no **Anexo II** ao presente Termo de Securitização.

3.10.3. No caso de indisponibilidade, impossibilidade de aplicação ou extinção da Taxa DI, observar-se-á o disposto na Cláusula 4.4 abaixo;

3.11. Amortização: O fluxo de pagamento da amortização do Valor Nominal Unitário dos CRA ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA encontra-se previsto no cronograma do **Anexo II** deste Termo de Securitização.

3.12. Código ISIN: BRLSECCRA018;

3.13. Regime Fiduciário: Constituído nos termos da Lei 14.430, conforme detalhado na Cláusula 10 abaixo.

3.14. Garantias: Não serão constituídas garantias específicas, reais ou pessoais, sobre os CRA, nem haverá coobrigação por parte da Securitizadora. No mais, os CRA não contarão com garantia flutuante da Securitizadora, razão pela qual qualquer bem ou direito integrante de seu patrimônio, que não componha o Patrimônio Separado, não será utilizado para satisfazer as Obrigações Garantidas.

3.13.1. Não obstante o disposto na Cláusula 3.14 acima, para assegurar o fiel, integral e pontual cumprimento das Obrigações Garantidas, a CPR-F, representativa dos Direitos Creditórios do Agronegócio conta com as seguintes garantias: (i) a garantia fidejussória cedular outorgada pelos Avalistas em favor da Securitizadora, na modalidade do Aval, em favor da Securitizadora; (ii) Alienações Fiduciárias de Imóvel, constituída em favor da Securitizadora, nos termos do Contrato de Alienação Fiduciária de Imóvel; e (iii) a Cessão Fiduciária de Recebíveis, constituída em favor da Securitizadora, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis.

3.15. Encargos Moratórios: Na hipótese de inadimplemento no pagamento de quaisquer obrigações oriundas dos CRA, em decorrência de atraso no pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pelo Devedor, serão devidos aos Titulares de CRA os encargos

moratórios previstos no item “16” do preâmbulo da CPR-F, os quais serão repassados pela Emissora aos Titulares de CRA conforme pagos pelo Devedor, à Emissora.

3.14.1. Todos os valores recebidos nos termos da Cláusula 3.15 acima serão revertidos, pela Emissora, em benefício dos Titulares de CRA observada, a Ordem de Pagamentos, prevista na Cláusula 17.1 abaixo, e rateados entre os Titulares de CRA, observada sua respectiva participação no Valor Total da Emissão.

3.16. Ambiente de Depósito, Distribuição, Custódia Eletrônica e Liquidação Financeira: B3.

3.17. Classificação de Risco: Não será atribuída nota de classificação de risco aos CRA.

3.18. Forma de Emissão: Os CRA foram emitidos sob a forma escritural e nominativa, sem emissão de cautelas ou certificados.

3.19. Comprovação da Titularidade: A titularidade dos CRA poderá ser comprovada por: (i) extrato emitido pela B3, quando nesta estiverem custodiados eletronicamente; ou (ii) caso aplicável, por extrato emitido pelo Escriturador, considerando as informações prestadas pela B3, quando nesta estiverem custodiados eletronicamente na B3.

3.20. Local de Pagamento: Os pagamentos dos CRA serão efetuados por meio da B3.

3.19.1. Caso, por qualquer razão, a qualquer tempo, os CRA não estejam custodiados eletronicamente na B3, a Emissora deixará, em sua sede, o respectivo pagamento à disposição do respectivo Titular de CRA, informando previamente este Titular de CRA. Nesta hipótese, a partir da referida data, não haverá qualquer tipo de atualização ou remuneração sobre o valor colocado à disposição do Titular de CRA na sede da Emissora.

3.21. Distribuição: Os CRA serão objeto de oferta pública sujeita ao Registro Automático de Distribuição, nos termos da Resolução CVM 160, a ser realizada pela Securitizadora sem a intermediação de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, conforme artigo 43 da Resolução CVM 60, nos termos da Cláusula 5ª deste Termo de Securitização.

3.22. Destinação de Recursos pela Emissora: Os recursos obtidos com a subscrição e integralização dos CRA e decorrentes do pagamento do Preço de Integralização serão utilizados pela Emissora exclusivamente para pagamento do Preço de Aquisição ao Devedor.

3.23. Destinação de Recursos pelo Devedor: Os recursos líquidos captados por meio da CPR-F deverão ser utilizados pelo Devedor, integral e exclusivamente, para suas atividades vinculadas ao agronegócio, enquanto produtor rural que é nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.929, de 22 de agosto de 1994, conforme em vigor, e: (i) do inciso IV do artigo 2º; (ii) da alínea “b” do inciso III do artigo 28; e (iii) das alíneas “a” e “b” do inciso I do artigo 146, da IN RFB 2.110, e serão aplicados no curso normal de seus negócios, para o financiamento da produção, da comercialização, do beneficiamento ou da industrialização do Produto, de acordo com o artigo 2º, inciso I, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60 e do parágrafo 1º do artigo 23 da Lei 11.076.

3.22.1. A CPR-F representa direitos creditórios do agronegócio que atendem aos requisitos previstos no artigo 23, parágrafo 1º, da Lei 11.076 e do artigo 2º, inciso I, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60, uma vez que: (i) o Produto atende aos requisitos previstos no artigo 23, parágrafo 1º da Lei 11.076; e (ii) o Devedor é produtor rural, nos termos da Lei 8.929 e da IN RFB 2.110.

3.22.2. Por meio da CPR-F, o Devedor declarou que exerce atividades relacionadas ao agronegócio, nas quais empregará os recursos captados no âmbito da emissão da CPR-F, na exploração agrícola de terra própria do Devedor ou de terceiros para fins de produção, venda e comercialização do Produto.

3.22.3. A produção, venda e comercialização do Produto se enquadra, nos termos do artigo 2º, inciso I, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60, como atividade de produção, venda e comercialização de produtos agropecuários *in natura*.

3.22.4. O Devedor declarou, no âmbito da CPR-F, que: (i) utiliza matéria-prima de acordo com melhores práticas ambientais, assim como utiliza melhores práticas de gestão do solo em suas atividades, observando risco de impacto direto e indireto sobre o uso da terra; e (ii) os recursos obtidos com a emissão da CPR-F, não são superiores capacidade produtiva do Devedor.

3.22.5. O Devedor obrigou-se, no âmbito da CPR-F, a prestar informações à Emissora e ao Agente Fiduciário, sobre a destinação dos recursos captados por meio da emissão da CPR-F e seu status, sempre que solicitado pela Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário, conforme previsto na CPR-F.

3.24. Vinculação aos CRA: Pelo presente Termo de Securitização, a Emissora realiza, em caráter irrevogável e irretroatável, a vinculação dos Direitos Creditórios do Agronegócio, incluindo seus respectivos acessórios, conforme descritos no Anexo I, ao presente Termo de Securitização e ao CRA, respectivamente, de modo que os Direitos Creditórios do Agronegócio:

- (i) constituem Patrimônio Separado, não se confundindo com o patrimônio comum da Securitizadora em nenhuma hipótese;
- (ii) permanecerão segregados do patrimônio comum da Securitizadora até o pagamento integral da totalidade dos CRA;
- (iii) destinam-se exclusivamente ao pagamento dos CRA, e dos custos da administração nos termos deste Termo de Securitização, bem como dos encargos previstos nos Documentos da Operação;
- (iv) estão isentos e imunes de qualquer ação ou execução promovida por credores da Securitizadora;
- (v) não podem ser utilizados na prestação de garantias e não podem ser executados por quaisquer credores da Securitizadora, por mais privilegiados que sejam; e
- (vi) somente respondem pelas obrigações decorrentes dos CRA a que estão vinculados.

3.23.1. A Emissora obriga-se a manter os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos CRA e agrupados no Patrimônio Separado, a ser constituído especialmente para esta finalidade, nos termos da Cláusula 10.2 abaixo até a liquidação integral dos CRA.

4. CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO E DA AMORTIZAÇÃO

4.1. Atualização Monetária: O Valor Nominal Unitário dos CRA não será atualizado monetariamente.

4.2. Remuneração: Sobre o Valor Nominal Unitário dos CRA incidirão juros remuneratórios correspondentes à variação acumulada de 100% (cem por cento) das taxas médias diárias do DI de um dia, "over extra-grupo", expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, acrescida de *spread* (sobretaxa) de 5,95% (cinco inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis

4.2.1. A Remuneração será calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário dos CRA (ou sobre o saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA), desde a Data de Início da

Rentabilidade, ou a Data de Pagamento imediatamente anterior (inclusive) até a Data de Pagamento em questão, data de declaração de vencimento antecipado em decorrência de Resgate Antecipado dos CRA, o que ocorrer primeiro.

4.3. Cálculo da Remuneração: A Remuneração será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$J = VNe \times (FatorJuros - 1)$$

Sendo:

J = valor da remuneração devida ao final do Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNe = Valor Nominal Unitário do CRA ou saldo do Valor Nominal Unitário do CRA, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento; e

$FatorJuros$ = fator de juros composto pelo parâmetro de flutuação, acrescido de *spread* calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorJuros = (FatorDI \times FatorSpread)$$

Sendo:

$FatorDI$ = produtório das Taxas DI-Over, com uso de percentual aplicado, da data de início do Período de Capitalização, inclusive, até a data de cálculo, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorDI = \prod_{k=1}^{n_{DI}} (1 + TDI_k)$$

Sendo:

n_{DI} = número total de Taxas DI-Over, consideradas na atualização do ativo, sendo " n_{DI} " um número inteiro;

k = número de ordem da Taxa DI, variando de "1" até " n "; e

TDI_k = Taxa DI-Over, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, apurada da seguinte forma:

$$TDI_k = \left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

Sendo:

DI_k = Taxa DI-Over, divulgada pela B3, válida por 1 (um) Dia Útil (*overnight*), utilizada com 2 (duas) casas decimais

FatorSpread = sobretaxa de juros fixo, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorSpread = \left\{ \left[\left(\frac{spread}{100} + 1 \right) \right]^{\frac{DP}{252}} \right\}$$

Sendo:

"*spread*" = corresponde a 5,95 (cinco inteiros e noventa e cinco centésimos);

DP = número de Dias Úteis entre a data da 1ª (primeira) integralização ou última Data de Pagamento conforme o caso e a data de cálculo, sendo " DP " um número inteiro.

4.3.1. Efetua-se o produtório dos fatores diários " $(1 + TDI_k)$ " sendo que, a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário e assim por diante, até o último considerado.

4.3.2. Se os fatores diários estiverem acumulados, considerar-se-á o fator resultante "*FatorDI*" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.

4.3.3. O fator resultante da expressão " $(FatorDI \times FatorSpread)$ " é considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento.

4.3.4. A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável pelo seu cálculo.

4.3.5. Para efeito do cálculo de DI_k será sempre considerada a Taxa DI divulgada com 4 (quatro) Dias Úteis de defasagem em relação à data de cálculo dos CRA, i.e. para pagamento dos CRA no dia 15, o DI_k considerado será aquele publicado no dia 11, pela B3, pressupondo-se que tanto os dias 11, 12, 13, 14 e 15 são Dias Úteis.

4.4. Indisponibilidade, Impossibilidade de Aplicação ou Extinção da Taxa DI: Se, a qualquer tempo durante a vigência do CRA, não houver divulgação da Taxa DI, será aplicada a última Taxa DI disponível até o momento para cálculo da Remuneração, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Emissora e o Titular do CRA quando da divulgação posterior da Taxa DI que seria aplicável.

4.4.1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 4.4 acima, caso a Taxa DI deixe de ser divulgada por prazo superior a 30 (trinta) dias, seja extinta ou haja a impossibilidade legal de aplicação da Taxa DI para cálculo da remuneração dos CRA, será utilizada, em sua substituição, a Taxa Selic.

4.4.2. Na hipótese de extinção, limitação e/ou não divulgação da Taxa Selic por mais de 10 (dez) Dias Úteis após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou no caso de impossibilidade de aplicação da Taxa Selic para cálculo da remuneração dos CRA, por proibição legal ou judicial, a Emissora deverá, no prazo máximo de até 5 (cinco) Dias Úteis a contar do final do prazo de 10 (dez) Dias Úteis ou do evento de extinção ou inaplicabilidade da Taxa Selic, conforme o caso, convocar Assembleia Especial dos Titulares de CRA, na forma e nos prazos estipulados neste Termo de Securitização, para fins de deliberação, pelos Titulares de CRA, de comum acordo com a Emissora, da Taxa Substitutiva, a qual deverá preservar o valor real e os mesmos níveis da Remuneração.

4.4.3. Até a deliberação da Taxa Substitutiva, conforme disposto na Cláusula 4.4.2 acima, quando do cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias relativas aos CRA será utilizado, para apuração da remuneração dos CRA, o percentual correspondente à última Taxa Selic divulgada oficialmente, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, multas, deduções de quaisquer retenções de tributos, taxas ou contribuições de qualquer natureza ou penalidades quando da deliberação do novo parâmetro de remuneração para os CRA.

4.4.4. Na hipótese de a última Taxa DI (ou, conforme aplicável, seu substituto legal ou a Taxa Selic) divulgada(o) oficialmente ser inferior a zero, será utilizada, enquanto a referida taxa for inferior a zero, em substituição, a última Taxa DI (ou, conforme aplicável, seu substituto legal ou Taxa Selic) divulgada(o) oficialmente superior a zero, até que a Taxa DI (ou, conforme aplicável, seu substituto legal ou a Taxa Selic) volte a ser superior a zero, hipótese na qual a Taxa DI (ou, conforme aplicável, seu substituto legal ou a Taxa Selic) divulgada em tal momento voltará a ser utilizada.

4.4.5. Caso a Taxa DI (ou, conforme aplicável, a Taxa Selic) volte a ser divulgada antes da realização da Assembleia Especial dos Titulares de CRA prevista na Cláusula 4.4.2 acima, esta não será realizada, e a Taxa DI (ou, conforme aplicável, a Taxa Selic), a partir

da data de sua divulgação, passará a ser novamente utilizada para o cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias relativas aos CRA.

4.4.6. Caso não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva entre os Titulares de CRA e o Devedor, ou caso não seja realizada a Assembleia Especial dos Titulares de CRA prevista na Cláusula 4.4.2 acima, por falta de quórum de instalação e/ou deliberação em segunda convocação, a Emissora deverá informar ao Devedor sobre o fato, o que acarretará a declaração de vencimento antecipado da CPR-F e, conseqüentemente, dos CRA, cujas obrigações pendentes deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias: (i) da data de encerramento da respectiva Assembleia Especial dos Titulares de CRA; (ii) da data em que tal Assembleia Especial dos Titulares de CRA deveria ter ocorrido, (iii) em outro prazo que venha a ser definido em referida Assembleia Especial dos Titulares de CRA; ou (iv) na Data de Vencimento dos CRA, o que ocorrer primeiro, observado o prazo mínimo de 30 (trinta dias), pelo seu Valor Nominal Unitário dos CRA acrescido da Remuneração apurada até então, calculados até a data do efetivo pagamento, sem incidência de qualquer prêmio. A Taxa DI a ser utilizada para cálculo da Remuneração nesta situação será a última Taxa DI divulgada.

4.5. Pagamento de Remuneração: Sem prejuízo dos pagamentos em decorrência de eventual vencimento antecipado das obrigações decorrentes dos CRA ou resgate antecipado dos CRA, nos termos previstos neste Termo de Securitização, a Remuneração será paga conforme estabelecido no Anexo II ao presente instrumento.

4.5.1. Farão jus aos pagamentos dos CRA aqueles que sejam Titulares de CRA ao final do Dia Útil anterior a cada Data de Pagamento.

4.6. Amortização: O saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA será amortizado nas datas indicadas no Anexo II ao presente Termo de Securitização.

5. DISTRIBUIÇÃO E NEGOCIAÇÃO DOS CRA

5.1. Rito de Registro Automático de Distribuição: Nos termos da alínea "a" do inciso VIII do artigo 26 da Resolução CVM 160, oferta pública dos CRA será: (i) submetida ao rito de registro automático de distribuição, não estando sujeita, portanto, à análise prévia da CVM; e (ii) destinada exclusivamente a Investidores Profissionais.

5.2. Requisitos e Condições: Em atendimento ao disposto no inciso I do artigo 27 da Resolução CVM 160, a Oferta seguirá o requerimento de Registro Automático de Distribuição tendo em vista o atendimento das seguintes condições:

- (i) pagamento da Taxa de Fiscalização da CVM, diretamente pelo Devedor;
- (ii) protocolo do formulário eletrônico de Registro Automático de Distribuição, preenchido por meio de sistema de registro disponível na página da CVM na rede mundial de computadores; e
- (iii) protocolo da declaração da Emissora atestando que o seu registro de emissora se encontra atualizado.

5.2.1. Nos termos do § 1º do artigo 9º da Resolução CVM 160, a Securitizadora, na qualidade de distribuidora dos CRA, deve assegurar que o potencial investidor esteja ciente, no ato de subscrição dos CRA, de que: (i) foi dispensada a divulgação de prospecto para realização da Oferta; (ii) a CVM não realizou análise dos Documentos da Operação, nem de seus termos e condições; e (iii) a negociação dos CRA em mercado secundário deve observar as restrições previstas na Cláusula 5.7 abaixo.

5.3. Esforços de Venda: Os esforços de venda dos CRA poderão ser realizados a partir do início Período de Oferta a Mercado, mediante divulgação do Aviso ao Mercado, com destaque e sem restrições de acesso, na página da rede mundial de computadores: (i) da Securitizadora, na qualidade de distribuidora dos CRA, (ii) da B3; e (iii) da CVM.

5.3.1. Simultaneamente à divulgação do Aviso ao Mercado, a Securitizadora, na qualidade de distribuidora dos CRA, deve encaminhar para a Superintendência de Registro de Valores Mobiliários e para a B3, a versão eletrônica do Aviso ao Mercado e do prospecto preliminar, se houver, sem quaisquer restrições para sua cópia e em formato digital que permita a busca de palavras e termo.

5.4. Período de Distribuição: O período de distribuição inicia-se após, cumulativamente: (i) obtenção do registro da oferta pública; e (ii) divulgação do Anúncio de Início de Distribuição, com destaque e sem restrições de acesso, na página da rede mundial de computadores: (a) da Securitizadora, na qualidade de distribuidora dos CRA, (b) da B3; e (c) da CVM.

5.4.1. Simultaneamente à divulgação do Anúncio de Início de Distribuição, a Securitizadora, na qualidade de distribuidora dos CRA, deve encaminhar para a Superintendência de Registro de Valores Mobiliários e para a B3, a versão eletrônica do Anúncio de Início de Distribuição e do prospecto definitivo, se houver, sem quaisquer restrições para sua cópia e em formato digital que permita a busca de palavras e termo.

5.5. Prazo Mínimo do Período de Distribuição: Nos termos do §4º do artigo 59 da Resolução CVM 160, tratando-se de oferta pública sujeita ao Registro Automático de Distribuição, caso o

início do Período de Oferta a Mercado coincida com o início do Período de Distribuição, a Oferta deverá permanecer em distribuição por pelo menos 3 (três) Dias Úteis, exceto se todos os CRA tiverem sido distribuídos em prazo anterior, sem que tal fato tenha decorrido do exercício de garantia firme.

5.6. Encerramento e Resultado da Oferta: O resultado da Oferta deve ser divulgado no Anúncio de Encerramento da Distribuição, tão logo verifique-se o primeiro entre os seguintes eventos: (i) encerramento do prazo estipulado para a Oferta, qual seja até 180 (cento e oitenta) dias contados da data do Anúncio de Início; ou (ii) a distribuição da totalidade dos CRA.

5.7. Restrições à Negociação: Nos termos do artigo 84 da Resolução CVM 160, a negociação dos CRA, subscritos e integralizados no âmbito da Oferta, deverá observar as seguintes condições:

(i) os CRA poderão ser negociados, em mercado secundário regulamentado, pelos Investidores Profissionais, com Investidores Qualificados após decorridos 6 (seis) meses da data de encerramento da Oferta; e

(ii) os CRA poderão ser negociados, em mercado secundário regulamentado, pelos Investidores Profissionais e Investidores Qualificados, com o público em geral após decorridos 12 (doze) meses da data de encerramento da Oferta.

5.7.1. Não haverá restrição de negociação dos CRA entre Investidores Profissionais.

5.8. Ambiente de Depósito para Distribuição e Negociação: Os CRA serão depositados: (i) para distribuição no mercado primário por meio do MDA, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente realizada por meio da B3; e (ii) para negociação no mercado secundário, por meio do CETIP21, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a liquidação financeira das negociações, dos eventos de pagamento e a custódia eletrônica dos CRA realizada por meio da B3.

5.8.1. A B3 poderá ser substituída por outras câmaras de liquidação e custódia autorizadas, nos seguintes casos: (i) se a B3 falir, requerer recuperação judicial ou iniciar procedimentos de recuperação extrajudicial, tiver sua falência, intervenção ou liquidação requerida; (ii) se for cassada sua autorização para execução dos serviços contratados; e/ou (iii) a pedido dos Titulares de CRA, mediante aprovação na respectiva Assembleia Especial dos Titulares de CRA. Nos casos anteriormente previstos, deverá ser convocada Assembleia Especial dos Titulares de CRA para que seja deliberada a contratação de nova câmara de liquidação e custódia autorizada para registro dos CRA.

5.9. Subscrição e Integralização: A integralização dos CRA será realizada à vista, no ato da subscrição, em moeda corrente nacional e por intermédio dos procedimentos estabelecidos pela B3.

5.9.1. O preço a ser pago pelos Investidores Profissionais nas Datas de Integralização dos CRA por cada um dos CRA corresponderá ao Preço de Integralização.

6. PAGAMENTO ANTECIPADO FACULTATIVO TOTAL DA CPR E RESGATE ANTECIPADO FACULTATIVO DOS CRA

6.1. Resgate Antecipado Facultativo dos CRA: A Emissora deverá realizar, de forma unilateral, independentemente de aviso ou notificação, judicial ou extrajudicial, ou consulta aos Titulares de CRA, o resgate antecipado da totalidade dos CRA em caso de Pagamento Antecipado Facultativo Total da CPR-F, observado o disposto na Cláusula 8 e seguintes da CPR-F.

6.1.1. A Securitizadora não poderá realizar o pagamento antecipado facultativo dos CRA, seja total ou parcialmente, exceto se da forma prevista na Cláusula 6.1 acima.

6.2. Preço de Resgate Antecipado Facultativo dos CRA: Por ocasião do Resgate Antecipado Facultativo dos CRA, o valor devido aos Titulares de CRA será equivalente ao Valor Nominal Unitário dos CRA ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA, conforme aplicável, acrescido da Remuneração, calculada *pro rata temporis*, desde o primeiro Dia Útil anterior à primeira Data de Integralização dos CRA (inclusive), ou a Data de Pagamento imediatamente anterior (inclusive), conforme o caso, até a data do efetivo pagamento pelo Resgate Antecipado Facultativo dos CRA (exclusive), acrescido de prêmio equivalente a 1,00% (um por cento) ao ano, multiplicado pelo prazo médio remanescente, calculado conforme fórmula a seguir:

$$\text{Preço de Resgate} = (VNe + J) \times \left[1 + \left(\text{Prazo Médio} \times \frac{1}{100} \right) \right]$$

Sendo:

VNe = Valor Nominal Unitário do CRA ou saldo do Valor Nominal Unitário do CRA, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

J = valor da remuneração devida ao final do Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento

Prazo Médio = prazo médio remanescente dos CRA, expresso em anos, calculado de acordo com a seguinte fórmula

$$\text{Prazo Médio} = \frac{\sum_{k=1}^{n_R} [DUP_k \times PMT_k]}{[\sum_{k=1}^{n_R} PMT_k] \times 252}$$

Sendo:

n_R = quantidade de eventos financeiros (Amortização e/ou pagamento de Remuneração) dos CRA, considerados a partir da data do efetivo pagamento do Preço de Resgate Antecipado Facultativo dos CRA;

PMT_k = valor para a k-ésima parcela de Remuneração e/ou Amortização;

DUP_k = prazo remanescente de cada " PMT_k ", dado em Dias Úteis, sendo prazo remanescente entendido como o número de Dias Úteis entre a data do efetivo pagamento do Preço de Resgate Antecipado Facultativo dos CRA e a data de pagamento do respectivo " PMT_k ", excluindo-se da sua contagem a data de apuração e incluindo-se a data do evento financeiro

6.2.1. Caso a data do efetivo pagamento do Preço de Resgate Antecipado Facultativo dos CRA coincida com uma data de Data de Pagamento, o prêmio, previsto na Cláusula 6.2 acima, deverá ser calculado sobre o saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA após o referido pagamento.

6.2.2. O cálculo do Preço de Resgate Antecipado Facultativo dos CRA deverá ser providenciado pela Emissora e validado pelo Agente Fiduciário, em até 1 (um) Dia Útil da efetiva data de realização do Resgate Antecipado Facultativo dos CRA.

7. VENCIMENTO ANTECIPADO DA CPR-F E RESGATE ANTECIPADO COMPULSÓRIO DOS CRA

7.1. Resgate Antecipado Compulsório dos CRA: A Securitizadora deverá realizar compulsoriamente o resgate antecipado da integralidade dos CRA nas seguintes hipóteses:

- (i) vencimento antecipado das obrigações oriundas da CPR-F, em razão da ocorrência de qualquer dos Eventos de Vencimento Antecipado Automático;
- (ii) declaração de vencimento antecipado das obrigações oriundas da CPR-F, pelos Titulares de CRA, reunidos na Assembleia Especial dos Titulares de CRA prevista na Cláusula 7.3.1 abaixo, convocada para fins de deliberação sobre Evento de Vencimento Antecipado Não Automático; ou

(iii) caso a Assembleia Especial dos Titulares de CRA convocada para fins de deliberação sobre Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, conforme prevista na Cláusula 7.3.1 abaixo, não tenha quórum para deliberação e/ou não se instale em segunda convocação.

7.1.1. O Resgate Antecipado Compulsório dos CRA sujeitará o Devedor ao pagamento, à Securitizadora, do saldo devedor dos Direitos Creditórios do Agronegócio em até 02 (dois) Dias Úteis contados do envio, pela Securitizadora e/ou pelo Agente Fiduciário conforme o caso ao Devedor de comunicação neste sentido.

7.1.2. O pagamento a ser realizado pelo Devedor, nos termos da CPR-F e da Cláusula 7.1.1 acima, deverá compreender: (i) o saldo do valor nominal da CPR-F; (ii) a remuneração da CPR-F; e (iii) os encargos moratórios previstos na CPR-F, se aplicável, e quaisquer outros valores eventualmente devidos pelo Devedor nos termos da CPR-F.

7.1.3. Para dirimir quaisquer eventuais dúvidas, a apuração do valor devido aos Titulares de CRA será realizada considerando os valores devidos do saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA e da Remuneração, calculados *pro rata temporis*, acrescido ainda dos encargos moratórios, bem como quaisquer custos e despesas incorridas e não pagas, e quaisquer multas e penalidades devidas até a data do pagamento (exclusive).

7.1.4. Ocorrendo o Resgate Antecipado Compulsório dos CRA sem o pagamento dos valores devidos em decorrência deste Termo de Securitização e dos CRA, a Securitizadora, o Agente Fiduciário, caso esteja administrando o Patrimônio Separado, e/ou qualquer terceiro que venha a sucedê-los como administrador do patrimônio separado vinculado à Emissão, ou os Titulares de CRA, na sua ausência, poderá promover, de forma simultânea ou não: (i) as medidas judiciais cabíveis, iniciando a execução por quantia certa contra o Devedor e/ou os Avalistas ou qualquer outra medida que entender cabível, para fins de recebimento dos valores necessários para cumprimento com as obrigações devidas no âmbito da CPR-F e da Emissão; e (ii) a excussão das Garantias, aplicando o produto de tal débito, procedimento judicial, venda ou excussão na amortização ou liquidação dos CRA.

7.2. Eventos de Vencimento Antecipado Automático: A Securitizadora deverá efetuar o resgate antecipado da totalidade dos CRA, de forma unilateral, independentemente de aviso ou notificação, judicial ou extrajudicial, ou consulta aos Titulares de CRA, na ocorrência dos Eventos de Vencimento Antecipado Automático, conforme previstos na Cláusulas "9.1.1" da CPR-F, respeitados os eventuais prazos de cura aplicáveis no referido instrumento.

7.3. Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático: Tão logo tome ciência da ocorrência de qualquer um dos Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático, conforme previstos na Cláusula “9.1.2” da CPR-F, a Securitizadora e/ou o Agente Fiduciário convocará Assembleia Especial dos Titulares de CRA com vistas a deliberar sobre o vencimento antecipado das obrigações assumidas pelo Devedor no âmbito da CPR-F, observando-se os quóruns previstos na Cláusula 14 deste Termo de Securitização.

7.3.1. Em caso de ocorrência de um Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, a Securitizadora e/ou o Agente Fiduciário deverão em até 03 (três) Dias Úteis da data em que tomar ciência da ocorrência do referido evento: (i) convocar uma Assembleia Especial dos Titulares de CRA, a qual deverá ser realizada dentro de 10 (dez) dias corridos da data da convocação, observadas formalidades previstas neste Termo de Securitização, para deliberar sobre a não declaração do vencimento antecipado da CPR-F, e, conseqüentemente, do Resgate Antecipado Compulsório dos CRA; e (ii) enviar notificação ao Devedor a respeito da ocorrência do respectivo Evento de Vencimento Antecipado Não Automático.

7.3.2. A decisão de não declarar o vencimento antecipado da CPR-F deverá ser tomada por Titulares de CRA em Assembleia Especial dos Titulares de CRA e, caso, por qualquer motivo, não ocorra a referida Assembleia Especial dos Titulares de CRA em segunda convocação, ou na ausência do quórum necessário para a deliberação em segunda convocação, será automaticamente decretado o vencimento antecipado da CPR-F e providenciado o Resgate Antecipado Compulsório dos CRA.

7.4. Notificação: Em caso de ocorrência de um Evento de Vencimento Antecipado, a Securitizadora e/ou o Agente Fiduciário conforme o caso deverá imediatamente, ou no máximo em até 03 (três) Dias Úteis da data em que tomar ciência do referido evento, enviar notificação aos Titulares de CRA informando-os acerca do Evento de Resgate Antecipado dos CRA.

7.4.1. No caso de se verificar o Resgate Antecipado dos CRA, a Securitizadora deverá informar à B3, com antecedência mínima de 03 (três) Dias Úteis da data estipulada para realização do resgate antecipado: (i) o valor do Resgate Antecipado dos CRA; (ii) a data prevista para realização do pagamento, que deverá ser um Dia Útil; e (iii) demais informações consideradas relevantes pela Securitizadora para conhecimento dos Titulares de CRA.

8. AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DOS CRA

8.1. Amortização Extraordinária dos CRA: A Securitizadora não poderá realizar a amortização extraordinária dos CRA, seja total ou parcialmente.

9. GARANTIAS

9.1. Garantias dos CRA: Não serão constituídas garantias específicas, reais ou pessoais, para os CRA, os quais não contarão, também, com garantia flutuante da Securitizadora, razão pela qual qualquer bem ou direito integrante do patrimônio da Securitizadora, que não componha o Patrimônio Separado, não será utilizado para satisfazer as Obrigações Garantida, nem haverá coobrigação por parte da Securitizadora.

9.2. Garantia dos Direitos Creditórios do Agronegócio: Sem prejuízo do disposto na Cláusula 9.1 acima, as seguintes garantias foram constituídas em garantia do fiel e integral cumprimento de todas Obrigações Garantidas, assumidas pelo Devedor no âmbito da emissão da CPR-F, conforme termos e condições estabelecidos na CPR-F, no Contrato de Alienação Fiduciária de Imóvel, no Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis e neste Termo de Securitização: (i) Aval; (ii) Alienação Fiduciária de Imóvel; e (iii) Cessão Fiduciária de Recebíveis.

10. REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

10.1. Regime Fiduciário: Nos termos previstos no artigo 25 da Lei 14.430 e mediante declaração prestada pela Emissora na forma do Anexo VII ao presente Termo de Securitização, institui-se o regime fiduciário sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como sobre a Conta Centralizadora e todos e quaisquer valores nesta depositados.

10.2. Patrimônio Separado: Os Créditos do Patrimônio Separado e suas garantias, estão sujeitos ao Regime Fiduciário, ora instituído, destacando-se do patrimônio da Emissora e constituindo patrimônio separado distinto destinado especificamente ao pagamento dos CRA, aos quais estão vinculados, e das demais obrigações relativas ao Patrimônio Separado. O Patrimônio Separado será composto: (i) pelos Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) pelos valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora; e (iii) pelos respectivos bens e/ou direitos e garantias decorrentes dos itens (i) e (ii), anteriores, conforme aplicável, e dos Investimentos Permitidos.

10.2.1. Este Termo de Securitização será custodiado pelo Custodiante dada a instituição de Regime Fiduciário sobre o Patrimônio Separado.

10.2.2. O Patrimônio Separado deverá ser isento de qualquer ação ou execução pelos credores da Emissora, não se prestando à constituição de garantias ou à execução por

quaisquer dos credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam, e só responderá, exclusivamente, pelas obrigações inerentes aos CRA.

10.2.3. Exceto nos casos previstos em legislação específica, em nenhuma hipótese os Titulares de CRA terão o direito de haver seus créditos no âmbito da Emissão contra o patrimônio da Emissora, sendo sua realização limitada à liquidação dos Créditos do Patrimônio Separado.

10.3. Responsabilidade do Patrimônio Separado: Os Créditos do Patrimônio Separado, sobre os quais foi instituído o Regime Fiduciário:

- (i) constituirão Patrimônio Separado, titularizado pela Securitizadora, o qual não se confunde com o patrimônio comum da Securitizadora ou com outros patrimônios separados de titularidade da Securitizadora decorrentes da constituição de regime fiduciário no âmbito de outras emissões de certificados de recebíveis;
- (ii) serão mantidos apartados do patrimônio comum e de outros patrimônios separados da Securitizadora até que se complete a liquidação integral dos CRA;
- (iii) serão destinados exclusivamente à liquidação dos CRA e ao pagamento dos custos de administração e de obrigações fiscais correlatas;
- (iv) não responderão em face dos credores da Securitizadora por qualquer obrigação;
- (v) não serão passíveis de constituição de garantias por quaisquer dos credores da Securitizadora, por mais privilegiados que sejam; e
- (vi) responderão somente pelas obrigações inerentes aos CRA.

10.3.1. Todos os recursos oriundos dos Créditos do Patrimônio Separado que estejam depositados em contas correntes de titularidade da Emissora poderão ser aplicados em Investimentos Permitidos.

10.3.2. A Emissora poderá se utilizar dos créditos tributários gerados pela remuneração das Investimentos Permitidos para fins de compensação de tributos oriundos de suas atividades.

10.4. Administração do Patrimônio Separado: A Emissora, em conformidade com a Lei 14.430:

- (i) administrará o Patrimônio Separado instituído para os fins desta Emissão;

(ii) promoverá as diligências necessárias à manutenção da regularidade do Patrimônio Separado, notadamente a dos fluxos de recebimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e de pagamento da amortização do principal, da remuneração e de eventuais encargos moratórios (se aplicável) dos CRA aos Titulares de CRA, observado que, eventuais resultados financeiros obtidos pela Emissora na administração ordinária do fluxo recorrente dos Direitos Creditórios do Agronegócio, não são parte do Patrimônio Separado;

(iii) manterá o registro contábil independentemente do restante de seu patrimônio;
e

(iv) elaborará e publicará as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social, qual seja 30 de junho de cada ano.

10.4.1. A Emissora somente responderá pelos prejuízos ou por insuficiência do Patrimônio Separado em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária, ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado devidamente apuradas em decisão judicial transitada em julgado.

10.5. Insuficiência do Patrimônio Separado: A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra, cabendo, nessa hipótese, à Emissora ou ao Agente Fiduciário convocar Assembleia Especial dos Titulares de CRA para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, nos termos do artigo 30 da Lei 14.430, observadas as formalidades e procedimentos previstas na Lei 14.430 e na Cláusula 14 deste Termo de Securitização.

10.5.1. A Assembleia Especial, prevista na Cláusula 10.5 acima, deverá ser convocada na forma prevista neste Termo de Securitização, com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência, para a primeira convocação, e 8 (oito) dias, para a segunda convocação não sendo admitida que a primeira e a segunda convocação sejam realizadas no mesmo dia.

10.5.2. A Assembleia Especial, prevista na Cláusula 10.5 acima, será instalada: (i) em primeira convocação, com a presença de beneficiários que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do valor global dos CRA; ou (ii) em segunda convocação, independentemente da quantidade de beneficiários, nos termos do § 3º do artigo 30 da Lei 14.430.

10.5.3. Na Assembleia Especial, prevista na Cláusula 10.5 acima, serão consideradas válidas as deliberações tomadas pela maioria dos presentes, em primeira ou em segunda convocação.

10.5.4. Sem prejuízo do disposto anteriormente nesta Cláusula 10.5, a Securitizadora poderá promover, a qualquer tempo e sempre sob a ciência do Agente Fiduciário, o resgate antecipado da integralidade dos CRA mediante a dação em pagamento dos bens e dos direitos integrantes do Patrimônio Separado aos Titulares dos CRA, nas seguintes hipóteses: (i) caso a Assembleia Especial, prevista na Cláusula 10.5 acima, não seja instalada, por qualquer motivo, em segunda convocação; ou (ii) caso a Assembleia Especial, prevista na Cláusula 10.5 acima, seja instalada e os Titulares dos CRA não decidam a respeito das medidas a serem adotadas.

10.6. Remuneração da Emissora: A título de remuneração no âmbito da Emissão, a Emissora fará jus aos seguintes valores: **(i)** R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), pela emissão dos CRA, a ser pago em uma única parcela até o 5º (quinto) Dia Útil contado da primeira data de integralização dos CRA (conforme definido no Termo de Securitização); **(ii)** R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prestação de serviço de distribuição, a ser pago em uma única parcela até o 5º (quinto) Dia Útil contado da primeira data de integralização dos CRA; e **(iii)** R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mensalmente, pela administração do Patrimônio Separado (conforme definido do Termo de Securitização) ("Taxa de Administração"), devendo a primeira parcela ser paga até o 1º (primeiro) Dia Útil contado da primeira data de integralização dos CRA, e as demais pagas nas mesmas datas dos meses subsequentes, até a liquidação integral dos CRA;

10.6.1. A Taxa de Administração será atualizado anualmente pela variação acumulada do IPCA, ou na falta deste, ou, ainda, na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, calculadas *pro rata die*, se necessário, a partir da primeira data de pagamento.

10.6.2. Os valores devidos no âmbito da Cláusula 10.6 acima serão acrescidos dos seguintes de ISS, CSLL, PIS, COFINS, IRRF e quaisquer outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração da Securitizadora, conforme o caso, nas alíquotas vigentes na respectiva data de cada pagamento.

10.6.3. A Taxa de Administração continuará sendo devida mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Emissora ainda esteja atuando em nome dos Titulares de CRA, proporcionalmente aos meses de atuação da Emissora.

10.6.4. Caso os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para o pagamento da Taxa de Administração e esteja em curso Resgate Antecipado dos CRA,

os Titulares de CRA arcarão com a Taxa de Administração, ressalvado seu direito de serem ressarcidos pelo Devedor após a realização do Patrimônio Separado.

10.6.5. O Patrimônio Separado ressarcirá a Emissora de todas as despesas incorridas com relação ao exercício de suas funções, tais como, notificações, extração de certidões e registros em órgãos públicos contratação de especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, ou assessoria legal aos Titulares de CRA, publicações em geral, transportes, alimentação, viagens e estadias, voltadas à proteção dos direitos e interesses dos Titulares de CRA ou para realizar os Direitos Creditórios do Agronegócio. O ressarcimento a que se refere esta Cláusula será efetuado em até 10 (dez) Dias Úteis após a efetivação da despesa em questão.

10.6.6. Sem prejuízo do quanto previsto acima, em caso de necessidade de realização de Assembleia Especial, ou celebração de aditamentos ou instrumentos legais relacionados à Emissão ou na hipótese de reestruturação das condições da Operação de Securitização, será devida à Emissora uma remuneração adicional equivalente a R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) por homem-hora dedicado às atividades relacionadas à Emissão, a ser paga no prazo de 5 (cinco) dias após a entrega, pela Emissora, ao Devedor, do relatório de horas. Para fins de conceito de Assembleia Especial, englobam-se todas as atividades relacionadas à assembleia e não somente a análise da minuta e participação presencial ou virtual da mesma. Assim, nessas atividades, incluem-se, mas não se limitam a (a) elaboração de edital; (b) participação em calls ou reuniões; (c) conferência de quórum de forma prévia a assembleia; (d) conferência de procuração de forma prévia a assembleia e (e) elaboração de aditivos e contratos decorrentes da assembleia. Para fins de esclarecimento, "relatório de horas" é o material a ser enviado pela Emissora com a indicação da tarefa realizada (por exemplo, análise de determinado documento ou participação em reunião), do colaborador da Emissora, do tempo empregado na função e do valor relativo ao tempo. A remuneração da Emissora será devida mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Emissora ainda esteja exercendo atividades inerentes à sua função.

10.6.6.1. Aplicam-se à remuneração prevista na Cláusula 10.6.6 acima o quanto previsto nas Cláusulas 10.6.1 à 10.6.5 acima.

10.7. Exercício Social do Patrimônio Separado: O exercício social do Patrimônio Separado encerrar-se-á em 30 de junho de cada ano, quando serão levantadas e elaboradas as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado, as quais serão auditadas pelo Auditor Independente.

11. DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA

11.1. Declarações da Emissora: Sem prejuízo das demais declarações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização, nos demais Documentos da Operação a Emissora, neste ato, declara e garante que:

- (i) é uma sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações com registro de companhia aberta categoria B perante a CVM e de acordo com as leis brasileiras;
- (ii) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações necessárias à celebração deste Termo de Securitização, da Emissão e ao cumprimento de suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iii) os representantes legais que assinam este Termo de Securitização têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em seu nome, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- (iv) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário ou a Emissora de exercer plenamente suas funções;
- (v) este Termo de Securitização constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa da Emissora, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (vi) a celebração e o cumprimento obrigações previstas no presente Termo de Securitização não infringem ou contrariam: (a) qualquer contrato ou documento no qual a Emissora seja parte ou pelo qual quaisquer de seus bens e propriedades estejam vinculados, nem irá resultar em:; (a.i) criação de qualquer ônus sobre qualquer ativo ou bem da Emissora, ou (a.ii) rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos; (b) qualquer lei, decreto ou regulamento a que a Emissora ou quaisquer de seus bens e propriedades estejam sujeitos; ou (c) qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa, judicial ou arbitral em face da Emissora e que afete a Emissora ou quaisquer de seus bens e propriedades;
- (vii) é e será legítima e única titular do lastro dos CRA, ou seja, da CPR-F que representa os Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (viii) nenhum registro, consentimento, autorização, aprovação, licença, ordem de, ou

qualificação perante qualquer autoridade governamental ou órgão regulatório, adicional aos já concedidos, é exigido para o cumprimento, pela Emissora, de suas obrigações nos termos do presente Termo de Securitização ou para a realização da Emissão;

(ix) ao que cumpre à Emissora analisar, o lastro dos CRA, ou seja, os Direitos Creditórios do Agronegócio, encontra-se livre e desembaraçado de quaisquer ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal, real, ou arbitral, não sendo do conhecimento da Emissora a existência de qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de celebrar este Termo de Securitização;

(x) respeita as leis e a regulamentação, nacional ou estrangeira, contra prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, a Legislação Anticorrupção;

(xi) não tem conhecimento de existência de procedimento judicial, criminal, administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental, judicial ou criminal que possa afetar a capacidade da Emissora de cumprir com as obrigações assumidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação;

(xii) não tem conhecimento de qualquer ônus que afete a existência e a validade das Garantias, bem como a sua devida formalização;

(xiii) assegurou a constituição de Regime Fiduciário sobre o Patrimônio Separado, conforme indicados nos Documentos da Oferta;

(xiv) não tem conhecimento de eventuais conflitos de interesse para tomada de decisão de investimento pelos investidores;

(xv) adotou procedimentos para assegurar a existência e a integridade dos valores mobiliários, ativos financeiros ou instrumentos que lastreiem Operação, inclusive quando custodiados ou objeto de guarda por terceiro contratado para esta finalidade;

(xvi) adotou procedimentos para assegurar que os direitos incidentes sobre os valores mobiliários, ativos financeiros, ou instrumentos contratuais que lastreiem a Operação, inclusive quando custodiados ou objeto de guarda por terceiro contratado para esta finalidade, não sejam cedidos a terceiros;

(xvii) assegurará que os direitos incidentes sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio, inclusive quando custodiados por terceiro contratado para esta finalidade,

não sejam cedidos a terceiros uma vez que providenciará o bloqueio na B3;

(xviii) assegurará que os CRA sejam registrados na B3, em conformidade às normas aplicáveis e às informações previstas nos Documentos da Operação;

(xix) não omitiu, nem omitirá, nenhum fato, de qualquer natureza, que possa resultar em Efeito Adverso Relevante na situação econômico-financeira da Emissora;

(xx) até a presente data, não teve sua falência ou insolvência requerida ou decretada, tampouco está em processo de recuperação judicial e/ou extrajudicial

(xxi) este Termo de securitização constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa para a Emissora;

(xxii) é a legítima e única titular dos Direitos Creditórios do Agronegócio;

(xxiii) os Direitos Creditórios do Agronegócio estão livres e desembaraçados de quaisquer ônus

11.2. Obrigações da Emissora: Sem prejuízo das obrigações constantes da legislação e regulamentação aplicável, bem como das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização, a Emissora obriga-se, adicionalmente, a:

(i) administrar o Patrimônio Separado, mantendo para o mesmo registro contábil próprio e independente de suas demonstrações financeiras;

(ii) divulgar a ocorrência de fatos relevantes, nos termos e na forma estabelecida na Resolução CVM 60;

(iii) enviar ao Agente Fiduciário: (a) o organograma do grupo societário da Emissora, o qual deverá conter, inclusive, Controladores, Controladas, Controle comum, coligadas, e integrante de bloco de Controle, no encerramento de cada exercício social; (b) todos os dados financeiros e atos societários necessários à realização do relatório anual, conforme Resolução CVM 17, que venham a ser solicitados pelo Agente Fiduciário, em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização do referido relatório;

(iv) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações, sempre que solicitado:

- (a) em até 90 (noventa) dias a contar da data de encerramento do exercício social ou dentro de 5 (cinco) Dias Úteis a contar da respectiva data de publicação, o que ocorrer primeiro, cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e contábeis, auditados, assim como de todas as informações periódicas e eventuais exigidas pelos normativos da CVM, nos prazos ali previstos, relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM, na data em que tiverem sido encaminhados, por qualquer meio, àquela autarquia

- (b) dentro de 10 (dez) Dias Úteis contados da data de solicitação do Agente Fiduciário, cópias de todos os documentos e informações, inclusive financeiras e contábeis, fornecidos pelo Devedor e desde que por ela entregue, nos termos da legislação vigente;

- (c) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que lhe sejam razoavelmente solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário, por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenha acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado

- (d) dentro de 10 (dez) Dias Úteis da data em que forem publicados, cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de assembleias gerais, reuniões do conselho de administração e da diretoria da Emissora que, de alguma forma, envolvam o interesse dos Titulares de CRA; e

- (e) cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa recebida pela Emissora, relacionada à Emissão, em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de seu recebimento ou prazo inferior se assim exigido pelas circunstâncias.

- (v) submeter, na forma da lei, suas contas e demonstrações contábeis, inclusive aquelas relacionadas ao Patrimônio Separado, a exame por Auditor Independente, bem como observar a regra de rodízio dos auditores independentes, conforme regulamentação aplicável;

- (vi) informar ao Agente Fiduciário, em até 5 (cinco) Dias Úteis de seu conhecimento, qualquer descumprimento pelo Devedor e/ou por eventuais prestadores de serviços contratados em razão da Emissão de obrigação constante deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação;

- (vii) efetuar, com recursos do Fundo de Despesas e do Patrimônio Separado, conforme aplicável, o pagamento de todas as despesas razoavelmente incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário, inclusive aquelas que sejam necessárias para proteger os direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares de CRA ou para a realização de seus créditos, as quais compreendem, inclusive, as despesas relacionadas com:
- (a) publicação ou divulgação, conforme o caso, de relatórios, avisos e notificações previstos neste Termo de Securitização, e outras exigidas, ou que vierem a ser exigidas por lei;
 - (b) emissão de certidões;
 - (c) todo emolumento com Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Cartório de Registro de Imóveis, incluindo despesas com registros, relacionadas aos CRA;
 - (d) averbações, prenotações e registros em Cartórios de Registro de Imóveis, Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Junta Comercial, quando for o caso, bem com os custos relacionados à Assembleia Especial, conforme previsto neste Termo de Securitização;
 - (e) registros e movimentação em instituições autorizadas à prestação de serviços de liquidação e custódia, escrituração, câmaras de compensação e liquidação, Juntas Comerciais, Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Cartórios de Registro de Imóveis, conforme o caso, da documentação societária relacionada aos CRA, a este Termo de Securitização e aos Documentos da Operação, bem como de seus eventuais aditamentos;
 - (f) despesas com viagens, incluindo custos com transporte, hospedagem e alimentação, quando necessárias ao desempenho das funções; e
 - (g) eventuais auditorias ou levantamentos periciais que venham a ser imprescindíveis, inclusive, em caso de omissões e/ou obscuridades nas informações devidas pela Emissora, pelos prestadores de serviço contratados em razão da Emissão, e/ou da legislação aplicável.
- (viii) manter sempre atualizado seu registro de companhia securitizadora na CVM;
- (ix) em conjunto com qualquer uma de suas afiliadas, diretores, membros de conselho de administração durante a vigência deste Termo de Securitização, não violar

qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento, nacional ou estrangeiro, relativos à prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, mas não se limitando à Legislação Anticorrupção;

(x) manter contratada, durante a vigência deste Termo de Securitização, instituição financeira habilitada para a prestação do serviço de agente liquidante;

(xi) não realizar negócios e/ou operações: (a) alheios ao objeto social definido em seu estatuto social; (b) que não estejam expressamente previstos e autorizados em seu estatuto social; ou (c) que não tenham sido previamente autorizados com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos em seu estatuto social, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições estatutárias, legais e regulamentares aplicáveis;

(xii) não praticar qualquer ato em desacordo com seu estatuto social, com este Termo de Securitização e/ou com os demais Documentos da Operação, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização;

(xiii) comunicar, em até 5 (cinco) Dias Úteis, ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, colocar em risco o exercício, pela Emissora, de seus direitos, garantias e prerrogativas, vinculados aos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado e que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos Titulares de CRA conforme disposto no presente Termo de Securitização;

(xiv) não pagar dividendos com os recursos vinculados ao Patrimônio Separado;

(xv) manter:

(a) válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Emissora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na Junta Comercial de sua respectiva sede social, na forma exigida pela Lei das Sociedades por Ações, pela legislação tributária e pelas demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem;

(b) em dia o pagamento de todos os tributos devidos em âmbito federal, estadual ou municipal ou discuti-los na esfera administrativa ou judicial; e

- (c) atualizados os registros de titularidade referentes aos CRA que não tenham vinculados aos ambientes administrados e operacionalizados pela B3.

- (xvi) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento, diretamente ou por meio de seus agentes, serviço de atendimento aos Titulares de CRA;

- (xvii) indenizar os Titulares de CRA em razão de prejuízos que causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do Patrimônio Separado, conforme decisão judicial transitada em julgado;

- (xviii) fornecer aos Titulares de CRA, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da solicitação respectiva, informações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio;

- (xix) informar ao Agente Fiduciário dos CRA a ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado ou Evento de Vencimento Antecipado, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis a contar de sua ciência;

- (xx) diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem: (a) os registros dos Titulares de e de transferência dos CRA; (b) controles de presença e das atas de Assembleia Especial dos Titulares de CRA; (c) os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis; (d) os registros contábeis referentes às operações realizadas e vinculadas à Emissão; e (e) cópia da documentação relativa às operações vinculadas à Emissão;

- (xxi) pagar, com recursos do Patrimônio Separado, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Resolução CVM 60, quando estas não forem decorrentes de conduta imputada à Emissora;

- (xxii) diligenciar para que sejam defendidos os direitos inerentes à Emissão;

- (xxiii) manter os Direitos Creditórios do Agronegócio e demais ativos vinculados à Emissão custodiadas no Custodiante;

- (xxiv) elaborar e divulgar as informações previstas em regulamentação específica;

- (xxv) cumprir as deliberações aprovadas em Assembleia Especial dos Titulares de CRA

(xxvi) fiscalizar os serviços prestados pelos prestadores de serviço da Emissão, tais como Agente Fiduciário, Custodiante, Banco Liquidante, Agente Registrador e Escriturador;

(xxvii) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados que não sejam entes regulados pela CVM;

(xxviii) cumprir e fazer cumprir todas as disposições previstas neste Termo de Securitização, no limite de sua responsabilidade;

(xxix) cumprir com todas as obrigações e vedações aplicáveis à Emissão, previstas na Resolução CVM 60;

(xxx) exercer suas atividades com boa-fé, transparência, diligência e lealdade em relação aos Titulares de CRA;

(xxxi) evitar práticas que possam ferir a relação fiduciária mantida com os Titulares de CRA;

(xxxii) cumprir fielmente, naquilo que lhe couber, as obrigações previstas na CPR-F, no Contrato de Alienação Fiduciária de Imóvel e no Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis;

(xxxiii) informar à CVM sempre que verificar, no exercício das suas atribuições, a ocorrência ou indícios de violação da legislação que incumbe à CVM fiscalizar, no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis da ocorrência ou da sua identificação de tal fato pela Emissora, conforme aplicável;

(xxxiv) envidar os melhores esforços para zelar pela existência e pela integridade dos ativos e instrumentos que compõem o Patrimônio Separado, inclusive quando custodiados, depositados ou registrados em terceiros; e

(xxxv) cumprir as obrigações estabelecidas no artigo 89 da Resolução CVM 160.

11.2.1. A Emissora responsabiliza-se pela exatidão das informações e declarações prestadas por ela, ao Agente Fiduciário e aos Titulares dos CRA, ressaltando que analisou a opinião legal elaborada pelo assessor legal da oferta e fez a diligência sobre os Documentos da Operação.

11.3. Vedações à Emissora: Nos termos do artigo 18 da Resolução CVM 60, é vedado à Emissora, no âmbito da Emissão:

- (i) adquirir direitos creditórios ou subscrever títulos de dívida originados ou emitidos, direta ou indiretamente, por partes a ela relacionadas com o propósito de lastrear suas emissões;
- (ii) prestar garantias utilizando os bens ou direitos vinculados à Emissão;
- (iii) receber recursos provenientes dos ativos vinculados em conta corrente não vinculada à Emissão;
- (iv) adiantar rendas futuras aos Titulares dos CRA;
- (v) aplicar no exterior os recursos captados com a Emissão;
- (vi) contrair ou efetuar empréstimos em nome do Patrimônio Separado; e
- (vii) negligenciar, em qualquer circunstância, a defesa dos direitos e interesses dos Titulares dos CRA.

11.4. Substituição da Emissora: Não obstante as obrigações da Securitizadora previstas neste Termo de Securitização e na regulamentação aplicáveis, na ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos, o Agente Fiduciário deverá convocar, em até 20 (vinte) dias, contados do momento em que o Agente Fiduciário tenha tomado ciência de qualquer um dos seguintes eventos ou que tais eventos tenham se tornado públicos, o que ocorrer primeiro, observado a Cláusula 14 abaixo, uma Assembleia Especial dos Titulares de CRA fins de deliberação pela substituição, ou não, da Emissora:

- (i) inadimplemento ou mora, pela Emissora, e desde que decorrente de dolo ou culpa exclusiva da Emissora, de obrigações não pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, sendo que, nesta hipótese, a liquidação do Patrimônio Separado, poderá ocorrer, se aprovado, desde que tal inadimplemento perdure por mais de 30 (trinta) dias, contados da notificação a ser encaminhada pelo Agente Fiduciário;
- (ii) caso se prove falsa qualquer das declarações prestadas pela Emissora no presente Termo de Securitização; e
- (iii) decisão judicial por violação, pela Emissora, de qualquer dispositivo legal ou regulatório, nacional ou estrangeiro, relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à

administração pública, incluindo, sem limitação, a Legislação Anticorrupção.

12. AGENTE FIDUCIÁRIO

12.1. Nomeação do Agente Fiduciário: A Emissora nomeia e constitui o Agente Fiduciário, que, neste ato, aceita a nomeação para, nos termos da Resolução CVM 17, da Resolução CVM 60 e do presente Termo de Securitização, representar, em face da Emissora e quaisquer terceiros, os interesses da comunhão dos Titulares de CRA.

12.2. Declarações do Agente Fiduciário: O Agente Fiduciário declara que:

(i) aceita a função para a qual foi nomeado, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstas na legislação e regulamentação específica e neste Termo de Securitização;

(ii) aceita integralmente o disposto neste Termo de Securitização, todas as suas cláusulas e condições;

(iii) está devidamente autorizado a celebrar este Termo de Securitização e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;

(iv) a celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;

(v) verificou, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações relativas às Garantias e a consistência das demais informações contidas na CPR-F e no Termo de Securitização, diligenciando no sentido de que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento, sendo certo que verificará a constituição e exequibilidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio e suas Garantias, tendo em vista que na data da assinatura deste Termo de Securitização, o Contrato de Alienação Fiduciária de Imóvel, o Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis e a CPR-F não estão registrados, nos competentes Cartório de Registro de Imóveis e/ou Cartórios de Títulos e Documentos, conforme aplicável;

(vi) recebeu todos os documentos que possibilitaram o devido cumprimento das atividades inerentes à condição de agente fiduciário, conforme solicitados à Emissora;

- (vii) não tem qualquer impedimento legal, conforme parágrafo terceiro do artigo 66 da Lei das Sociedades por Ações;
- (viii) não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas na Resolução da CVM 17, conforme disposta na declaração descrita no Anexo V deste Termo de Securitização;
- (ix) verificou que não atua em outras emissões de títulos e valores mobiliários emitidos pela Securitizadora;
- (x) assegura e assegurará, nos termos do parágrafo 1º do artigo 6 da Resolução CVM 17, tratamento equitativo a todos os Titulares de CRA em relação a outros titulares de certificados de recebíveis do agronegócio de eventuais emissões realizadas pela Emissora, sociedade coligada, Controlada, Controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora, em que atua e venha atuar na qualidade de agente fiduciário;
- (xi) respeita as leis e regulamentos, nacional ou estrangeiro, contra prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, a Legislação Anticorrupção; e
- (xii) não possui qualquer relação com a Emissora, com o Devedor que o impeça de exercer suas funções de forma diligente.

12.3. Vigência da Prestação de Serviços: O Agente Fiduciário exercerá suas funções a partir da data de assinatura deste Termo de Securitização ou de aditamento relativo à sua nomeação, devendo permanecer no cargo até (i) a Data de Vencimento dos CRA; ou (ii) sua efetiva substituição pela Assembleia Especial dos Titulares de CRA.

12.4. Deveres e Obrigações do Agente Fiduciários: Sem prejuízo dos deveres relacionados a sua atividade previstos neste Termo de Securitização, na Resolução CVM 17, assim como nas leis e demais normas regulatórias aplicáveis, o Agente Fiduciário compromete-se, neste ato, a:

- (i) exercer suas atividades com boa fé, transparência e lealdade para com os Titulares de CRA;
- (ii) proteger os direitos e interesses dos Titulares de CRA, empregando, no exercício da função, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens;

- (iii) zelar pela proteção dos direitos e interesses dos Titulares de CRA, acompanhando a atuação da Emissora na administração do Patrimônio Separado, por meio das informações encaminhadas pela Emissora;
- (iv) renunciar à função na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra modalidade de impedimento e realizar a imediata convocação da Assembleia Especial dos Titulares de CRA para deliberar sobre sua substituição, na forma prevista no texto da Resolução CVM 17;
- (v) conservar em boa guarda, toda a documentação relativa ao exercício de suas funções;
- (vi) verificar, no momento de aceitar a função, a consistência das informações contidas neste Termo de Securitização, diligenciando para que sejam sanadas eventuais omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- (vii) acompanhar a prestação das informações periódicas pela Emissora, alertando os Titulares de CRA, no relatório anual, sobre inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;
- (viii) opinar sobre a suficiência das informações prestadas nas propostas de modificações nas condições dos CRA;
- (ix) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, das Varas do Trabalho, Procuradoria da Fazenda Pública ou outros órgãos pertinentes, onde se localiza a sede do estabelecimento principal ou o domicílio da Emissora e/ou do Devedor, bem como a localidade dos bens dados em garantia;
- (x) solicitar, quando considerar necessário, auditoria externa da Emissora ou do Patrimônio Separado, a custo do Patrimônio Separado;
- (xi) convocar, quando necessário, a Assembleia Especial dos Titulares de CRA, na forma da Cláusula 14 abaixo;
- (xii) comparecer às Assembleias Especiais de Titulares de CRA a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- (xiii) manter atualizada a relação dos Titulares de CRA e de seus endereços, inclusive mediante gestão com a Emissora e o Escriturador;

- (xiv) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes deste Termo de Securitização, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer
- (xv) comunicar aos Titulares de CRA qualquer inadimplemento, pela Emissora, de obrigações financeiras assumidas neste Termo de Securitização, incluindo as cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos Titulares de CRA e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pela Emissora, indicando as consequências para os Titulares de CRA e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, observado o prazo de 7 (sete) Dias Úteis a contar da sua ciência, conforme previsto no texto na Resolução CVM 17;
- (xvi) prestar contas à Emissora das despesas necessárias à salvaguarda dos direitos e interesses dos Titulares de CRA, que serão imputadas ao Patrimônio Separado;
- (xvii) divulgar em sua página na rede mundial de computadores, em até 4 (quatro) meses após o fim do exercício social da Emissora, relatório anual descrevendo, para a Emissão, os fatos relevantes ocorridos durante o exercício relativos ao CRA, o qual deverá conter, no mínimo, as informações previstas no texto da Resolução CVM 17;
- (xviii) adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos Titulares de CRA, bem como à realização dos créditos afetados ao Patrimônio Separado, caso a Emissora não o faça;
- (xix) exercer, na hipótese de insolvência da Emissora, a administração dos Patrimônio Separado; e
- (xx) promover, na forma em que dispuser este Termo de Securitização, a liquidação do Patrimônio Separado.

12.4.1. No caso de inadimplemento de quaisquer condições da Emissão, o Agente Fiduciário deve usar de toda e qualquer medida prevista em lei ou no Termo de Securitização para proteger direitos ou defender os interesses dos Titulares de CRA, bem como à realização dos créditos afetados ao Patrimônio Separado, caso a Emissora não o faça.

12.5. Substituição do Agente Fiduciário: O Agente Fiduciário poderá ser substituído e continuará exercendo suas funções até que um novo agente fiduciário assuma, nas hipóteses de ausência ou impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação, falência, ou qualquer outro caso de vacância, devendo ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias contados

da ocorrência de qualquer desses eventos, uma Assembleia Especial dos Titulares de CRA, para que seja eleito o novo agente fiduciário.

12.5.1. Conforme artigo 27 da Resolução CVM 60, a Assembleia Especial dos Titulares de CRA, a que se refere a Cláusula 12.5 acima, poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser substituído, pela Emissora, por Titulares de CRA que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos CRA em Circulação, ou pela CVM. Se a convocação não ocorrer até 15 (quinze) dias antes deste termo final do prazo acima referido, caberá à Emissora efetuar-la.

12.5.2. substituição do Agente Fiduciário fica sujeita à comunicação prévia à CVM, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis, contados do aditamento do presente Termo de Securitização e à manifestação da CVM acerca do atendimento aos requisitos prescritos na Resolução CVM 17.

12.6. Remuneração do Agente Fiduciário: Pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei e deste Termo de Securitização, o Agente Fiduciário, ou a instituição que vier a substituí-lo nessa qualidade:

12.6.1. Serão devidos ao Agente Fiduciário honorários pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos deste instrumento e da legislação em vigor, correspondentes a: (i) uma parcela de implantação no valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), devida até o 5º (quinto) Dia Útil contado da data de assinatura deste Termo de Securitização; (ii) parcelas anuais no valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), sendo a primeira parcela devida no mesmo dia do vencimento da parcela (i) acima do ano subsequente e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes.

12.6.2. Caso a Operação seja desmontada, o valor da parcela (i), previsto acima, será devido pela Emissora e/ou pelo Devedor a título de "abort fee" até o 5º (quinto) Dia Útil contado da comunicação do cancelamento da operação.

12.6.3. Em caso de inadimplemento, pelo Devedor, ou de reestruturação das condições da Operação, será devida ao Agente Fiduciário uma remuneração adicional equivalente a R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) por hora-homem de trabalho dedicado às atividades relacionadas à Emissão, incluindo, mas não se limitando, (i) a execução das Garantias, (ii) ao comparecimento em reuniões formais ou conferências telefônicas com o Devedor, os Titulares dos CRA ou demais partes da Emissão, inclusive respectivas assembleias; (iii) a análise e/ou confecção de eventuais aditamentos aos Documentos da Operação, atas de assembleia e/ou quaisquer documentos necessários ao disposto no item seguinte; (iv) pedidos de simulação de cálculo de resgate antecipado e outras

simulações; e (v) implementação das conseqüentes decisões tomadas em tais eventos, remuneração esta a ser paga no prazo de 10 (dez) dias após a conferência e aprovação pelo Devedor do respectivo “Relatório de Horas”.

12.6.4. As parcelas citadas acima, devidas a título de remuneração do Agente Fiduciário, serão reajustadas anualmente pela variação acumulada do IPCA/IBGE, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, a partir da data do primeiro pagamento até as datas de pagamento seguintes.

12.6.5. A remuneração recorrente do Agente Fiduciário será devida até a liquidação integral dos valores mobiliários ou até o cumprimento de todas as obrigações exigidas ao Agente Fiduciário no âmbito da Emissão. Em nenhuma hipótese será cabível pagamento pro rata temporis ou devolução, mesmo que parcial da remuneração do Agente Fiduciário.

12.6.6. As parcelas citadas acima, serão acrescidas de ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social), COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), CSLL (Contribuição sobre o Lucro Líquido), IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) e quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento.

12.6.7. As parcelas citadas no item (i) acima poderão ser faturadas por qualquer empresa do grupo econômico, incluindo, mas não se limitando, a **Vórtx Serviços Fiduciários Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 17.595.680/0001-36.

12.6.8. Em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida ao Agente Fiduciário, os débitos em atraso estarão sujeitos à multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, bem como a juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ficando o valor do débito em atraso sujeito a atualização monetária pelo IPCA, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado *pro rata die*.

12.7. Despesas: Adicionalmente, o Devedor antecipará ao Agente Fiduciário todas as despesas necessárias para prestar os serviços descritos neste Termo de Securitização, proteger os direitos e interesses dos investidores ou para realizar seus créditos. Quando houver negativa para custeio de tais despesas pelo Devedor, os Titulares dos CRA deverão antecipar todos os custos a serem despendidos pelo Agente Fiduciário, na proporção de seus créditos, e posteriormente, ressarcidas pelo Devedor. As despesas a serem antecipadas deverão ser previamente aprovadas pelos Titulares dos CRA e pelo Devedor. São exemplos de despesas

que poderão ser realizadas pelo Agente Fiduciário: (a) publicação de relatórios, avisos, editais e notificações, despesas cartorárias, conforme previsto neste Termo de Securitização e na legislação aplicável, e outras que vierem a ser exigidas por regulamentos aplicáveis; (b) despesas com conferências e contatos telefônicos; (c) obtenção de certidões, fotocópias, digitalizações, envio de documentos; (d) locomoções entre estados da federação, alimentação, transportes e respectivas hospedagens, quando necessárias ao desempenho das funções e devidamente comprovadas; (e) se aplicável, todas as despesas necessárias para realizar vistoria nas obras ou empreendimentos financiados com recursos da integralização; (f) conferência, validação ou utilização de sistemas para checagem, monitoramento ou obtenção de opinião técnica ou legal de documentação ou informação prestada pelo Devedor para cumprimento das suas obrigações; (g) revalidação de laudos de avaliação, se o caso, nos termos do Ofício Circular CVM nº 1/2021 SRE; (h) gastos com honorários advocatícios de terceiros, depósitos, custas e taxas judiciais nas ações propostas pelo Agente Fiduciário ou decorrentes de ações contra ele propostas no exercício de sua função, decorrentes de culpa exclusiva e comprovada do Devedor, ou ainda que comprovadamente lhe causem prejuízos ou riscos financeiros, enquanto representante dos interesses da comunhão dos Titulares dos CRA; (i) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos Titulares dos CRA, bem como sua remuneração; (j) custos e despesas relacionadas à B3/CETIP.

12.7.1. O crédito do Agente Fiduciário por despesas incorridas para proteger direitos e interesses ou realizar créditos dos Titulares dos CRA que não tenha sido saldado na forma prevista nas Cláusulas acima será acrescido à dívida do Devedor, tendo preferência na ordem de pagamento. O Agente Fiduciário poderá se utilizar de recursos eventualmente existentes nas contas garantias para saldar as despesas e honorários inadimplentes, devendo realizar a respectiva notificação aos investidores e emissores com antecedência ao que fizer e realizando a respectiva prestação de contas obrigatoriamente.

12.7.2. O Agente Fiduciário não antecipará recursos para pagamento de despesas decorrentes da Emissão, sendo certo que tais recursos serão sempre devidos e antecipados pelo Devedor ou pelos Titulares dos CRA, conforme o caso.

12.7.3. Eventuais obrigações adicionais ao Agente Fiduciário, desde que aprovadas por este, quando não obrigatórias em decorrência de alteração regulamentar ou legal, ou alteração nas características da Emissão facultarão ao Agente Fiduciário a revisão dos honorários propostos

12.8. Destituição do Agente Fiduciário: O Agente Fiduciário poderá, ainda, ser destituído, pela imediata contratação de seu substituto a qualquer tempo, pelo voto favorável de Titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em

Circulação, reunidos em Assembleia Especial dos Titulares de CRA, convocada na forma prevista pela Cláusula 14 abaixo.

12.8.1. Em casos excepcionais, a CVM pode proceder à convocação da Assembleia Geral para escolha do novo agente fiduciário ou nomear substituto provisório, conforme disposição do parágrafo 3º do artigo 7º, da Resolução CVM 17.

12.9. Assunção de Obrigações: Aquele que vier a substituir o Agente Fiduciário assumirá integralmente os deveres, as atribuições e as responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo de Securitização.

12.9.1. A alteração do Agente Fiduciário, em caráter permanente, deve ser objeto de aditamento ao presente Termo de Securitização.

12.10. Vedações ao Agente Fiduciário: Nos termos do artigo 33, §4º, da Resolução CVM 60, é vedado ao Agente Fiduciário ou suas Partes Relacionadas prestar quaisquer outros serviços para a Emissão, devendo a sua participação estar limitada às atividades diretamente relacionadas à sua função.

12.11. Responsabilidade do Agente Fiduciário: O Agente Fiduciário dos CRA responde perante os Titulares de CRA pelos prejuízos que lhes causar por culpa ou dolo, no exercício de suas funções, conforme decisão transitada em julgado, da qual não caibam mais recursos.

12.11.1. O Agente Fiduciário não emitirá qualquer tipo de opinião ou fará qualquer juízo acerca de qualquer fato da Operação que seja de competência de definição pelos Titulares de CRA, comprometendo-se a tão-somente agir em conformidade com as instruções que lhe forem transmitidas pelos Titulares de CRA. Neste sentido, o Agente Fiduciário não possui qualquer responsabilidade sobre o resultado ou sobre os efeitos jurídicos decorrentes do estrito cumprimento das orientações dos Titulares de CRA a ele transmitidas conforme definidas pelos mesmos e reproduzidas perante a Emissora, independentemente de eventuais prejuízos que venham a ser causados em decorrência disto aos Titulares de CRA.

12.11.2. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Resolução CVM 17 e dos artigos aplicáveis da Lei das Sociedades por Ações e da Lei 14.430, bem como ao previsto no presente Termo de Securitização, estando este isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável e/ou do presente Termo de Securitização.

12.11.3. Os atos ou manifestações, por parte do Agente Fiduciário, que criarem responsabilidade para os Titulares de CRA ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia Especial dos Titulares de CRA, salvo em relação aos atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário que, por exigência legal ou regulamentar, devam ser praticadas independente de aprovação dos Titulares de CRA.

13. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO

13.1. Banco Liquidante: O Banco Liquidante foi contratado pela Emissora, às expensas do Devedor, para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares de CRA, os quais serão executados por meio do sistema da B3.

13.1.1. A remuneração do Banco Liquidante está prevista na Cláusula 13.2.1 abaixo.

13.2. Escriturador: O Escriturador foi contratado pela Emissora, às expensas do Devedor, para prestar os serviços de escrituração dos CRA, os quais serão mantidos sob o sistema escritural, sem emissão de certificado, nos termos do disposto no parágrafo terceiro do artigo 43 da Lei das Sociedades por Ações.

13.2.1. Pelos serviços prestados, no âmbito das Cláusulas 13.1 e 13.2 acima, será devida ao Banco Liquidante e ao Escriturador a remuneração prevista no "Anexo II" à CPR-F.

13.3. Auditor Independente: O Auditor Independente foi contratado pela Emissora, às expensas do Devedor, para auditar as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações e na Resolução CVM 60.

13.3.1. Pelos serviços prestados pelo Auditor Independente será devido a remuneração prevista no "Anexo II" à CPR-F.

13.3.2. A remuneração do Auditor Independente e de terceiros envolvidos na auditoria e na elaboração das demonstrações financeiras do Patrimônio Separado poderá ter o seu valor ajustado em decorrência de eventual substituição da empresa de auditoria independente e de terceiros ou ajuste na quantidade de horas estimadas pela equipe.

13.4. Agente Registrador: O Agente Registrador atuará como digitador e registrador do CRA, para fins de custódia eletrônica e de liquidação financeira de eventos de pagamento do CRA na B3, sem a cobrança de qualquer valor.

13.4.1. A remuneração do Agente Registrador está prevista na Cláusula 13.5.1 abaixo.

13.5. Custodiante: O Custodiante será responsável pela manutenção em perfeita ordem, custódia e guarda digital, conforme aplicável: (i) deste Termo de Securitização e seus eventuais aditamentos; e (ii) da CPR-F, cujas vias digitais serão encaminhadas ao Custodiante pela Emissora uma vez assinado o presente Termo de Securitização, até a data de liquidação total do Patrimônio Separado.

13.5.1. Os documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio deverão ser mantidos pelo Custodiante, que será fiel depositário com as funções de: (i) receber a CPR- F e o presente Termo de Securitização; (ii) fazer a custódia e guarda digital dos Documentos Comprobatórios, até a Data de Vencimento do CRA ou a data de liquidação total do Patrimônio Separado; e (iii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os documentos comprobatórios.

13.5.2. O Custodiante, no exercício de suas funções, conforme estabelecido pela Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004, conforme em vigor, e pelos regulamentos da B3, poderá solicitar a entrega da documentação que se encontrar sob a guarda da Emissora, a qual, desde já, obriga-se a fornecer tal documentação em até 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da referida solicitação ou em prazo menor, na hipótese da necessidade de prazo para atendimento de exigência legal ou regulamentar.

13.5.3. A atuação do Custodiante limitar-se-á, tão somente, a verificar o preenchimento dos requisitos formais relacionados aos documentos recebidos, nos termos da legislação vigente e este não será responsável por verificar a suficiência, validade, qualidade, veracidade ou completude das informações técnicas e financeiras constantes de qualquer documento que lhe seja enviado, inclusive com o fim de informar, complementar, esclarecer, retificar ou ratificar as informações dos documentos recebidos.

13.5.4. Adicionalmente, sempre que houver aditamento ao presente instrumento, a Securitizadora obriga-se a enviar ao Custodiante 1 (uma) via original emitida eletronicamente do aditamento para fins de custódia.

13.5.5. Pelos serviços prestados, nos termos deste instrumento e da regulamentação aplicável, no âmbito das Cláusulas 13.4 e 13.5 acima será devida a seguinte remuneração: prevista no "Anexo II" à CPR-F.

13.6. Os valores devidos, no âmbito das Cláusulas 13.2.1, 13.3.1 e 13.5.3 acima, serão atualizados anualmente pela variação acumulada do IPCA, ou na falta deste, ou, ainda, na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, calculadas *pro rata die*, se necessário, a partir da primeira Data de Pagamento.

13.6.1. O valor devido no âmbito das Cláusulas 13.2.1, 13.3.1 e 13.5.3 acima, será acrescido dos seguintes impostos: ISS, CSLL, PIS, COFINS, IRRF e quaisquer outros tributos que venham a incidir sobre a respectiva remuneração, conforme o caso, nas alíquotas vigentes em cada data de pagamento.

13.7. Substituição dos Prestadores de Serviços: Exceto pelo Banco Liquidante, Escriturador e Auditor Independente, os quais poderão ser substituídos, sem necessidade de qualquer formalidade adicional, caso a Emissora ou os Titulares de CRA desejem substituir os prestadores de serviços contratados no âmbito da Emissão, tal decisão deverá ser submetida à deliberação da Assembleia Especial dos Titulares de CRA, nos termos da Cláusula 14.5.1 abaixo.

13.7.1. Exceto pelos prestadores indicados na clausula 13.7 acima, caso ocorra quaisquer substituições dos demais prestadores de serviço, este Termo de Securitização deverá ser objeto de aditamento em até 10 (dez) dias contados da formalização dos respectivos atos necessários à concretização de referida substituição.

14. ASSEMBLEIA ESPECIAL

14.1. Competência: Sem prejuízo do disposto na Resolução CVM 60 e neste Termo de Securitização, compete privativamente à Assembleia Geral de Titulares de CRA deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do Patrimônio Separado apresentadas pela Emissora, acompanhadas do relatório dos Auditores Independentes, em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social a que se referirem;
- (ii) alterações neste Termo de Securitização, observado o disposto nesta Cláusula 14;
- (iii) destituição ou substituição da Emissora na administração do Patrimônio Separado, nos termos da Resolução CVM 60;
- (iv) qualquer deliberação pertinente à administração ou liquidação do Patrimônio Separado, nos casos de insuficiência de recursos para liquidar a Emissão ou de decretação de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial da Emissora;

- (v) alteração na remuneração dos prestadores de serviço, conforme descrito neste Termo de Securitização;
- (vi) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Especial de Titulares dos CRA;
- (vii) a substituição dos outros prestadores de serviços que não referenciados na clausula 13.7 acima;
- (viii) alteração da Remuneração; e
- (ix) declaração de vencimento antecipado da CPR-F e, conseqüentemente, Resgate Antecipado Compulsório dos CRA em razão de ocorrência de qualquer Evento de Vencimento Antecipado Não Automático.

14.1.1. A Securitizadora e o Agente Fiduciário não prestarão qualquer tipo de opinião ou farão qualquer juízo sobre a orientação definida pelos Titulares de CRA, comprometendo-se tão somente a manifestar-se conforme instrução recebida dos Titulares de CRA, a menos que a orientação recebida resulte em manifesta ilegalidade. Neste sentido, a Securitizadora e o Agente Fiduciário não possuem qualquer responsabilidade sobre o resultado e efeitos jurídicos decorrentes da orientação dos Titulares de CRA, independentemente de estes causarem prejuízos aos Titulares de CRA ou ao Devedor. O disposto acima não inclui as deliberações relativas à insuficiência de lastro e/ou insolvência da Securitizadora, cujos quóruns e medidas são legais e previstos neste Termo de Securitização.

14.2. Forma de Realização: Admite-se a realização da Assembleia Especial de Titulares de CRA de modo: (i) parcialmente digital, caso os Titulares de CRA possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou (ii) exclusivamente digital, caso os Titulares de CRA somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, utilizando sistema eletrônico que possibilite o registro de presença dos Titulares de CRA e dos respectivos votos, a plena comunicação entre os Titulares de CRA, bem como a gravação integral da Assembleia Especial de Titulares de CRA, conforme estabelecido pela Resolução CVM 81.

14.2.1. No caso de utilização de meio eletrônico, a Emissora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios igualmente eficazes para assegurar a identificação do Titular de CRA. Caso a Assembleia

Especial venha a ser realizada fisicamente, a Emissora repassará o custo da locação do espaço ao Devedor.

14.2.2. O Titular de CRA pode votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Emissora antes do início da Assembleia Especial de Titulares de CRA.

14.2.3. Realizada a Assembleia Especial de Titulares de CRA de modo parcial ou exclusivamente digital, a ata desta deverá indicar a quantidade de votos proferidos a favor ou contra e de abstenções com relação a cada proposta constante da ordem do dia.

14.3. Convocação: A Assembleia Especial dos Titulares de CRA pode ser convocada, a qualquer tempo, por iniciativa: (i) da Securitizadora; (ii) do Agente Fiduciário; ou (iii) mediante solicitação de Titulares de CRA que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) de participação no Patrimônio Separado.

14.3.1. A convocação da Assembleia Especial dos Titulares de CRA mediante solicitação dos Titulares de CRA, nos termos da Cláusula 14.3 acima deve: (i) ser dirigida à Securitizadora e ao Agente Fiduciário, que devem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da referida solicitação, realizar a convocação da Assembleia Especial dos Titulares de CRA às expensas dos Titulares de CRA requerentes; e (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Titulares de CRA.

14.3.2. A convocação da Assembleia Especial dos Titulares de CRA far-se-á mediante publicação de edital, no *website* da Securitizadora (www.leveragesec.com.br) e envio, pela Securitizadora, do edital de convocação aos Titulares de CRA por meio eletrônico, com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias para primeira convocação (observado os demais requisitos para fins da referida convocação previstos na Resolução CVM 60) e de 8 (oito) dias para segunda convocação, exceto se de outra forma prevista neste Termo de Securitização. As publicações acima serão realizadas uma única vez e, no caso de Assembleia Especial de Titulares de CRA não apresentar quórum para instalação, em primeira convocação, dever-se-á realizar uma nova e única publicação de segunda convocação. Não se admite que a segunda convocação da Assembleia Especial dos Titulares de CRA seja publicada conjuntamente com a primeira convocação.

14.3.3. O edital de convocação acima também: (i) deverá ser encaminhado pela Securitizadora a cada Titular de CRA e/ou aos custodiantes dos respectivos Titulares de CRA, por meio de comunicação eletrônica (e-mail), cujas as comprovações de envio e

recebimento valerão como ciência da publicação, observado que a Emissora considerará os endereços de e-mail dos Titulares de CRA, conforme informado pela B3 e/ou pelo Escriturador, exceto se de outra forma prevista em legislação em vigor; e (ii) ser disponibilizado na mesma data ao Agente Fiduciário.

14.3.4. A convocação da Assembleia Especial de Titulares de CRA deve conter, no mínimo: (i) dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Especial dos Titulares de CRA, sem prejuízo da possibilidade desta ser realizada parcial ou exclusivamente de modo digital; (ii) ordem do dia contendo todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Especial dos Titulares de CRA; e (iii) indicação da página na rede mundial de computadores em que os Titulares de CRA podem acessar os documentos pertinentes à ordem do dia que sejam necessários para debate e deliberação dos Titulares de CRA.

14.3.5. Caso os Titulares de CRA possam participar da Assembleia Especial dos Titulares de CRA a distância, por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos sobre como os Titulares de CRA podem participar e votar a distância na Assembleia Especial dos Titulares de CRA, incluindo informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema pelos Titulares de CRA, assim como se a esta será realizada parcial ou exclusivamente de modo digital, sendo referidas informações podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação do endereço na rede mundial de computadores onde a informação completa estiver disponível a todos os Titulares de CRA.

14.3.6. No caso de utilização de meio eletrônico, a Securitizadora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios igualmente eficazes para assegurar a identificação do Titular de CRA.

14.3.7. A convocação também poderá ser feita pelo Agente Fiduciário, mediante correspondência escrita enviada, por meio eletrônico ou postagem, a cada Titular de CRA, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento e correio eletrônico (e-mail),

14.3.8. Aplicar-se-á à Assembleia Especial de Titulares de CRA, no que couber, o disposto na Lei 14.430, na Lei 11.076, na Resolução CVM 60, na Resolução CVM 81 e na Lei das Sociedades por Ações, a respeito das assembleias de acionistas, salvo no que se refere

aos representantes dos Titulares de CRA, os quais poderão ser quaisquer procuradores, Titulares de CRA ou não, devidamente constituídos há menos de 1 (um) ano, por meio de instrumento de mandato válido e eficaz.

14.3.9. Independentemente da convocação prevista nesta cláusula, será considerada regular a Assembleia Geral à qual comparecerem todos os Titulares de CRA em Circulação nos termos do §4º do artigo 124 da Lei das Sociedades por Ações.

14.4. Instalação: Sem prejuízo dos quóruns específicos previstos ao longo deste Termo de Securitização, a Assembleia Especial de Titulares de CRA instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número dos Titulares de CRA presentes na Assembleia Especial de Titulares de CRA. Será considerada devidamente instalada a Assembleia Especial de Titulares de CRA em que comparecerem todos os Titulares de CRA em Circulação, independentemente de sua efetiva convocação.

14.4.1. A presidência da Assembleia Especial de Titulares de CRA caberá, de acordo com quem a convocou: (i) ao representante do Agente Fiduciário; (ii) ao Titular de CRA eleito pelos demais; ou (iii) àquele que for designado pela CVM.

14.4.2. A Securitizadora e/ou os Titulares de CRA poderão convocar representantes dos prestadores de serviço contratados no âmbito da Emissão, bem como quaisquer terceiros para participar das Assembleias Especiais de Titulares de CRA, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

14.4.3. O Agente Fiduciário e a Securitizadora deverão comparecer a todas as Assembleias Especiais de Titulares de CRA e prestar aos Titulares de CRA as informações que lhe forem solicitadas.

14.4.4. Cada CRA em Circulação corresponderá a 01 (um) voto, sendo admitida a constituição de mandatários, observadas as disposições dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 126 da Lei das Sociedades por Ações.

14.4.5. Para efeito da constituição de quaisquer dos quóruns de instalação e/ou deliberação da Assembleia Especial de Titulares de CRA, os votos em branco também deverão ser excluídos do cálculo.

14.4.6. Salvo por motivo de força maior, a Assembleia Especial dos Titulares de CRA realizar-se-á no local onde a Emissora tiver a sede; quando houver necessidade de

efetuar-se em outro lugar, as correspondências de convocação indicarão, com clareza, o lugar da reunião.

14.5. Quórum de Deliberação (Geral): Exceto se de outra forma aqui prevista, as deliberações em Assembleia Especial dos Titulares dos CRA serão tomadas pelos votos favoráveis dos Titulares de CRA que representem, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) voto da totalidade dos CRA em Circulação, em primeira ou segunda convocação, sendo que somente poderão votar os Titulares de CRA inscritos nos registros dos CRA na data de convocação da respectiva Assembleia Especial dos Titulares dos CRA, salvo se: (i) a regulamentação aplicável estabelecer quórum mínimo superior; ou (ii) se disposto de maneira diversa no presente Termo de Securitização.

14.5.1. As demonstrações contábeis do patrimônio separado que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Especial dos Titulares dos CRA correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Titulares de CRA.

14.5.2. É vedada a troca dos prestadores de serviço contratados no âmbito desta Emissão sem que haja a prévia deliberação da Assembleia Especial dos Titulares de CRA, exceto pelo Banco Liquidante, Custodiante, Escriturador e Auditor Independente, sendo que este poderá ser substituído, sem necessidade de qualquer formalidade adicional.

14.6. Quórum Qualificado: Dependerão de deliberação em Assembleia Especial dos Titulares dos CRA, mediante aprovação dos Titulares de CRA que representem pelo menos 90% (noventa por cento) da totalidade dos CRA em Circulação, as seguintes matérias:

- (i) modificação das condições dos CRA, assim entendida:
 - (a) a orientação da manifestação da Emissora, na qualidade de titular da CPR-F, em relação à alteração da redação e/ou exclusão de quaisquer dos Eventos de Vencimento Antecipado;
 - (b) alteração dos quóruns de deliberação previstos neste Termo de Securitização;
 - (c) alterações nos procedimentos aplicáveis à Assembleia Especial dos Titulares de CRA, inclusive, sem limitação, a alteração de quaisquer disposições desta Cláusula 14.6;
 - (d) alteração das disposições relativas ao Resgate Antecipado dos CRA e/ou

dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado;

(e) alteração ou exclusão dos Eventos de Vencimento Antecipado;

(f) a substituição ou liberação das Garantias;

(g) quaisquer deliberações que tenham por objeto alterar as seguintes características dos CRA ou da CPR-F: (g.i) valor nominal unitário, (g.ii) critérios de amortização, (g.iii) remuneração, sua forma de cálculo e as respectivas datas de pagamento, (g.iv) datas de pagamento, (g.v) datas de vencimento; ou (g.vi) encargos moratórios; e

(ii) a não adoção de qualquer medida prevista em lei ou neste Termo de Securitização, que vise à defesa dos direitos e interesses dos Titulares de CRA, incluindo a renúncia definitiva ou temporária de direitos (*waiver*), inclusive se decorrentes das Eventos de Vencimento Antecipado, e a excussão das Garantias, em razão de vencimento antecipado da CPR-F declarado nos termos da Cláusula 7.3 acima.

14.6.1. Nos termos do artigo 32 da Resolução CVM 60, não podem votar em Assembleia Especial dos Titulares de CRA e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação: (i) a Emissora, seus sócios, diretores e funcionários e respectivas partes relacionadas, (ii) os prestadores de serviços da Emissão, seus sócios, diretores e funcionários e respectivas partes relacionadas, e (iii) qualquer Titular de CRA que tenha interesse conflitante com os interesses do Patrimônio Separado no assunto a deliberar.

14.7. Validade e Eficácia das Deliberações: As deliberações tomadas em Assembleia Especial dos Titulares de CRA, observados o respectivo quórum de instalação e de deliberação estabelecido neste Termo de Securitização, serão consideradas válidas, eficazes e obrigarão os Titulares de CRA, quer tenham comparecido ou não à Assembleia Geral e, ainda que nela tenham se absterido de votar, ou votado contra, devendo ser divulgado o resultado da deliberação aos Titulares de CRA, na forma da regulamentação da CVM, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contado da realização da Assembleia Especial dos Titulares de CRA.

14.7.1. Independentemente das formalidades previstas em lei, será considerada regular a Assembleia Especial de Titulares de CRA a que comparecerem a totalidade dos Titulares de CRA.

14.7.2. Nos termos do §5º, do artigo 30, da Resolução CVM 60, os Titulares de CRA poderão votar por meio de processo de consulta formal, desde que respeitadas as disposições aplicáveis à Assembleia Especial de Investidores, prevista neste Termo de

Securitização e no edital de convocação, incluindo, mas não se limitando, a observância dos quóruns previstos.

14.7.3. É de responsabilidade de cada Titular de CRA garantir que sua manifestação por meio da consulta formal seja enviada dentro do prazo estipulado e de acordo com as instruções fornecidas no Edital de Convocação. Sendo certo que os investidores terão o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação

14.8. Alteração Espontânea: Este Termo de Securitização e os demais documentos vinculados à Oferta poderão ser alterados, independentemente de deliberação de Assembleia Especial de Titulares de CRA ou de consulta aos Titulares de CRA, sempre que e somente quando tal alteração decorra exclusivamente: (i) da necessidade de atendimento das exigências expressas da B3, de adequação a normas legais ou regulamentares, bem como de demandas das entidades administradoras de mercados organizados ou de entidades autorreguladoras, (ii) da substituição ou da aquisição de novos direitos creditórios pela Securitizadora; (iii) da redução da remuneração dos prestadores de serviço descritos neste Termo de Securitização; (iv) de correção de erro formal e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na remuneração, no fluxo de pagamentos e nas garantias dos CRA e/ou (v) em virtude da atualização dos dados cadastrais das Partes, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros, desde que não haja qualquer custo ou despesa adicional para os Titulares de CRA. As alterações referidas acima devem ser comunicadas aos Titulares de CRA, no prazo de até 7 (sete) dias contados da data em que tiverem sido implementadas.

14.9. Exercício dos Direitos Oriundos da CPR-F: Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula 14, deverá ser convocada Assembleia Especial dos Titulares de CRA toda vez que a Emissora, na qualidade de titular da CPR-F, tiver de exercer ativamente seus direitos estabelecidos na CPR-F, para que os Titulares de CRA deliberem sobre como a Emissora deverá exercer seu direito no âmbito da CPR-F.

14.9.1. A Assembleia Geral dos Titulares de CRA, mencionada na Cláusula 14.9 acima, deverá ser realizada com no mínimo 1 (um) Dia Útil de antecedência da data em que se encerra o prazo para a Emissora, na qualidade de titular da CPR-F, manifestar-se frente ao Devedor, nos termos da CPR-F.

14.9.2. Somente após receber do Agente Fiduciário a orientação definida pelos Titulares de CRA, a Emissora deverá exercer seu direito e manifestar-se no âmbito da CPR-F conforme lhe for orientado. Caso os Titulares de CRA não compareçam à Assembleia Geral dos Titulares de CRA, mencionada na Cláusula 14.9 acima, ou não cheguem a uma definição sobre a orientação, a Emissora deverá permanecer silente frente ao Devedor no âmbito da CPR-F, sendo certo que, seu silêncio, neste caso, não será interpretado

como negligência em relação aos direitos dos Titulares de CRA, não podendo ser imputada à Emissora qualquer responsabilização decorrente de ausência de manifestação.

14.9.3. O disposto na Cláusula 14.9.2 acima não inclui as deliberações relativas à insuficiência de lastro e/ou insolvência da Securitizadora, cujos quóruns e medidas são legais e previstos neste Termo de Securitização, de forma que a Securitizadora e/ou Agente Fiduciário não poderão permanecer silentes, de forma que caso os Titulares de CRA fiquem silentes ou não decidam a respeito, ocasionam a dação em pagamento dos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado.

15. LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

15.1. Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado: A ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos deverá ser comunicada pela Securitizadora ao Agente Fiduciário em até 5 (cinco) Dias Úteis contados de sua ciência e poderá ensejar a assunção imediata e transitória da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, sendo certo que, nesta hipótese, o Agente Fiduciário deverá convocar em até 15 (quinze) dias, contados do momento em que o Agente Fiduciário tenha tomado ciência de qualquer um dos seguintes eventos, na forma do §2º do artigo 39 da Resolução CVM 60, ou que tais eventos tenham se tornado públicos, o que ocorrer primeiro, uma Assembleia Especial de Titulares de CRA para deliberar sobre a forma de administração por uma nova securitizadora e/ou eventual liquidação do Patrimônio Separado:

- (i) pedido de recuperação judicial ou submissão a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, formulado pela Emissora;
- (ii) extinção, liquidação, dissolução, declaração de insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros, não contestado ou elidido no prazo legal, ou decretação de falência da Emissora;
- (iii) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização que dure por mais de 5 (cinco) Dias Úteis, caso haja recursos suficientes no Patrimônio Separado e desde que exclusivamente a ela imputado. O prazo ora estipulado será contado de notificação formal e comprovadamente realizada pelo Agente Fiduciário à Emissora;
- (iv) desvio de finalidade do Patrimônio Separado apurado em decisão judicial transitada em julgado.

15.1.1. Verificada a ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, e assumida a administração transitória do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, este deverá convocar, em até 15 (quinze) dias corridos contados da data em que tomar conhecimento do evento, Assembleia Especial de Titulares de CRA para deliberação sobre a eventual liquidação do Patrimônio Separado ou a administração do Patrimônio Separado por outra companhia securitizadora. Tal Assembleia Especial de Titulares de CRA deverá ser convocada com antecedência de 20 (vinte) dias contados da data de sua primeira convocação e 8 (oito) dias para a segunda convocação não sendo admitida que a primeira e a segunda convocação sejam realizadas no mesmo dia, e instalar-se-á: (a) em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação, conforme inciso I, parágrafo 3º, do artigo 30 da Lei n 14.430; ou (b) em segunda convocação, independentemente da quantidade de Titulares de CRA, conforme inciso II, parágrafo 3º, do artigo 30 da Lei 14.430.

15.1.2. A deliberação pela liquidação do Patrimônio Separado em razão da insolvência da Securitizadora nos termos dos itens acima, será válida por maioria dos votos presentes na forma do artigo 30 da Resolução CVM 60, enquanto o quórum de deliberação requerido para a substituição da Securitizadora na administração do Patrimônio Separado não poderá ser superior a CRA representativos de mais de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Separado, na forma do §4º do artigo 30 da Resolução CVM 60.

15.1.3. O Agente Fiduciário poderá promover a liquidação do Patrimônio Separado com o consequente resgate dos CRA mediante a dação em pagamento dos bens e direitos integrantes do patrimônio separado aos seus Titulares de CRA nas seguintes hipóteses: (i) caso a Assembleia Especial de Titulares de CRA, de que trata a Cláusula 15.1.1 acima, não seja instalada, por qualquer motivo, em segunda convocação ou (ii) caso a Assembleia Especial de Titulares de CRA, de que trata a Cláusula 15.1.1 acima, seja instalada e os Titulares de CRA não decidam a respeito das medidas a serem adotadas.

15.1.4. Na Assembleia Especial de Titulares de CRA mencionada na a Cláusula 15.1.1 acima, os Titulares de CRA deverão deliberar: (i) pela liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou (ii) pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser deliberada a nomeação de outra instituição administradora, fixando as condições e termos para sua administração, bem como sua remuneração.

15.2. Outras Hipóteses de Liquidação do Patrimônio Separado: O Patrimônio Separado também poderá ser liquidado na forma que segue:

(i) automaticamente, na Data de Vencimento dos CRA ou eventual Resgate Antecipado dos CRA; ou

(ii) após o vencimento dos CRA, na hipótese do não resgate integral dos CRA pela Securitizadora em razão de insuficiência de ativos ou em razão de insolvência da Securitizadora conforme o caso e previsto nas cláusulas acima, mediante transferência dos créditos do Patrimônio Separado em dação em pagamento aos Titulares de CRA, para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Securitizadora sob os CRA, cabendo ao Agente Fiduciário (em caso de assunção transitória da administração do Patrimônio Separado nas hipóteses previstas acima) ou à instituição administradora que vier a ser aprovada pelos Titulares de CRA, após deliberação dos Titulares de CRA: (a) administrar os créditos do Patrimônio Separado, (b) esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos créditos do Patrimônio Separado que lhe foram transferidos, (c) ratear os recursos obtidos entre os Titulares de CRA na proporção de CRA detidos, e (d) transferir os créditos do Patrimônio Separado eventualmente não realizados aos Titulares de CRA, na proporção dos CRA detidos.

15.3. Limitação ao Patrimônio Separado: A realização dos direitos dos Titulares de CRA estará limitada aos créditos do Patrimônio Separado, na data da liquidação do Patrimônio Separado, não havendo qualquer outra garantia prestada pela Securitizadora.

15.3.1. Exceto nos casos previstos em legislação específica, em nenhuma hipótese os Titulares de CRA terão o direito de haver seus créditos no âmbito da Emissão contra o patrimônio da Securitizadora, sendo que, desta forma, a realização dos direitos dos beneficiários dos CRA estará limitada aos créditos do Patrimônio Separado, bem como à execução de eventuais garantias atreladas aos Direitos Creditórios do Agronegócio.

15.3.2. Os rendimentos decorrentes Investimentos Financeiros Permitidos serão reconhecidos pela Securitizadora, mediante evidenciação da natureza de tal reconhecimento nas demonstrações financeiras do Patrimônio Separado, conforme previsto no artigo 22 da Resolução CVM 60.

15.4. Extinção do Regime Fiduciário: Quando o Patrimônio Separado for liquidado, ficará extinto o Regime Fiduciário instituído sobre os Créditos do Patrimônio Separado, tendo o Devedor acesso aos recursos remanescentes na Conta Centralizadora.

16. DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO E DO FUNDO DE DESPESAS

16.1. Despesas do Patrimônio Separado: São despesas de responsabilidade do Patrimônio Separado:

- (i) despesas com a gestão, cobrança, realização, administração, custódia e liquidação dos Créditos do Patrimônio Separado e do Patrimônio Separado, inclusive aqueles referentes à sua transferência para outra companhia securitizadora de créditos decorrentes do agronegócio, na hipótese de o Agente Fiduciário vir a assumir a sua administração;
- (ii) despesas com a estruturação, gestão, cobrança, realização, administração, custódia e liquidação dos Direitos Creditórios do Agronegócio e do Patrimônio Separado, inclusive as despesas referentes à sua transferência na hipótese de o Agente Fiduciário vir a assumir a sua administração;
- (iii) despesas com registros, emissão, movimentação, utilização e fiscalização perante a CVM, B3, ANBIMA, Juntas Comerciais e cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis, conforme o caso, da documentação societária da Securitizadora relacionada aos CRA, a este Termo de Securitização, aos demais Documentos Comprobatórios e aos Documentos da Oferta, bem como de eventuais aditamentos aos mesmos;
- (iv) despesas com a publicação de atos societários da Securitizadora relacionada aos CRA e necessárias à realização de assembleias gerais, na forma da regulamentação aplicável;
- (v) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam sobre os bens, direitos e obrigações do Patrimônio Separado;
- (vi) quaisquer tributos ou encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei ao Patrimônio Separado;
- (vii) todo e quaisquer custos inerentes à realização de Assembleia Especial de Titulares de CRA, inclusive, mas não exclusivamente, à necessidade de locação de espaço para sua realização, bem como com a contratação de serviços extraordinários para a sua realização;
- (viii) remuneração de todas as verbas e tarifas devidas à instituição financeira onde se encontra aberta a Conta Centralizadora;

- (ix) custos de adequação de sistemas com o fim específico de gerir os créditos ou o Patrimônio Separado dos CRA, bem como os índices e critérios de elegibilidade, se houverem, inclusive aqueles necessários para acompanhar as demonstrações financeiras do patrimônio separado; as despesas com terceiros especialistas, advogados, Agente Fiduciário, Escriturador, Custodiante, auditores ou fiscais, o que inclui o Auditor Independente, bem como as despesas com procedimentos legais, incluindo sucumbência, incorridas para resguardar os interesses dos Titulares dos CRA e a realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio e das Garantias Adicionais integrantes do Patrimônio Separado, que em caso de insuficiência de recursos no Patrimônio Separado, serão pagas pelos Titulares de CRA;
- (x) as despesas com publicações, notificações, extração de certidões, fotocópias, despesas cartorárias, transporte, alimentação, viagens e estadias, contatos telefônicos e/ou *conference call*, necessárias ao exercício da função de Agente Fiduciário e da Securitizadora, durante ou após a prestação dos serviços, mas em razão desta, serão pagas pelo Patrimônio Separado, desde que, sempre que possível, aprovadas previamente pela Securitizadora;
- (xi) os eventuais tributos que, a partir da Data de Emissão, venham a ser criados e/ou majorados ou que tenham sua base de cálculo ou base de incidência alterada, questionada ou reconhecida, de forma a representar, de forma absoluta ou relativa, um incremento da tributação incidente sobre os CRA e/ou sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio e as Garantias Adicionais;
- (xii) as perdas, danos, obrigações ou despesas, incluindo taxas e honorários advocatícios arbitrados pelo juiz, resultantes, direta ou indiretamente, da Emissão, exceto se tais perdas, danos, obrigações ou despesas: forem resultantes de inadimplemento, dolo ou culpa por parte da Securitizadora ou de seus administradores, empregados, consultores e agentes, conforme vier a ser determinado em decisão judicial final proferida pelo juízo competente;
- (xiii) em virtude da instituição do Regime Fiduciário e da gestão e administração do Patrimônio Separado, as despesas de contratação do Auditor Independente e contador, necessários para realizar a escrituração contábil e elaboração de balanço auditado do Patrimônio Separado, na periodicidade exigida pela legislação em vigor, bem como quaisquer outras despesas exclusivamente relacionadas à administração dos Direitos Creditórios do Agronegócio, das Garantias Adicionais e do Patrimônio Separado; e
- (xiv) demais despesas previstas em lei, regulamentação aplicável ou neste Termo de Securitização.

16.1.1. Considerando que a responsabilidade da Securitizadora se limita ao Patrimônio Separado, nos termos da Lei 14.430, caso o Patrimônio Separado seja insuficiente para arcar com as despesas mencionadas nas Cláusulas 16.1 acima, tais despesas serão suportadas pelos Titulares de CRA, na proporção dos CRA titulados por cada um deles, caso não sejam pagas pelo Devedor, parte obrigada por tais pagamentos.

16.2. Despesas de Responsabilidade dos Titulares de CRA: Observado o disposto nas cláusulas acima, e sem prejuízo de buscar o ressarcimento de tais despesas contra o Devedor, são de responsabilidade dos Titulares de CRA:

- (i) eventuais despesas e taxas relativas à negociação e custódia dos CRA não compreendidas na descrição da Cláusulas 16.1 acima;
- (ii) todos os custos e despesas incorridos para salvaguardar os direitos e prerrogativas dos Titulares de CRA, inclusive na execução das Garantias Adicionais já que não haverá a constituição de um fundo específico para a execução das Garantias Adicionais; e
- (iii) tributos diretos e indiretos incidentes sobre o investimento em CRA que lhes sejam atribuídos como responsável tributário.

16.2.1. No caso de destituição da Securitizadora nas condições previstas neste Termo de Securitização, os recursos necessários para cobrir as despesas com medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda dos direitos e prerrogativas dos Titulares de CRA deverão ser previamente aprovadas pelos Titulares de CRA e adiantadas ao Agente Fiduciário, na proporção de CRA detida pelos Titulares de CRA, na data da respectiva aprovação.

16.2.2. Em razão do quanto disposto no item "(ii)" da Cláusula 16.2 acima, as despesas a serem adiantadas pelos Titulares de CRA à Securitizadora e/ou ao Agente Fiduciário, conforme o caso, na defesa dos interesses dos Titulares de CRA, incluem, exemplificativamente: (i) as despesas com contratação de serviços de auditoria, assessoria legal, fiscal, contábil e de outros especialistas; (ii) as custas judiciais, emolumentos e demais taxas, honorários e despesas incorridas em decorrência dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais a serem propostos contra o Devedor e/ou terceiros, objetivando salvaguardar, cobrar e/ou executar os créditos do Patrimônio Separado; (iii) as despesas com viagens e estadias incorridas pelos administradores da Securitizadora e/ou pelo Agente Fiduciário, bem como pelos prestadores de serviços eventualmente contratados, desde que relacionados com as medidas judiciais e/ou

extrajudiciais necessárias à salvaguarda dos direitos e/ou cobrança dos créditos do Patrimônio Separado; (iv) eventuais indenizações, multas, despesas e custas incorridas em decorrência de eventuais condenações (incluindo verbas de sucumbência) em ações judiciais propostas pela Securitizadora, podendo a Securitizadora e/ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, solicitar garantia prévia dos Titulares de CRA para cobertura do risco da sucumbência; ou (v) a remuneração e as despesas reembolsáveis do Agente Fiduciário, nos termos deste Termo de Securitização, bem como a remuneração do Agente Fiduciário na hipótese de a Securitizadora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento desta por um período superior a 30 (trinta) dias corridos.

16.3. Custos Extraordinários: Quaisquer custos extraordinários que venham incidir sobre a Securitizadora em virtude de quaisquer renegociações que impliquem na elaboração de aditivos aos instrumentos contratuais e/ou na realização de assembleias de Titulares de CRA, incluindo, mas não se limitando a remuneração adicional, pelo trabalho de profissionais da Securitizadora ou do Agente Fiduciário dedicados a tais atividades deverão ser arcados pelo Devedor conforme proposta a ser apresentada.

16.3.1. Para fins da Cláusula 16.3 acima, serão devidas à Emissora e ao Agente Fiduciário as remunerações previstas nas Cláusulas 10.6.6 e 12.6.3 acima, respectivamente.

16.4. Fundo de Despesas: O Devedor ficará obrigado a constituir, na Conta Centralizadora, um fundo como provisão para pagamento dos prestadores de serviços, às despesas incorridas na Operação e na administração do Patrimônio Separado em valor correspondente à soma das despesas a serem incorridas nos 12 (doze) meses subsequentes às respectivas Datas de Pagamento, observadas as correções monetárias a que estão sujeitas as despesas, conforme Anexo I e Anexo II à CPR-F ("Despesas"), observado o Valor Inicial do Fundo de Despesas (conforme definido abaixo) ("**Fundo de Despesas**" e "**Valor Mínimo do Fundo de Despesas**", respectivamente).

16.4.1. Nos termos previstos na Cláusula 16.4 acima, a Securitizadora reterá da Primeira Parcela, na Conta Centralizadora, o valor de R\$ 130.122,44 (cento e trinta mil, cento e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos) para constituição do Fundo de Despesas, conforme acordado com o Devedor e previsto no Termo de Securitização ("**Valor Inicial do Fundo de Despesas**").

16.4.2. Caso seja verificado, a qualquer momento, pela Securitizadora, que o saldo do Fundo de Despesas não é suficiente ao pagamento das Despesas devidas até a próxima Data de Pagamento, a Securitizadora comunicará ao Devedor, no mesmo dia, e de forma escrita, com cópia para o Agente Fiduciário, sobre a necessidade de ser feita a recomposição do Fundo de Despesas, devendo o Emitente realizar a recomposição do

Fundo de Despesas em até 2 (dois) Dias Úteis da comunicação que lhe for feita pela Securitizadora neste sentido, mediante depósito e/ou transferência na Conta Centralizadora do montante necessário para recompor integralmente o Valor Mínimo do Fundo de Despesas.

16.4.3. Sem prejuízo do quanto previsto na Cláusula 16.4.3 acima e do pagamento das PMT, o Devedor ficará obrigado a realizar aportes de recursos na Conta Centralizadora no montante de R\$ 65.061,22 (sessenta e cinco mil, sessenta e um reais e vinte e dois centavos), em toda Data de Pagamento, a título de manutenção do Fundo de Despesas, o qual será devidamente corrigido monetariamente pela variação acumulada do IPCA.

16.4.4. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 16.4.3 acima, fica estabelecido que a Securitizadora poderá utilizar os recursos decorrentes dos Direitos Cedidos Fiduciariamente para recompor o Fundo de Despesas, conforme a Ordem de Pagamento.

16.4.5. Na hipótese de todas as obrigações assumidas pelo Devedor na CPR-F terem sido integralmente satisfeitas, após a emissão do termo de quitação pela Securitizadora, na qualidade de credora dos Direitos Creditórios do Agronegócio e do relatório de encerramento dos CRA emitido pelo Agente Fiduciário, eventual saldo do Fundo de Despesas será destinado, líquido de tributos, ao Devedor.

16.4.6. A utilização pela Securitizadora dos recursos existentes no Fundo de Despesas para pagamento das Despesas deverá observar as seguintes condições: (i) o pagamento de Despesas independe de qualquer autorização prévia do Devedor; e (ii) qualquer Despesa incorrida pela Securitizadora em virtude do cumprimento de qualquer Norma (conforme abaixo definido) aplicável à emissão da CPR-F ou dos CRA ou com relação à prestação dos serviços necessários para manutenção e administração do Patrimônio Separado, que não tenha sido previamente prevista como despesa ordinária, também independe de qualquer autorização prévia do Devedor.

16.4.7. Compreende-se por "Norma", qualquer lei, decreto, medida provisória, regulamento, norma administrativa, ofício, carta, resolução, instrução, circular e/ou qualquer tipo de determinação, na forma de qualquer outro instrumento ou regulamentação, de órgãos ou entidades governamentais, autarquias, tribunais ou qualquer outra autoridade governamental, que crie direitos e/ou obrigações.

16.4.8. Em nenhuma hipótese, a Securitizadora incorrerá em antecipação de despesas e/ou suportará despesas com recursos próprios.

16.4.9. Toda e qualquer Despesa deverá ser suportada com os recursos que formam o

Patrimônio Separado caso não haja recursos disponíveis no Fundo de Despesas para tanto.

16.5. Investimentos Financeiros Permitidos: A Securitizadora poderá aplicar os recursos recebidos na Conta Centralizadora, conforme disposto neste Termo de Securitização nas Investimentos Financeiros Permitidos, as quais deverão ser resgatados de maneira que estejam imediatamente disponíveis na Conta Centralizadora para a realização de qualquer pagamento devido. Eventuais retenções de impostos decorrentes dos rendimentos das Investimentos Financeiros Permitidos pertencerão com exclusividade à Securitizadora.

16.5.1. Os recursos da Conta Centralizadora, inclusive o Fundo de Despesas, estarão abrangidos pela instituição do regime fiduciário, conforme este Termo de Securitização, e integrarão o Patrimônio Separado, sendo certo que deverão ser aplicados pela Emissora, na qualidade de securitizadora e administradora da Conta Centralizadora, em Investimentos Financeiros Permitidos. Os resultados decorrentes desse investimento integrarão automaticamente o Fundo de Despesas, ressalvados à Emissora, na qualidade de securitizadora e emissora do CRA, e, portanto, titular da Conta Centralizadora, os benefícios fiscais desses rendimentos.

16.5.2. A Securitizadora não terá qualquer responsabilidade em relação à rentabilidade de quaisquer investimentos em Aplicações Financeiras Permitidas por ela realizados, tampouco com relação a quaisquer eventuais prejuízos, reivindicações, demandas, danos, tributos ou despesas resultantes das aplicações em tais investimentos, inclusive, entre outros, qualquer responsabilidade por demoras (não resultante de transgressão deliberada) no investimento, reinvestimento ou liquidação dos referidos investimentos ou ainda quaisquer lucros cessantes inerentes a tal demora.

16.8. Pagamento das Despesas da Emissão: Sem prejuízo do disposto acima e por solicitação do próprio Devedor, conforme disposto na CPR-F:

(i) as Despesas *Flat* serão pagas diretamente pela Emissora com recursos descontados sobre os primeiros recursos de integralização do CRA depositados na Conta Centralizadora; e

(ii) as despesas ordinárias e recorrentes vinculadas à Emissão, bem como demais despesas da Emissão, também serão pagas diretamente pela Emissora, porém: (a) prioritariamente com os recursos do Fundo de Despesas; e (b) caso os recursos do Fundo de Despesas não sejam suficientes, deverão ser arcadas diretamente pelo Devedor, em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar do recebimento de cobrança pela Emissora neste sentido;

e (c) caso não ocorra o pagamento pelo Devedor, com recursos disponíveis no Patrimônio Separado.

16.8.1. Caso ao Devedor deixe de realizar, por qualquer motivo, o pagamento das Despesas, ou os recursos alocados no Fundo de Despesas não sejam suficientes, caberá ao Patrimônio Separado arcar com tais custos e, caso o Patrimônio Separado não disponha de recursos suficientes para o pagamento de tais despesas, as mesmas deverão ser arcadas pelos Titulares de CRA. Em hipótese alguma a Securitizadora e o Agente Fiduciário serão responsáveis por tais despesas, bem como por encargos moratórios em caso de inadimplência do Devedor ou ausência de recursos no Patrimônio Separado.

16.8.2. Se, após o pagamento da totalidade dos CRA e dos custos do Patrimônio Separado, sobejarem Direitos Creditórios do Agronegócio, seja na forma de recursos ou de créditos, tais recursos e/ou créditos devem ser restituídos pela Securitizadora ao Devedor ou a quem este indicar em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que o Agente Fiduciário emitir o termo de quitação dos CRA na forma prevista neste Termo de Securitização.

17. ORDEM DE PAGAMENTOS

17.1. Ordem de Pagamentos: A partir da primeira Data de Integralização dos CRA e até que ocorra a liquidação integral dos CRA, a Securitizadora obriga-se a utilizar os recursos financeiros decorrentes de quaisquer pagamentos realizados pelo Emitente no âmbito da CPR-F ou pelos Clientes em decorrência do cumprimento do quanto previsto no Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis, obrigatoriamente, na seguinte ordem de alocação de recursos, conforme devidos e/ou necessários nas datas em que a Securitizadora for realizar quaisquer pagamentos aos Titulares de CRA:

- (i) pagamento das Despesas incorridas e não pagas, até a respectiva data de pagamento, incluindo provisionamento de despesas oriundas de ações judiciais propostas contra a Securitizadora, em função dos Documentos da Operação, e que tenham risco de perda provável conforme relatório dos advogados do Patrimônio Separado, contratado às expensas do Patrimônio Separado;
- (ii) pagamento de quaisquer multas ou penalidades relacionadas aos CRA, principalmente de encargos moratórios devidos aos Titulares de CRA;
- (iii) eventual recomposição do Fundo de Despesas, até o Valor Mínimo do Fundo de Despesas, sem prejuízo da obrigação do Devedor realizar a referida recomposição do Fundo de Despesas;

- (iv) pagamentos de parcelas devidas Titulares de CRA e que não foram pagas;
- (v) pagamento da Remuneração do período em referência;
- (vi) pagamento do Valor Nominal Unitário dos CRA; e
- (vii) amortização extraordinária dos CRA, para fins de recomposição do Índice de Cobertura da Cessão Fiduciária (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis).

17.1.1. Após: (i) o cumprimento da Ordem de Pagamento, mensalmente; ou (ii) a quitação da totalidade das Obrigações Garantidas, conforme o caso, os recursos remanescentes deverão ser transferidos para a Conta de Livre Movimentação.

18. COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

18.1. Comunicações: Quaisquer notificações, cartas e informações entre a Emissora e o Agente Fiduciário deverão ser encaminhadas, da seguinte forma:

Para a Emissora

LEVERAGE COMPANHIA SECURITIZADORA

Rua do Rócio, nº 199 – Sala 112-A, Vila Olímpia, CEP 04552-000, São Paulo/SP

At.: Leandro Issaka

Telefone: (11) 3230-6633

E-mail: gestao@leveragesec.com.br

Para o Agente Fiduciário

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Rua Gilberto Sabino, 215, 4º andar, Pinheiros, CEP 05425-020, São Paulo/SP

At.: Eugênia Souza

Telefone: (11) 3030-7177

E-mail: corporate@vortex.com.br; pu@vortex.com.br (para fins de precificação)

18.1.1. As comunicações: (i) serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com “aviso de recebimento” expedido pelo correio ou ainda por telegrama enviado aos endereços acima; e (ii) por correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado através de indicativo.

18.1.2. A mudança, pela Emissora ou pelo Agente Fiduciário, de seus dados deverá ser imediatamente comunicada por escrito à outra Parte.

18.1.3. Com exceção das obrigações assumidas com formas de cumprimento específicas, o cumprimento das obrigações pactuadas neste instrumento e nos demais Documentos da Operação referentes ao envio de documentos e informações periódicas ao Agente Fiduciário, ocorrerá exclusivamente através da plataforma VX Informa.

18.1.4. Para os fins deste contrato, entende-se por "VX Informa" a plataforma digital disponibilizada pelo Agente Fiduciário em seu website (<https://vortex.com.br>). Para a realização do cadastro é necessário acessar <https://portal.vortex.com.br/register> e solicitar acesso ao sistema.

18.2. Publicidade: Nos termos da Resolução CVM n.º 60, fatos e atos relevantes de interesse dos Titulares de CRA, tais como convocações de Assembleia Especial, comunicados de resgate, amortização, notificações aos devedores e outros, deverão ser disponibilizados nos prazos legais e/ou regulamentares, por meio do sistema de envio de Informações Periódicas e Eventuais da CVM e veiculados na página da Emissora na rede mundial de computadores – internet (www.leveragesec.com.br), imediatamente após a realização ou ocorrência do ato a ser divulgado, observado no que couber, na forma do § 5º do artigo 44, artigo 45, inciso "b" do artigo 46 e artigo 52º inciso IV e §4º da Resolução CVM 60 e da Lei 14.430, devendo a Emissora avisar o Agente Fiduciário na mesma data da sua ocorrência.

18.2.1. As publicações previstas na Cláusula 18.2 acima serão realizadas 1 (uma) única vez e, no caso de não haver quórum de instalação suficiente em primeira convocação, deverá ser realizada uma nova e única publicação de segunda convocação.

19. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

19.1. Tratamento Tributário: Nos termos da legislação concernente à matéria aplicável na Data de Emissão dos CRA, a tributação aplicável aos CRA e aos Titulares de CRA encontra-se sumarizada no **Anexo III** a este Termo de Securitização.

20. DISPOSIÇÕES GERAIS

20.1. Irrevocabilidade e Irretratabilidade: Este Termo de Securitização é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores ou cessionários.

20.2. Alterações: Todas as alterações do presente Termo de Securitização somente serão válidas se realizadas por escrito e aprovadas cumulativamente: (i) pela Assembleia Especial dos

Titulares de CRA, observados os quóruns previstos neste Termo de Securitização; e (ii) pela Emissora, exceto as decorrentes de leis, da regulação, erros materiais e exigências da CVM.

20.3. Assinatura Eletrônica: O presente Termo de Securitização poderá ser assinado por meios eletrônicos, digitais e/ou informáticos, sendo certo que as Partes reconhecem esta forma de contratação como válida e plenamente eficaz, constituindo forma legítima e suficiente para a comprovação da identidade e da validade da declaração de vontade das Partes em celebrar eventuais aditamentos, devendo, em todo caso, atender às regras vigentes para verificação da autenticidade das assinaturas das Partes, desde que seja estabelecida com certificação dentro dos padrões ICP - Brasil, em conformidade com o artigo 107 do Código Civil e com o §1º do artigo 10º da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

20.3.1. Tendo em vista as questões relativas à formalização eletrônica deste Termo de Securitização, as Partes reconhecem e concordam que, para todos os fins de direito, independentemente da data de conclusão das assinaturas digitais, considerar-se-á celebrado o presente instrumento na data abaixo descrita.

20.4. Direitos das Partes: Os direitos da Emissora ou do Agente Fiduciário, previstos neste Termo de Securitização e nos Anexos: (i) são cumulativos com outros direitos previstos em lei, a menos que expressamente os excluam; e (ii) só admitem renúncia específica e por escrito.

20.5. Tolerância e Concessões: A tolerância e as concessões recíprocas (i) terão caráter eventual e transitório; e (ii) não configurarão, em qualquer hipótese, renúncia, transigência, remissão, perda, modificação, redução, novação ou ampliação de qualquer poder, faculdade, pretensão ou imunidade tanto da Emissora quanto do Agente Fiduciário.

20.5.1. O não exercício, total ou parcial, de qualquer direito decorrente do presente Termo de Securitização não implicará novação da obrigação ou renúncia ao respectivo direito por seu titular, nem qualquer alteração aos termos deste Termo de Securitização.

20.6. Invalidez ou Ineficácia: Caso qualquer das disposições venha a ser julgada inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito

20.7. Integralidade: Os Documentos da Operação constituem o integral entendimento entre as Partes

20.8. Cessão: É vedada a promessa ou a cessão, tanto pela Emissora quanto pelo Agente Fiduciário, dos direitos e obrigações aqui previstos, sem expressa e prévia concordância dos Titulares de CRA.

20.9. Verificação de Veracidade: O Agente Fiduciário e a Emissora não serão obrigados a efetuar nenhuma verificação de veracidade nas deliberações sociais e em atos da administração uns dos outros ou ainda em qualquer documento ou registro que considerem autêntico e que lhe tenha sido encaminhado pela Emissora ou pelo Agente Fiduciário ou por terceiros a seu pedido, para se basear nas suas decisões. O Agente Fiduciário não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração destes documentos, os quais permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

21. FATORES DE RISCO

21.1. Fatores de Risco: O investimento em certificado de recebíveis do agronegócio envolve uma série de riscos que deverão ser analisados independentemente pelo potencial investidor, os quais envolvem fatores de liquidez, crédito, mercado, rentabilidade e regulamentação específica, relacionados à Emissora, ao Devedor, às Garantias e aos próprios CRA. Portanto, antes de tomar qualquer decisão de investimento nos CRA, os potenciais investidores deverão considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e objetivos de investimento, os fatores de risco descritos no **Anexo IV** ao presente Termo de Securitização.

22. RESOLUÇÃO DE CONFLITOS, LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E FORO

22.1. Resolução de Conflitos: As Partes comprometem-se a empregar seus melhores esforços para resolver por meio de negociação amigável qualquer controvérsia relacionada a este Termo de Securitização, bem como aos demais Documentos da Operação.

22.1.1. As disposições constantes na Cláusula 22.1 acima são consideradas independentes e autônomas em relação ao Termo de Securitização, de modo que todas as obrigações constantes nesta Cláusula devem permanecer vigentes, ser respeitadas e cumpridas pela Emissora e pelo Agente Fiduciário, mesmo após o término ou a extinção deste Termo de Securitização por qualquer motivo ou sob qualquer fundamento, ou ainda que o Termo de Securitização, no todo ou em parte, venha a ser considerado nulo ou anulado.

22.2. Legislação Aplicável: A constituição, a validade e interpretação deste Termo de Securitização, incluindo da Cláusula 22.1 acima, serão regidos de acordo com as leis substantivas e processuais da República Federativa do Brasil vigentes na data de assinatura deste instrumento.

22.2.1. Fica expressamente proibida e renunciada tanto pela Emissora quanto pelo Agente Fiduciário a aplicação de equidade e/ou de quaisquer princípios e regras não previstas pelas leis substantivas mencionadas na Cláusula 22.2 acima.

22.3. Foro: As Partes elegem o foro da Comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente para dirimir quaisquer questões ou litígios originários deste Termo de Securitização, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

São Paulo, 15 de dezembro de 2023.

[As assinaturas encontram-se na próxima página.]

[O restante da página foi deixado intencionalmente em branco.]



(Página de assinaturas do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 2ª (Segunda) Emissão da Leverage Companhia Securitizadora Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos por Zair Jorge Assad Filho")

LEVERAGE COMPANHIA SECURITIZADORA
Securitizadora

Nome:
CPF:
Cargo:

Nome:
CPF:
Cargo:

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Agente Fiduciário

Nome:
CPF:
Cargo:

Nome:
CPF:
Cargo:

Testemunhas:

Nome:
RG:
CPF:

Nome:
RG:
CPF:

ANEXO I

(ao "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 2ª (segunda) Emissão da Leverage Companhia Securitizadora Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos por Zair Jorge Assad Filho")

CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

I. Apresentação

1. Em atendimento ao inciso XII do artigo 22 da Lei 14.430 e ao inciso V do artigo 2º do Suplemento A da Resolução CVM 60, a Emissora apresenta as características dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o Patrimônio Separado, conforme indicadas na tabela abaixo.
2. As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas neste instrumento terão o significado previsto neste Termo de Securitização e/ou nos Documentos da Operação.

II. DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

Devedor:	ZAIR JORGE ASSAD FILHO , conforme qualificado no preâmbulo do Termo de Securitização.
Securitizadora:	LEVERAGE COMPANHIA SECURITIZADORA , conforme qualificado no preâmbulo do Termo de Securitização.
Instrumento:	" <i>Cédula de Produto Rural Financeira n.º 001/23</i> "
Valor Nominal:	R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), na data de emissão da CPR-F.
Data de Emissão:	15 de dezembro de 2023.
Data de Vencimento:	23 de outubro de 2028.
Prazo:	1.774 (mil, setecentos e setenta e quatro) dias corridos, contado da Data de Emissão.
Produto:	<ul style="list-style-type: none"> a) Produto: Grãos de soja b) Quantidade: 279.850,74 (duzentos e setenta e nove mil oitocentos e cinquenta inteiros e setenta e quatro centésimos de saca) sacas de grãos de soja; c) Características: (i) até 14% (quatorze por cento) de umidade; (ii) até 1% (um por cento) de impurezas; (iii) até 8% (oito por cento)

	<p>de avariados, estes com até 4% (quatro por cento) de ardidos, 10% (dez por cento) de grãos verdes e 30% (trinta por cento) de grãos quebrados. Safra: 2023/2024, 2024/2025, 2025/2026, 2026/2027, 2027/2028</p> <p>d) Situação: A produzir</p> <p>e) Produção: Própria</p> <p>f) Preço por saca do Produto na Data de Emissão: R\$ 128,64 (cento e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos);</p> <p>g) Unidade de Medida: sacas de sacas de 60 kg (sessenta quilogramas) Classe/Tipo/PH: Não aplicável Local e Condição de Entrega: Cidade de Rio Verde, Estado de Goiás.</p> <p>Local de Produção e Armazenamento: Cidade de Rio Verde, Estado de Goiás.</p>
Atualização Monetária:	O valor nominal da CPR-F não será objeto de atualização monetária.
Juros Remuneratórios:	Correspondentes a 100% (cem por cento) da variação positiva acumulada da Taxa DI, acrescidos de uma sobretaxa ou spread de 5,95% (cinco inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada de forma exponencial e cumulativa, pro rata temporis por Dias Úteis decorridos, incidente sobre o valor nominal ou saldo do valor nominal da CPR-F, conforme o caso, para cada Período de Capitalização (conforme definido na CPR-F), aplicando-se a fórmula descrita na CPR-F
Amortização Programada:	A CPR-F será liquidada financeiramente na Conta Centralizadora, nas respectivas datas de pagamento, observada a carência no pagamento de amortização até 23 de outubro de 2024 (exclusive), conforme indicadas no "Anexo III" à CPR-F, observadas as hipóteses de pagamento antecipado facultativo total e os eventos de vencimento antecipado, na forma e nos termos e descrições contidos na CPR-F.
Encargos Moratórios:	O atraso no pagamento de qualquer obrigação assumida pelo Devedor, no âmbito da CPR-F, ensejará o pagamento, em dinheiro, dos seguintes encargos, apurados de forma cumulativa, sempre calculados sobre o saldo das obrigações em aberto, computando-se a capitalização dos Juros Remuneratórios pertinentes, acrescido de: (i) atualização monetária pela variação positiva do Índice Geral de Preços do Mercado, calculado e divulgado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas ("IGP-M"), calculada pro rata temporis desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento;

	(ii) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, acrescido da parcela referida nos incisos "(i)" e (iii) multa não-compensatória de 2% (dois por cento) sobre o montante inadimplido, acrescido das parcelas referidas nos incisos "(i)" e "(ii)"
Garantias:	(i) Aval; (ii) Alienação Fiduciária de Imóvel; e (iii) Cessão Fiduciária de Recebíveis.

ANEXO II

(ao "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 2ª (Segunda) Emissão da Leverage Companhia Securitizadora Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos por Zair Jorge Assad Filho")

CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS DA REMUNERAÇÃO E AMORTIZAÇÃO

Data de Pagamento	Pagamento de Juros	Incorpora Juros	Amortização	% Amortização
25/05/2024	SIM	NÃO	NÃO	0,0000%
25/10/2024	SIM	NÃO	SIM	6,0000%
25/05/2025	SIM	NÃO	SIM	17,5000%
25/10/2025	SIM	NÃO	SIM	9,0909%
25/05/2026	SIM	NÃO	SIM	23,3333%
25/10/2026	SIM	NÃO	SIM	13,0435%
25/05/2027	SIM	NÃO	SIM	35,0000%
25/10/2027	SIM	NÃO	SIM	23,0769%
25/05/2028	SIM	NÃO	SIM	70,0000%
25/10/2028	SIM	NÃO	SIM	100,0000%

ANEXO III

(ao “Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 2ª (Segunda) Emissão da Leverage Companhia Securitizadora Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos por Zair Jorge Assad Filho”)

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

As informações apresentadas no presente anexo referem-se às previsões de legislação e regulamentação aplicáveis na Data de Emissão dos CRA.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas neste anexo terão o significado previsto no Termo de Securitização, do qual o presente anexo é, para todos os fins e efeitos de direito, é parte integrante, complementar e indissociável.

Os Titulares de CRA não devem considerar unicamente as informações contidas neste anexo e no Termo de Securitização para avaliar o tratamento tributário de seu investimento nos CRA, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica a qual estarão sujeitos, especialmente quanto a outros tributos eventualmente aplicáveis a esse investimento, ou a ganhos porventura auferidos em transações com CRA. As informações aqui contidas levam em consideração as previsões de legislação e regulamentação aplicáveis e vigentes na Data de Emissão dos CRA, bem como a melhor interpretação ao seu respeito neste mesmo momento, ressalvados entendimentos diversos.

1. IMPOSTO SOBRE A RENDA

Como regra geral, o tratamento fiscal dispensado aos rendimentos e ganhos produzidos pelos certificados de recebíveis do agronegócio é o mesmo aplicado aos títulos de renda fixa, sujeitando-se, portanto, à incidência do IRRF, a ser calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas, de acordo com o prazo da aplicação geradora dos rendimentos tributáveis: (i) até 180 dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); (ii) de 181 a 360 dias: alíquota de 20% (vinte inteiros por cento); (iii) de 361 a 720 dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento); e (iv) acima de 720 dias: alíquota de 15% (quinze inteiros por cento). Este prazo de aplicação é contado da data em que o investidor efetuou o investimento, até a data do resgate/recebimento dos recursos (artigo 1º da Lei 11.033 e artigo 65 da Lei 8.981).

Não obstante, há regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, fundo de investimento, instituição financeira, sociedade de seguro, de previdência privada, de capitalização, corretora de títulos, valores

mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, sociedade de arrendamento mercantil ou investidor estrangeiro, residente ou domiciliado no exterior, inclusive em países com tributação favorecida.

Para as pessoas físicas, desde 1º de janeiro de 2005, os rendimentos gerados por aplicação em certificados de recebíveis do agronegócio estão isentos de imposto de renda (na fonte e na declaração de ajuste anual), por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033. Essa isenção se estende ao ganho de capital auferido na alienação ou cessão deste ativo (parágrafo único do artigo 55 da IN RFB 1.585).

2. PESSOAS JURÍDICAS NÃO FINANCEIRAS

O IRRF retido, na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não-financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação, gerando o direito a ser compensado com o IRPJ devido ao final do respectivo período de apuração (artigo 76, inciso I da Lei 8.981 e artigo 70, inciso I da IN RFB 1.585). O rendimento também deverá ser computado na base de cálculo da CSLL. As alíquotas do IRPJ correspondem a 15% (quinze inteiros por cento) e adicional de 10% (dez inteiros por cento), sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro real que exceder ao resultado da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número dos meses do respectivo período de apuração; a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas não-financeiras, corresponde a 9% (nove inteiros por cento).

3. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, FUNDOS DE INVESTIMENTO E OUTROS

Com relação aos investimentos em certificados de recebíveis do agronegócio realizados por instituições financeiras, seguradoras, entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção do IRRF (artigo 77, inciso I, da Lei 8.981 e artigo 859, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018, conforme em vigor).

Não obstante a isenção de retenção na fonte, os rendimentos decorrentes de investimento em certificados de recebíveis do agronegócio por essas entidades, via de regra e à exceção dos fundos de investimento, serão tributados: (i) pelo IRPJ, à alíquota de 15% (quinze inteiros por cento) e adicional de 10% (dez inteiros por cento); (ii) pela CSLL: (a) no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das sociedades de capitalização, das distribuidoras de valores mobiliários, corretoras de câmbio e de valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimentos e imobiliário, administradoras de cartões de crédito, sociedades de arrendamento mercantil, associações de poupança e empréstimo e cooperativas de crédito, à alíquota de 20% (vinte inteiros por cento) até

o dia 31 de dezembro de 2021 e 15% (quinze inteiros por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022; e, (b) no caso bancos de qualquer espécie, à alíquota de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) até o dia 31 de dezembro de 2021 e 20% (vinte inteiros por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022 (Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021, conforme em vigor).

Em regra, as carteiras de fundos de investimentos (exceto fundos imobiliários) estão isentas de imposto de renda (artigo 28, § 10, alínea “a”, da Lei 9.532). Embora os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras realizadas por fundo de investimento do agronegócio estejam, em regra, sujeitas ao IRRF, no caso específico de investimento em CRA há regra expressa que afasta a retenção na fonte (artigo 16-A, §5º, da Lei n.º 8.668, de 25 de junho de 1993, conforme em vigor).

4. ENTIDADES IMUNES E ISENTAS

Pessoas jurídicas isentas terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável (artigo 76, inciso II, da Lei 8.981 e artigo 15, § 2º da Lei 9.532). As entidades imunes estão dispensadas da retenção do imposto na fonte desde que declarem por escrito, sua condição à fonte pagadora (artigo 71 da Lei 8.981).

5. INVESTIDORES RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

Em relação aos investidores residentes, domiciliados ou com sede no exterior, aplica-se, como regra geral, o mesmo tratamento cabível em relação aos rendimentos e ganhos percebidos pelos residentes no País. Por sua vez, há um regime especial de tributação aplicável aos rendimentos e ganhos auferidos pelos investidores não residentes cujos recursos adentrarem o país de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN 4.373) e não sejam considerados residentes em país ou jurisdição com tributação favorecida, conforme definido pela legislação brasileira. Nesta hipótese, os rendimentos auferidos por investidores estrangeiros em operações de renda fixa estão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze inteiros por cento).

A isenção do imposto de renda prevista para a remuneração produzida por certificados de recebíveis do agronegócio detidos por investidores pessoas físicas aplica-se aos investidores pessoas físicas residentes ou domiciliados no exterior, inclusive no caso de residentes domiciliados em países que não tributem a renda ou que a tributem por alíquota inferior a 20% (vinte inteiros por cento) (artigo 85, §4º, da IN RFB 1.585).

Conceitualmente, são entendidos como jurisdições com tributação favorecida aqueles países ou jurisdições que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota máxima inferior a 20% (vinte inteiros por cento) ou cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do benefício efetivo de

rendimentos atribuídos a não residentes. De todo modo, a despeito do conceito legal, no entender das autoridades fiscais são atualmente consideradas jurisdições com tributação favorecida os países ou dependências, listados no artigo 1º da Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira n.º 1.037, de 04 de junho de 2010, conforme em vigor.

Vale notar que a Portaria n.º 488, de 28 de novembro de 2014, reduziu de 20% (vinte inteiros por cento) para 17% (dezessete inteiros por cento) a alíquota máxima, para fins de classificação de uma jurisdição com tributação favorecida para determinados fins no caso de países, dependências e regimes que estejam alinhados com os padrões internacionais de transparência fiscal, nos termos definidos pela RFB (regime fiscal favorecido). Há certa controvérsia acerca da possibilidade de tal redução também ser observada para fins da definição do regime tributário aplicado a investimentos de investidores residentes, domiciliados ou com sede no exterior nos mercados financeiro e de capitais ou se esta deve ser observada exclusivamente para fins de aplicação das regras de preços de transferência e subcapitalização.

6. PIS E COFINS

Na sistemática não-cumulativa, as contribuições para o PIS e COFINS incidem sobre o valor do faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido como o total das receitas por estas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras sujeitas ao regime não cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitos à incidência dessas contribuições às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro inteiros por cento), respectivamente, na forma fixada pelo Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015.

Sobre os rendimentos auferidos por Investidores Pessoas Físicas, não há incidência dos referidos tributos.

Na hipótese de aplicação financeira em certificados de recebíveis do agronegócio realizada por pessoas jurídicas que tenham como atividade principal a exploração de operações financeiras, como, por exemplo, as instituições financeiras, sociedades de seguro, entidades de previdência complementar abertas, entidades de previdência privada fechadas, sociedades de capitalização, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, os rendimentos serão considerados como receita operacional, estando, portanto, sujeitas à incidência das contribuições PIS e COFINS, na forma da legislação aplicável à pessoa jurídica que a auferir, de forma que os rendimentos

poderão ser tributados pela COFINS, à alíquota de 4% (quatro inteiros por cento); e pelo PIS, à alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento).

7. IOF/CÂMBIO

Regra geral, as operações de câmbio relacionadas aos investimentos estrangeiros realizados nos mercados financeiros e de capitais de acordo com as normas e condições do CMN (Resolução CMN 4.373), inclusive por meio de operações simultâneas, incluindo as operações de câmbio relacionadas aos investimentos em certificados de recebíveis do agronegócio, estão sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota zero no ingresso dos recursos no Brasil e à alíquota zero no retorno dos recursos ao exterior, conforme dispõe o Decreto 6.306 e suas alterações posteriores. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada até o percentual de 25% (vinte e cinco inteiros por cento), a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, relativamente a transações ocorridas após esta eventual alteração.

8. IOF/TÍTULOS

As operações com certificados de recebíveis do agronegócio estão sujeitas ao IOF/Títulos à alíquota zero, na forma do artigo 32, § 2º, inciso V do Decreto 6.306. Porém, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a operações ocorridas após esse eventual aumento.

ANEXO IV

(ao “Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 2ª (segunda) Emissão da Leverage Companhia Securitizadora Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos por Zair Jorge Assad Filho”)

FATORES DE RISCO

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas neste anexo terão o significado previsto no Termo de Securitização, do qual o presente anexo é, para todos os fins e efeitos de direito, é parte integrante, complementar e indissociável.

O investimento em CRA envolve uma série de riscos que deverão ser observados pelos potenciais investidores, os quais envolvem fatores de liquidez, crédito, mercado, rentabilidade, regulamentação específica, entre outros, relacionados à Securitizadora, ao Devedor e aos Avalistas, podendo afetar de forma adversa e material seus negócios, situação financeira e patrimonial, e, portanto, a capacidade de adimplir os Direitos Creditórios do Agronegócio e demais obrigações previstas neste Termo de Securitização e na CPR-F. Os riscos listados podem também afetar os próprios CRA objeto da Emissão.

Os potenciais investidores devem ler cuidadosamente todas as informações que estão descritas neste Termo de Securitização, incluindo, mas não se limitando os fatores de risco listados abaixo, assim como nos demais Documentos da Operação, bem como consultar assessor de investimentos ou outros profissionais que julgarem necessários antes de tomarem uma decisão de investimento.

Exemplificamos abaixo, de forma não exaustiva, alguns dos riscos envolvidos na aquisição dos CRA. Não obstante, outros riscos e incertezas ainda não conhecidos ou que hoje são imateriais, também possam ter um efeito adverso sobre a Securitizadora, o Devedor e os Avalistas.

RISCO RELATIVO AO AMBIENTE MACROECONÔMICO

(i) *Interferência do governo brasileiro na economia*

O governo brasileiro tem poderes para intervir na economia e, ocasionalmente, modificar sua política econômica, podendo adotar medidas que envolvam controle de salários, preços, câmbio, remessas de capital e limites à importação, entre outros, que podem causar efeito adverso relevante nas atividades da Securitizadora e do Devedor. As atividades, situação financeira e resultados operacionais da Securitizadora e do Devedor poderão ser prejudicados de maneira relevante devido a modificações nas políticas ou normas que envolvam ou afetem fatores, tais como (i) taxas de juros;

(ii) controles cambiais e restrições a remessas para o exterior, como aqueles que foram impostos em 1989 e no início de 1990; (iii) flutuações cambiais; (iv) inflação; (v) liquidez dos mercados financeiros e de capitais domésticos; (vi) política fiscal; (vii) política de abastecimento, inclusive criação de estoques reguladores de commodities; e (viii) outros acontecimentos políticos, sociais e econômicos que venham a ocorrer no Brasil ou que o afetem. A incerteza quanto à implementação de mudanças por parte do Governo Federal, nas políticas ou normas que venham a afetar esses ou outros fatores no futuro pode contribuir para a incerteza econômica no Brasil e para aumentar a volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro, sendo assim, tais incertezas e outros acontecimentos futuros na economia brasileira poderão prejudicar as atividades e resultados operacionais da Securitizadora e do Devedor.

(ii) *Efeitos dos mercados internacionais*

O valor de mercado de valores mobiliários de emissão de companhias brasileiras é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, inclusive economias desenvolvidas e emergentes. Embora a conjuntura econômica desses países seja significativamente diferente da conjuntura econômica do Brasil, a reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o valor de mercado dos valores mobiliários das companhias brasileiras. Crises em outros países de economia emergente ou políticas econômicas diferenciadas podem reduzir o interesse dos investidores nos valores mobiliários das companhias brasileiras, incluindo os CRA, o que poderia prejudicar seu preço de mercado. Ademais, acontecimentos negativos no mercado financeiro e de capitais brasileiro, eventuais notícias ou indícios de corrupção em companhias abertas e em outros emissores de títulos e valores mobiliários e a não aplicação rigorosa das normas de proteção dos investidores ou a falta de transparência das informações ou, ainda, eventuais situações de crise na economia brasileira e em outras economias poderão influenciar o mercado de capitais brasileiro e impactar negativamente os títulos e valores mobiliários emitidos no Brasil.

(iii) *Política Econômica do Governo Federal*

A economia brasileira tem sido marcada por frequentes e, por vezes, significativas intervenções do Governo Federal, que modificam as políticas monetárias, de crédito, fiscal e outras para influenciar a economia do Brasil, que podem causar efeito adverso relevantes nas atividades dos envolvidos no presente Termo de Securitização. As ações do Governo Federal para controlar a inflação e efetuar outras políticas envolveram, no passado, controle de salários e preço, desvalorização da moeda, controles no fluxo de capital e determinados limites sobre as mercadorias e serviços importados, dentre outras. Não temos controle sobre quais medidas ou políticas que o Governo Federal poderá adotar no futuro e não podemos prevê-las. Os negócios, resultados operacionais e financeiros e nosso fluxo de caixa podem ser adversamente afetados em razão de mudanças na política pública

federal, estadual e/ou municipal, e por fatores tais como, mais não limitados a variação nas taxas de câmbio, controle de câmbio, índices de inflação, flutuações nas taxas de juros, falta de liquidez nos mercados doméstico, financeiro e de capitais, instabilidade de preços, política fiscal e regime tributário, e medidas de cunho político, social e econômico que ocorram ou possam afetar o País.

(iv) *Efeitos da Política Anti-inflacionária*

Historicamente, o Brasil teve altos índices de inflação. A inflação e as medidas do Governo Federal para combatê-la, combinadas com a especulação de futuras políticas de controle inflacionário, contribuíram para a incerteza econômica e aumentaram a volatilidade do mercado de capitais brasileiro. As medidas do Governo Federal para controle da inflação frequentemente têm incluído a manutenção de política monetária restritiva com altas taxas de juros, restringindo, assim, a disponibilidade de crédito e reduzindo o crescimento econômico. Futuras e eventuais medidas tomadas pelo Governo Federal, incluindo ajustes na taxa de juros, intervenção no mercado de câmbio e ações para ajustar ou fixar o valor do Real, podem ter um efeito material desfavorável sobre a economia brasileira e sobre os ativos que lastreiam esta Emissão. Caso o Brasil venha a vivenciar uma significativa inflação no futuro, é possível que o Termo de Securitização e os documentos relacionados a este não sejam capazes de acompanhar estes efeitos da inflação. Como o pagamento dos investidores dos CRA está baseado na realização destes ativos, isto pode alterar o retorno previsto pelos investidores dos CRA.

(v) *Instabilidade cambial*

Em decorrência de diversas pressões, a moeda brasileira tem sofrido desvalorizações recorrentes com relação ao Dólar e outras moedas fortes ao longo das últimas quatro décadas. Durante todo esse período, o Governo Federal implementou diversos planos econômicos e utilizou diversas políticas cambiais, incluindo desvalorizações repentinas, minidesvalorizações periódicas (durante as quais a frequência dos ajustes variou de diária a mensal), sistemas de mercado de câmbio flutuante, controles cambiais e mercado de câmbio duplo. De tempos em tempos, houve flutuações significativas da taxa de câmbio entre o Real e o Dólar e outras moedas. As desvalorizações do Real podem afetar de modo negativo a economia brasileira como um todo, bem como os resultados da Securitizadora e do Devedor, podendo impactar o desempenho financeiro, o preço de mercado dos CRA de forma negativa, além de restringir o acesso aos mercados financeiros internacionais e determinar intervenções governamentais, inclusive por meio de políticas recessivas. Por outro lado, a valorização do Real frente ao Dólar pode levar à deterioração das contas correntes do país e da balança de pagamentos, bem como a um enfraquecimento no crescimento do produto interno bruto gerado pela exportação.

(vi) *Redução de investimentos estrangeiros no Brasil*

Uma eventual redução do volume de investimentos estrangeiros no Brasil pode ter impacto no balanço de pagamentos, o que pode forçar o Governo Federal a ter maior necessidade de captações de recursos, tanto no mercado doméstico quanto no mercado internacional, a taxas de juros mais elevadas. Igualmente, eventual elevação significativa nos índices de inflação brasileiros e o eventual aumento nas taxas de juros de títulos públicos de países desenvolvidos podem trazer impacto negativo para a economia brasileira e vir a afetar os patamares de taxas de juros, elevando despesas com empréstimos já obtidos e custos de novas captações de recursos por empresas brasileiras.

(vii) *Acontecimentos recentes no Brasil*

Os Investidores Profissionais que decidirem pelo investimento nos CRA devem atentar para o fato de que a economia brasileira recentemente enfrentou dificuldades e revezes e poderá continuar a declinar ou não melhorar, o que pode afetar negativamente o Devedor e os Avalistas. O Brasil enquanto nação atualmente é classificado (sovereign credit rating) como "BB-" pela agência Standard & Poor's Rating Services e pela agência Fitch Ratings Brasil Ltda e como "Ba2" pela agência Moody's, o que representa um grau especulativo de investimento. Qualquer deterioração nessas condições pode afetar adversamente a capacidade produtiva do Devedor e dos Avalistas e consequentemente suas capacidades de pagamento.

(viii) *O Devedor está sujeito à instabilidade econômica e política e a outros riscos relacionados a operações globais e em mercados emergentes pode afetar adversamente a economia brasileira e os negócios do Devedor*

Dado que o Devedor opera no Brasil, ele está vulnerável a certas condições econômicas, políticas e de mercado voláteis no Brasil e em outros mercados emergentes, que poderão ter impacto negativo sobre os resultados operacionais e sobre a capacidade de o Devedor prosseguir com suas estratégias de negócios. Assim, o Devedor está exposto também a outros riscos, dentre os quais: (i) políticas e regulamentações governamentais com efeitos sobre o setor agrícola e setores relacionados; (ii) aumento das propriedades governamentais, inclusive por meio de expropriação, e do aumento da regulamentação econômica nos mercados em que operamos; (iii) risco de renegociação ou alteração dos contratos e das normas e tarifas de importação, exportação e transporte existentes; (iv) inflação e condições econômicas adversas decorrentes de tentativas governamentais de controlar a inflação, como a elevação das taxas de juros e controles de salários e preços; (v) barreiras ou disputas comerciais referentes a importações ou exportações, como quotas ou elevações de tarifas e impostos sobre a importação de commodities agrícolas e produtos de commodities; (vi) alterações da legislação tributária ou regulamentações fiscais potencialmente adversas nos países em que atuamos; (vii) controle de câmbio, flutuações cambiais e outras incertezas decorrentes de políticas governamentais sobre operações internacionais; e (viii) instabilidade política significativa. A

ocorrência de qualquer um desses eventos nos mercados em que o Devedor atua ou em outros mercados para os quais o Devedor pretende expandir-se poderá afetar negativamente suas receitas e resultados operacionais.

(ix) *Desafios e incertezas geopolíticas e outros devidos ao conflito militar em curso entre a Rússia e a Ucrânia podem ter um efeito adverso relevante na economia global, alguns preços de materiais e commodities e nos negócios do Devedor*

Os mercados globais estão atualmente operando em um período de incerteza econômica, volatilidade e interrupção após a invasão em larga escala da Ucrânia pela Rússia em 24 de fevereiro de 2022. Embora a duração e o impacto do conflito militar em curso sejam altamente imprevisíveis, o conflito na Ucrânia e quaisquer outras tensões geopolíticas podem ter um efeito adverso sobre a economia e a atividade empresarial globalmente e levar a: (i) impactos no mercado de crédito e de capitais (ii) volatilidade significativa nos preços das *commodities* (como grãos, insumos de fertilizantes, petróleo e gás); (iii) aumento das despesas relacionadas a materiais diretos e indiretos utilizados no processo produtivo (ou seja, embalagens, logística e insumos, entre outros) do Devedor; (iv) aumento dos custos de recursos (como energia, gás natural e carvão) para as operações do Devedor; (v) desaceleração ou impactos na cadeia de suprimentos global e local, o que pode levar à escassez e falta de materiais, *commodities* e produtos críticos no mercado; (vi) potencial valorização do dólar americano; (vii) aumento das taxas de juros e inflação nos mercados em que atuamos, o que pode contribuir para novos aumentos nos preços de energia, petróleo e outras *commodities*, e (viii) crescimento global mais baixo ou negativo.

Qualquer evento desse tipo pode aumentar os custos e afetar adversamente os negócios do Devedor se não for capaz de repassar esse aumento de custos aos seus clientes. Além disso, a anexação anterior da Crimeia pela Rússia, o recente reconhecimento de duas repúblicas separatistas nas regiões de Donetsk e Luhansk da Ucrânia e as subsequentes intervenções militares na Ucrânia levaram a sanções e outras penalidades impostas pelos Estados Unidos, União Europeia e outros países contra a Rússia, Bielorrússia, a região da Crimeia da Ucrânia, a chamada República Popular de Donetsk e a chamada República Popular de Luhansk, incluindo o acordo para remover certas instituições financeiras russas do sistema de pagamento *Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication*, ou SWIFT.

Potenciais sanções e penalidades adicionais também foram propostas e/ou ameaçadas. As ações militares russas, as sanções resultantes e as contramedidas russas ou ações de retaliação (incluindo ciberataques e espionagem) podem afetar adversamente a economia global e os mercados financeiros e levar a mais instabilidade e falta de liquidez nos mercados de capitais. O impacto dessas medidas, bem como as possíveis respostas a elas por parte da Rússia, são atualmente desconhecidos e, embora a exposição da Companhia à Rússia e à Ucrânia seja limitada, medidas atuais e futuras

podem afetar significativa e adversamente os negócios do Devedor, sua condição financeira e resultados operacionais.

Os riscos geopolíticos e econômicos também aumentaram nos últimos anos como resultado das tensões comerciais entre os Estados Unidos e a China, o Brexit e o aumento do populismo. As crescentes tensões podem levar, entre outros, a uma desglobalização da economia mundial, um aumento do protecionismo ou barreiras à imigração, uma redução geral do comércio internacional de bens e serviços e uma redução na integração dos mercados financeiros, qualquer um dos quais poderia afetar material e adversamente os negócios, a situação financeira e os resultados operacionais do Devedor, comprometendo a capacidade do Devedor de honrar com suas obrigações assumidas no âmbito da CPR-F.

(x) *Riscos relacionados ao surto de doenças transmissíveis*

Os surtos de doenças transmissíveis podem causar a diminuição do consumo, o aumento inflacionário, aumento do desemprego, dentre inúmeros outros fatores semelhantes ou iguais às grandes crises econômicas. Nesse sentido, surtos ou potenciais surtos de doenças, como a COVID-19, representam grandes riscos à economia brasileira, não estando excluídos as operações e os negócios da Securitizadora e do Devedor e, conseqüentemente, a sua respectiva capacidade de auferir renda. Desse modo, os possíveis impactos aos negócios da Securitizadora e do Devedor gerados por surtos de doenças transmissíveis representa, pois, riscos à capacidade de adimplemento dos CRA.

(xi) *Instabilidade política no Brasil*

O ambiente político brasileiro historicamente influenciou e continua a influenciar a economia do Brasil, bem como a confiança dos investidores e do público em geral, resultando em desaceleração econômica e volatilidade dos preços dos títulos (incluindo valores mobiliários) emitidos por empresas brasileiras. Recentemente, o cenário político e econômico brasileiro passou por altos níveis de volatilidade e instabilidade, incluindo a contração do produto interno bruto, ou PIB, fortes oscilações do real em relação ao dólar americano, aumento do desemprego e menores níveis de gastos e confiança do consumidor. Em especial, o mercado de capitais brasileiro tem observado um aumento na volatilidade devido à incerteza das investigações em andamento pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal. Essas investigações afetaram o ambiente econômico e político do Brasil. Alguns integrantes do governo e do poder legislativo, bem como executivos de grandes empresas públicas e privadas, estão sob acusações de corrupção por supostamente aceitarem subornos em troca de contratos de concessão do governo com empresas dos setores de infraestrutura, petróleo, gás e construção, entre outros.

Esses subornos supostamente financiaram campanhas de partidos políticos e não foram contabilizados ou divulgados publicamente, resultando no enriquecimento pessoal dos beneficiários do esquema de corrupção. Como consequência, vários políticos, incluindo integrantes do Congresso Nacional e executivos de grandes empresas públicas e privadas renunciaram a seus cargos e/ou foram presos, enquanto outros ainda estão sob investigação por conduta antiética e ilegal identificada durante essas investigações.

O eventual desfecho dessas e de outras investigações permanece incerto, mas essas investigações já afetaram negativamente a reputação das empresas envolvidas, bem como a percepção geral do mercado sobre a economia brasileira. Não há garantia de que essas investigações em andamento não levarão a mais instabilidade política e econômica, ou se novas alegações contra membros e executivos do governo e/ou empresas privadas surgirão no futuro.

O Presidente do Brasil tem poder para determinar políticas e expedir atos governamentais relativos à condução da economia brasileira e, conseqüentemente, afetar as operações e o desempenho financeiro das empresas, incluindo os do Devedor. Além disso, qualquer dificuldade do governo federal em conseguir maioria no congresso nacional poderia resultar em impasse no Congresso, agitação política e manifestações e/ou greves que poderiam afetar adversamente as operações do Devedor. Incertezas em relação à implementação, pelo governo, de mudanças relativas às políticas monetária, fiscal e previdenciária, bem como à legislação pertinente, podem contribuir para a instabilidade econômica. Essas incertezas e novas medidas podem aumentar a volatilidade do mercado de títulos brasileiros.

Não há garantia sobre quais políticas o Presidente do Brasil adotará ou se tais políticas ou mudanças nas políticas atuais terão um efeito adverso sobre a economia brasileira ou sobre o Devedor. A recente instabilidade política e econômica levou a uma percepção negativa da economia brasileira e um aumento na volatilidade no mercado de valores mobiliários brasileiro. Qualquer instabilidade econômica recorrente e incertezas políticas podem afetar adversamente os negócios da Emissora e do Devedor e, conseqüentemente, a capacidade de pagamento das obrigações da Devedor relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, o fluxo de pagamento dos CRA.

(xii) *Guerra entre Rússia e Ucrânia impacta diretamente o agronegócio brasileiro, pode levar a uma maior volatilidade no mercado de capitais global e na economia brasileira*

Em 24 de fevereiro de 2022, o exército russo invadiu o território ucraniano, sendo considerado um dos maiores conflitos armados da atualidade na Europa. Tal conflito afeta diretamente a capacidade de importação dos principais produtos adquiridos pelo Brasil do Leste Europeu, tais como fertilizantes e insumos agrícolas. Ainda, a maior inflação resultante da invasão pode impactar o preço de grãos como a soja e o milho, bem como influenciar no preço de combustíveis fósseis, encarecendo

a produção e custos logísticos. Tal conflito poderia ensejar uma valorização do dólar, acarretando possíveis impactos negativos na cadeia produtiva, tanto por falta de insumos, como pelo aumento dos custos de produção. Este cenário de incerteza sobre a duração dos conflitos, bem como das sanções econômicas impostas, afetam a economia e o mercado de capitais global, podendo impactar negativamente a economia brasileira e o mercado de capitais brasileiro, podendo ocasionar uma redução ou falta de liquidez para os CRA, bem como afetar os resultados financeiros do Devedor.

RISCOS RELACIONADOS AO SETOR DO AGRONEGÓCIO

(i) *Desenvolvimento do agronegócio*

Não há como assegurar que, no futuro, o agronegócio brasileiro (i) manterá a taxa de crescimento e desenvolvimento que se vem observando nos últimos anos, e (ii) não apresentará perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, redução de preços de commodities do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito para produtores nacionais, tanto da parte de órgãos governamentais como de entidades privadas, que possam afetar a renda do Devedor e, conseqüentemente, sua capacidade de pagamento, bem como outras crises econômicas e políticas que possam afetar o setor agrícola em geral. A redução da capacidade de pagamento do Devedor poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.

(ii) *Riscos de transporte*

O Brasil é um país com deficiente estrutura logística. Isto ocasiona custos elevados e demora na movimentação dos produtos o que pode comprometer a competitividade dos produtos, notadamente nos itens de baixo valor agregado, onde o custo logístico tem grande peso relativo. A distância dos portos, no caso do produto exportado, ou dos mercados consumidores, naqueles produzidos para mercado interno, trazem perda significativa de competitividade e afetam a capacidade de obter margens satisfatórias comprometendo assim a capacidade de pagamento do Devedor.

(iii) *Riscos climáticos*

As alterações climáticas extremas podem ocasionar mudanças bruscas nos ciclos produtivos de commodities agrícolas, por vezes gerando choques de oferta, quebras de safra, volatilidade de preços, alteração da qualidade e interrupção no abastecimento dos produtos por elas afetados. Nesse contexto, a capacidade de produção do Devedor pode ser adversamente afetada, gerando dificuldade ou impedimento do cumprimento das obrigações do Devedor, o que pode afetar a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

(iv) *Baixa produtividade*

A falha ou impossibilidade no controle de pragas e doenças pode afetar negativamente a produtividade das lavouras dos produtos do Devedor, impactando a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, portanto, na obtenção de recursos para cumprimento das obrigações perante os Titulares de CRA.

(v) *Uma volatilidade significativa do real frente ao dólar pode impactar de forma relevante as receitas e o endividamento do Devedor*

A volatilidade da cotação do Real frente ao Dólar tem efeitos relevantes na condição financeira consolidada do Devedor e em seu resultado operacional consolidado quando expressos em Reais, além de impactar suas receitas, despesas e ativos consolidados denominados em moeda estrangeira. As receitas de vendas com exportações e, portanto, a geração de caixa operacional do Devedor é direta e imediatamente afetada pela variação da taxa média de câmbio entre o Real e o Dólar. A depreciação do Real causa aumento de tais receitas quando expressas em Reais, enquanto a apreciação do Real resulta em receitas de vendas com exportação menores. As receitas no mercado doméstico são indiretamente influenciadas pela variação da taxa cambial, na medida em que os produtos importados, cotados em Dólares, ganham ou perdem competitividade no mercado doméstico dependendo da taxa de câmbio. Alguns custos e despesas operacionais do Devedor, tais como despesas com seguros e fretes relacionadas às exportações e custos de produtos químicos utilizados como matéria prima, entre outros, também são afetados pelas variações cambiais. Sendo assim, a depreciação do Real resulta em aumento de tais custos e despesas expressos em Reais, enquanto a apreciação do Real resulta na queda de tais custos e despesas. As contas patrimoniais consolidadas do Devedor, indexadas em moeda estrangeira, especialmente empréstimos e financiamentos de curto e longo prazo, disponibilidades no exterior e contas a receber de clientes e estoques no exterior, são diretamente e pontualmente afetadas pela taxa de câmbio.

(vi) *Situações de restrição de liquidez no mercado poderão aumentar o custo, restringir os prazos ou até mesmo inviabilizar a captação de recursos no mercado, o que poderá afetar adversamente as operações do Devedor*

As empresas brasileiras de commodities fizeram grandes investimentos durante os últimos anos a fim de competir com mais eficácia e em maior escala no mercado internacional. Este movimento elevou a necessidade de recursos e a diversificação de fontes de financiamentos com instituições financeiras nacionais e internacionais. Dentro deste contexto, o Devedor depende do capital de terceiros para conduzir seus negócios, na forma de operações de financiamento para suportar seus investimentos ou capital de giro. Em situações de restrição de liquidez, como a vivenciada em 2008

e 2009, em razão da crise financeira internacional, e, em 2015 e 2016, em razão da crise econômica nacional, as linhas de crédito podem se tornar excessivamente curtas, caras ou até mesmo indisponíveis. Nessas circunstâncias, aumenta-se o risco de captação e de rolagem, ou seja, a possibilidade de não obtenção, no mercado, dos recursos necessários para honrar os vencimentos da dívida contratada, assim como o risco de ter de levantar esses recursos a custos elevados, o que poderá afetar adversamente os resultados do Devedor.

RISCOS DA OPERAÇÃO DE SECURITIZAÇÃO

(i) Recente desenvolvimento da securitização de direitos creditórios do agronegócio

A securitização de direitos creditórios do agronegócio é uma forma de captação recente no Brasil. A Lei 11.076, que criou os certificados de recebíveis do agronegócio, foi editada em 2004. Entretanto, só houve um volume maior de emissões de certificados de recebíveis do agronegócio nos últimos anos. Além disso, a securitização é uma tipo de operação mais complexa que outras emissões de valores mobiliários, já que envolve estruturas jurídicas que objetivam a segregação dos riscos do emissor do valor mobiliário, de seu devedor e dos créditos que lastreiam a emissão. Dessa forma, por se tratar de um mercado com histórico recente no Brasil, este ainda não se encontra totalmente regulamentado e com jurisprudência pacífica, podendo ocorrer situações em que ainda não existam regras que o direcionem, gerando assim um risco aos investidores dos CRA, uma vez que o Poder Judiciário poderá, ao analisar a Oferta e os CRA, e interpretar as normas que regem o assunto, proferir decisões desfavoráveis aos interesses dos investidores dos CRA.

(ii) Inexistência de jurisprudência consolidada acerca da securitização

Toda a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico desta Emissão considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte estipuladas por meio de contratos e títulos de crédito, tendo por diretrizes a legislação em vigor. Em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro no que tange a este tipo de operação financeira, em situações de estresse poderá haver perdas por parte dos Titulares de CRA, em razão do dispêndio de tempo e recursos para promoção da eficácia da estrutura adotada para os CRA, na eventualidade de necessidade de reconhecimento ou exigibilidade por meios judiciais de quaisquer dos termos e das condições aplicáveis aos CRA.

(iii) A regulamentação específica acerca das emissões de certificados de recebíveis do agronegócio é recente e ainda não foi testada no mercado

A atividade de securitização de direitos creditórios do agronegócio está sujeita à: (a) Lei 11.076; (b) Lei 14.430; e (iii) regulamentação da CVM, no que se refere a distribuições públicas de certificados

de recebíveis do agronegócio. Até 1º de agosto de 2018 inexistia regulamentação específica para estes valores mobiliários e suas respectivas ofertas ao público investidor. Não obstante tenha sido publicada regulamentação específica para os certificados de recebíveis em 2021, por meio da Resolução CVM 60, ainda não se tem certeza dos efeitos que o marco regulatório acarretará à estruturação das operações, na medida em que a regulamentação é nova e sua aplicação aos CRA ainda está sendo verificada pelos *players* do mercado.

RISCOS DOS CRA E DA OFERTA

(i) *Riscos gerais*

Os riscos a que estão sujeitos os Titulares de CRA podem variar significativamente, e podem incluir, sem limitação, perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, pragas ou outros fatores naturais que afetem negativamente a produção e comercialização dos produtos do Devedor, redução de preços de commodities do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito que possam afetar a renda do Devedor, dos Avalistas, de suas controladas, e, conseqüentemente, a sua capacidade de pagamento, bem como outras crises econômicas que possam afetar o setor a que se destina a captação de recursos viabilizada pela operação de securitização, objeto deste Termo de Securitização. Adicionalmente, falhas na constituição ou formalização do lastro dos CRA e das Garantias, bem como a impossibilidade de execução específica da CPR-F, dos Direitos Creditórios do Agronegócio e das Garantias, caso necessária, também podem afetar negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

(ii) *Falta de liquidez dos CRA*

O modelo de financiamento no mercado de capitais por meio de CRA ainda é incipiente no Brasil. Desta forma, o mercado secundário existente no Brasil para negociação de certificados de recebíveis do agronegócio apresenta baixa liquidez e não há nenhuma garantia de que existirá no futuro um mercado para negociações dos CRA que possibilite aos Titulares de CRA sua alienação nas condições que entendam convenientes.

(iii) *Restrição de negociação*

Nos termos do artigo 84 da Resolução CVM 160, a negociação dos CRA, subscritos e integralizados no âmbito da Oferta, deverá observar as seguintes condições: (i) os CRA poderão ser negociados, em mercado secundário regulamentado, pelos Investidores Profissionais, com Investidores Qualificados após decorridos 6 (seis) meses da data de encerramento da Oferta; e (ii) os CRA poderão ser negociados, em mercado secundário regulamentado, pelos Investidores Profissionais e Investidores Qualificados, com o público em geral após decorridos 12 (doze) meses da data de

encerramento da Oferta; e (iii) não haverá restrição de negociação dos CRA entre Investidores Profissionais. Nesse sentido, os Investidores Profissionais que subscreverem e integralizarem poderão negociar os CRA com outros Investidores Profissionais, mas terão que aguardar durante toda a duração o período de restrição para negociarem os CRA com Investidores Qualificados e público em geral. Portanto, a indisponibilidade de negociação temporária dos CRA no mercado secundário poderá afetar negativamente a liquidez do referido valor mobiliário. O Investidor Profissional deverá considerar a indisponibilidade de negociação temporária dos CRA no mercado secundário e o público restrito com o qual os CRA poderão ser negociados como fator que poderá afetar suas decisões de investimento.

(iv) *O início Período de Distribuição está condicionado ao cumprimento das Condições Precedentes para Integralização*

O início do Período de Subscrição, isto é, momento caracterizado pela possibilidade de efetiva liquidação da subscrição e integralização dos CRA, está condicionada ao cumprimento de das Condições Precedentes para Integralização pelo Devedor e/ou pelos Avalistas, conforme disposto neste Termo de Securitização. Nesse sentido, é possível que a Oferta seja cancelada caso referidas Condições Precedentes para Integralização não sejam cumpridas, de modo que o potencial investidor deve considerar tal aspecto como fator que poderá afetar suas decisões de investimento.

(v) *Inexistência de classificação de risco dos CRA*

Os CRA, bem como a presente Oferta, não foram objeto de classificação de risco de modo que os Investidores Profissionais não contarão com uma análise de risco independente realizada por uma empresa de classificação de risco (empresa de rating), o que poderá induzir os Investidores Profissionais a erro. Caberá aos potenciais Investidores Profissionais, antes de subscrever e integralizar os CRA, analisar todos os riscos envolvidos na presente Oferta e na aquisição dos CRA, inclusive, mas não se limitando a, aqueles riscos descritos neste Termo de Securitização. Inclusive, a inexistência de classificação de risco para os CRA pode resultar em dificuldades adicionais na negociação dos CRA em mercado secundário, uma vez que os investidores não poderão se basear no relatório de rating para avaliação da condição financeira, desempenho e capacidade de o Devedor honrar as obrigações por ele assumidas e, portanto, impactar o recebimento dos valores devidos no âmbito dos CRA. Adicionalmente, alguns dos principais investidores que adquirem valores mobiliários por meio de ofertas públicas no Brasil (tais como entidades de previdência complementar) estão sujeitos a regulamentações específicas que condicionam seus investimentos em valores mobiliários a classificações de risco determinadas, sendo que a inexistência de classificação de risco poderá inviabilizar a aquisição dos CRA por tais investidores.

(vi) *Risco de estrutura*

A presente Emissão tem o caráter de "operação estruturada"; desta forma e pelas características inerentes a este conceito, a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte, estipulados através de contratos privados tendo por diretriz a legislação em vigor. Em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro, no que tange a operações de CRA, em situações de stress, poderá haver perdas por parte dos Investidores Profissionais em razão do dispêndio de tempo e recursos para eficácia do arcabouço contratual.

(vii) *Possibilidade de cancelamento da Oferta*

O Termo de Securitização prevê diversas condições precedentes que devem ser satisfeitas para a realização da distribuição e integralização dos CRA. Na hipótese de referidas condições precedentes não serem verificadas/implementadas, a Securitizadora poderá decidir pela não continuidade da Oferta. Na hipótese acima prevista, a Oferta não será realizada e não produzirá efeitos com relação a quaisquer das partes, com o seu consequente cancelamento.

(viii) *Quórum de deliberação em Assembleia Especial de Titulares de CRA*

Algumas deliberações a serem tomadas em Assembleias Gerais de Titulares de CRA são aprovadas por maioria dos presentes na respectiva assembleia e, em certos casos, exigem quórum mínimo ou qualificado estabelecido neste Termo de Securitização. O titular de pequena quantidade de CRA pode ser obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que manifeste voto desfavorável, não havendo mecanismos de venda compulsória no caso de dissidência do Titular de CRA em determinadas matérias submetidas à deliberação em Assembleia Especial de Titulares de CRA.

(ix) *Não realização adequada dos procedimentos de execução e atraso no recebimento de recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio*

A Securitizadora, na qualidade de credora dos Direitos Creditórios do Agronegócio, e o Agente Fiduciário, nos termos da Resolução CVM 17, são responsáveis por realizar os procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio, de modo a garantir a satisfação do crédito dos Titulares de CRA. A realização inadequada dos procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio por parte da Securitizadora ou do Agente Fiduciário, em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável, poderá prejudicar o fluxo de pagamento dos CRA. Adicionalmente, em caso de atrasos decorrentes de demora em razão de cobrança judicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio, ou em caso de perda dos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios do Agronegócio, também pode ser afetada a capacidade de satisfação do crédito, afetando negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

(x) *A capacidade da Securitizadora em honrar suas obrigações decorrentes dos CRA está diretamente relacionado à suficiência do Patrimônio Separado*

Os CRA são lastreados nos Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pelo Devedor. A vinculação dos Direitos Creditórios do Agronegócio aos CRA se dá por meio da instituição de Regime Fiduciário, sendo que os Direitos Creditórios do Agronegócio constituem Patrimônio Separado do patrimônio da Securitizadora. Os Direitos Creditórios do Agronegócio, por sua vez, representam direitos creditórios oriundos da CPR-F emitida em favor da Securitizadora. O Patrimônio Separado constituído em favor dos Titulares de CRA da presente Emissão não conta com qualquer garantia adicional ou coobrigação da Securitizadora. Assim sendo, caso se dê o inadimplemento dos CRA, os Titulares de CRA terão ao seu dispor somente os Direitos Creditórios do Agronegócio para a recuperação dos montantes que lhes forem devidos consoante a Emissão, ressaltando-se aqui que, nessas hipóteses, não há garantia de que o Devedor e/ou os Avalistas terão recursos suficientes para honrar os pagamentos devidos nos termos dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

(xi) *Resgate Antecipado dos CRA em função do inadimplemento e/ou vencimento antecipado dos Direitos Creditórios do Agronegócio.*

Os CRA têm seu lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio, cujos valores, por lei, devem ser suficientes para cobrir os montantes devidos nos termos dos CRA durante todo o prazo da Emissão. Assim, ainda que haja, nesta data, em atendimento aos termos da Lei n.º 11.076/04, o total lastreamento dos CRA, não existe garantia de que estes não possam sofrer interrupções ou inadimplementos em seus respectivos fluxos de pagamento. Caso se verifiquem quaisquer de tais hipóteses na prática, poderia haver vencimento antecipado da CPR-F que compõe os ativos dos Direitos Creditórios do Agronegócio, frustrando o seu fluxo de pagamento, e, conseqüentemente, o Resgate Antecipado dos CRA, gerando assim potenciais consequências adversas aos titulares destes últimos. Logo, se por qualquer razão se der o inadimplemento e/ou vencimento antecipado de alguns dos ativos integrantes dos Direitos Creditórios do Agronegócio, observada a obrigação de reforço ou substituição dos Direitos Creditórios do Agronegócio na forma do artigo 18 § 3º da Resolução CVM n.º 60, os valores e direitos constantes dos CRA igualmente terão vencimento antecipado, dada a impossibilidade legal de subsistência e/ou circulação dos CRA sem o devido lastro, gerando, com isto, potenciais impactos adversos para os seus titulares. O vencimento antecipado de algum dos ativos integrantes dos Direitos Creditórios do Agronegócio poderá fazer com que os Titulares de CRA recebam seus correspondentes recursos antes da data originalmente prevista para vencimento. Nesta hipótese, os Titulares de CRA poderão sofrer perdas caso, por exemplo, não consigam reinvestir os recursos pagos nos mesmos termos e condições econômicos dos CRA.

(xii) *Risco de deliberação pelo não resgate antecipado dos CRA*

O presente Termo de Securitização prevê Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático, hipóteses em que a decretação do Resgate Antecipado dos CRA dependerá de deliberação nesse sentido em Assembleia Especial de Titulares de CRA, pelos quóruns específicos estipulados nas cláusulas que os definem. Desta forma, ainda que ocorra qualquer um dos referidos Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático, há risco de que a Securitizadora não possa tomar quaisquer medidas e os Titulares de CRA permaneçam com o investimento.

(xiii) *Riscos relacionados às Garantias Adicionais*

O Avalista Pedro, de forma a garantir o cumprimento de todas as obrigações oriundas da CPR-F, constituirá a Alienação Fiduciária de Imóvel em benefício da Securitizadora. Para que a Alienação Fiduciária de Imóvel passe a beneficiar a Securitizadora, o Contrato de Alienação Fiduciária de Imóvel deverá ser registrado perante o competente Cartório de Registro de Imóveis e os ônus que recaem sobre os Imóveis deverão ser baixados para fins de eficácia e validade da Alienação Fiduciária de Imóveis. Caso tal registro ou a referida baixa de ônus não ocorra, a Alienação Fiduciária de Imóvel poderá não ser constituída, o que poderá dificultar ou impossibilitar eventual satisfação dos créditos da Securitizadora e, conseqüentemente, dos Titulares de CRA, o que, por sua vez, poderá ocasionar prejuízos aos investidores dos CRA. Adicionalmente, em caso de eventual necessidade de excussão das Garantias Adicionais, não há garantia de que os montantes apurados serão suficientes para a integral liquidação dos CRA.

(xiv) *Riscos relacionados à redução do valor da Alienação Fiduciária de Imóvel*

A Alienação Fiduciária de Imóvel constituída pelo Avalista Sr. Pedro em favor da Securitizadora pode sofrer reduções e depreciações antes da Data de Vencimento dos CRA, de modo que seu valor se torne inferior ao saldo devedor dos CRA. Assim sendo, caso se dê o inadimplemento da obrigação de reforço ou recomposição da garantia, não há garantia de que o Devedor e/ou os Avalistas terão recursos suficientes para honrar os pagamentos devidos nos termos dos Direitos Creditórios do Agronegócio, e, conseqüentemente, dos CRA.

(xv) *Risco de os Avalistas serem pessoas físicas*

Os Avalistas são pessoas físicas, sendo que, em caso de seu falecimento, os valores relativos ao aval estarão limitados ao montante da herança, sendo a obrigação transmitida aos herdeiros dentro do limite de seu quinhão hereditário. Neste caso, os valores podem não ser suficientes para arcar com todas as Obrigações Garantidas, acarretando perda aos investidores.

(xvi) *Risco não cumprimento das Condições Precedentes para Integralização*

A integralização dos CRA depende da verificação e implemento de Condições Precedentes estabelecidas na CPR-F. Dessa forma, a não verificação total ou parcial das Condições Precedentes dentro do prazo estabelecido poderá impedir a integralização e, portanto, o aperfeiçoamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, com o cancelamento da emissão dos CRA, sendo certo que a Securitizadora não possui meios para garantir que o investidor dos CRA encontrará opções de investimento com a mesma rentabilidade e riscos que os CRA.

(xvii) *Risco da atuação do Agente Fiduciário atuar em outra emissão do grupo econômico da Securitizadora*

Na presente data, o Agente Fiduciário atua como Agente Fiduciário em outra emissão de valores mobiliários de empresa do mesmo grupo econômico do qual a Securitizadora faz parte. Na hipótese de ocorrência de vencimento antecipado ou inadimplemento das obrigações assumidas pela Securitizadora, no âmbito da Emissão ou da empresa de seu grupo econômico em outra emissão, o Agente Fiduciário poderá se encontrar em situação de conflito quanto ao tratamento equitativo entre os Titulares de CRA e os titulares dos valores mobiliários da outra emissão.

(xviii) *Risco de inadimplemento da CPR-F que lastreia os CRA*

Os CRA são lastreados pelos Direitos Creditórios do Agronegócio, os quais são oriundos da CPR-F emitida pelo Devedor, cujo valor, por lei, deve ser suficiente para cobrir os montantes devidos aos Titulares de CRA, durante todo o prazo da Emissão e os recursos captados pelo Devedor por meio da emissão da CPR-R serão utilizados pelo Devedor no curso ordinário de seus negócios, atividades estas ligadas ao agronegócio. Não existe garantia de que não ocorrerá futuro descasamento, interrupção ou inadimplemento de obrigações em seu fluxo de pagamento por parte do Devedor, caso em que os Titulares de CRA poderão ser negativamente afetados, inclusive em razão de atrasos ou não recebimento de recursos devidos pela Emissora em decorrência da dificuldade ou impossibilidade de receber tais recursos em função de inadimplemento por parte do Devedor.

(xix) *Risco relacionado à adoção da Taxa DI para cálculo da Remuneração*

A Súmula n.º 176, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, enuncia que é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP, tal como o é a Taxa DI divulgada pela B3. A referida súmula decorreu do julgamento de ações judiciais em que se discutia a validade da aplicação da Taxa DI divulgada pela B3 em contratos utilizados em operações bancárias ativas. Há a possibilidade de, numa eventual disputa judicial, a Súmula n.º 176 vir a ser aplicada pelo Poder Judiciário para considerar que a Taxa DI não é válida como fator de remuneração dos CRA ou de seu

lastro, ou ainda, que a remuneração da CPR-F deve ser limitada à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Em se concretizando referida hipótese, o índice que vier a ser indicado pelo Poder Judiciário para substituir a Taxa DI, poderá (i) ampliar o descasamento entre os juros remuneratórios da CPR-F e a Remuneração; e/ou (ii) conceder aos Titulares de CRA juros remuneratórios inferiores à atual Remuneração, bem como limitar a aplicação de FatorJuros limitado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos da legislação brasileira aplicável à fixação de juros remuneratórios.

(xx) *Risco relacionado à entrada em vigor de nova regulamentação de ofertas públicas*

A Resolução CVM 160, que dispõe sobre a nova regulamentação aplicável para ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados entrou em vigor em 2 de janeiro de 2023. Portanto ainda não se tem precedentes sobre a referida norma, bem como são desconhecidos os efeitos que referido marco regulatório acarretará à estruturação das operações, na medida em que a regulamentação é nova e sua aplicação aos CRA ainda está sendo verificada pelos *players* do mercado.

(xxi) *Processo de diligência legal (due diligence) restrito ao Devedor e aos Avalistas*

O Devedor e os Avalistas foram objeto de auditoria legal restrita para fins desta Oferta, de modo que foram verificadas apenas contingências relevantes, certidões e verificação de poderes para a celebração dos instrumentos que configuram a Operação e aprovações societárias. Eventuais contingências do Devedor e dos Avalistas podem afetar sua capacidade de pagamento do CPR-F e, com efeito, o pagamento dos CRA.

(xxii) *Ausência de processo de diligência legal (due diligence) da Emissora e de seu formulário de referência, bem como ausência de opinião legal sobre a diligência legal (due diligence) da Emissora e de seu formulário de referência*

A Emissora e seu Formulário de Referência não foram objeto de due diligence para fins da Oferta, de modo que não há opinião legal sobre due diligence com relação às obrigações e/ou contingências da Emissora.

(xxiii) *Risco de Pagamento das Despesas pelo Devedor*

Caso o Devedor não realize o pagamento das Despesas, conforme previsto neste Termo de Securitização, estas serão suportadas pelo Patrimônio Separado e, caso não seja suficiente, os Titulares de CRA poderão ser chamados para aportar recursos suficientes para honrar as Despesas.

RISCOS RELACIONADOS À SECURITIZADORA

(i) *Falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Securitizadora*

Até que os CRA tenham sido integralmente pagos, a Securitizadora poderá estar sujeita a eventos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Dessa forma, apesar de terem sido constituídos o Regime Fiduciário e o Patrimônio Separado sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio, eventuais contingências da Securitizadora, em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, poderão afetar tais Direitos Creditórios do Agronegócio, principalmente em razão da falta de jurisprudência significativa em nosso país sobre a plena eficácia da afetação de patrimônio.

(ii) *Manutenção do registro de companhia securitizadora*

A sua atuação como Securitizadora de CRA depende da manutenção de seu registro de companhia securitizadora na CVM e das respectivas autorizações societárias. Caso a Securitizadora não atenda aos requisitos da CVM em relação às companhias abertas, sua autorização poderá ser suspensa ou mesmo cancelada, afetando assim, as suas emissões de CRA.

(iii) *Crescimento da Securitizadora e de seu capital*

O capital atual da Securitizadora poderá não ser suficiente para suas futuras exigências operacionais e manutenção do crescimento esperado, de forma que a Securitizadora pode vir a precisar de fonte de financiamento externas. Não se pode assegurar que haverá disponibilidade de capital quando a Securitizadora necessitar, e, caso haja, as condições desta captação poderiam afetar o desempenho da Securitizadora.

(iv) *Importância de uma equipe qualificada*

A perda de membros da equipe operacional da Securitizadora e/ou a sua incapacidade de atrair e manter pessoal qualificado, pode ter efeito adverso relevante sobre as atividades, situação financeira e resultados operacionais da Securitizadora. O ganho da Securitizadora provém basicamente da securitização de recebíveis, que necessita de uma equipe especializada, para originação, estruturação, distribuição e gestão, com vasto conhecimento técnico, operacional e mercadológico de nossos produtos. Assim, a eventual perda de componentes relevantes da equipe e a incapacidade de atrair novos talentos poderia afetar a nossa capacidade de geração de resultado.

RISCOS RELACIONADOS AO DEVEDOR

(i) *Os negócios do Devedor poderão ser adversa e substancialmente afetados se as operações*

em suas instalações de transporte, terminal, depósito e distribuição sofrerem interrupções significativas

Seus negócios também poderão ser adversamente afetados se as operações de seus clientes e fornecedores sofrerem interrupções significativas. As operações do Devedor dependem da operação ininterrupta das suas instalações e dos diversos modos de transporte, bem como da operação ininterrupta de determinadas instalações operadas por seus fornecedores e clientes. Tais operações podem ser parcial ou integralmente suspensas, temporária ou permanentemente, como resultado de circunstâncias adversas, tais como eventos catastróficos da natureza, reparos ambientais, dificuldades trabalhistas, greves, crises sanitárias, interrupções no fornecimento de produtos para as instalações ou meios de transporte, dentre outras. Qualquer interrupção significativa nas instalações do Devedor ou a impossibilidade de transportar seus produtos de e para essas instalações, pode afetar de modo significativo os resultados financeiros do Devedor, e, conseqüentemente, a sua capacidade de pagar os Direitos Creditórios do Agronegócio, afetando o fluxo de pagamento dos CRA.

(ii) *Interrupção ou suspensão nos serviços de transporte e logística poderão afetar adversamente os resultados operacionais do Devedor*

A cadeia de distribuição do Devedor tem forte dependência do transporte rodoviário, a qual pode ser negativamente afetada, ou mesmo paralisada, por movimentos populares bem como devido a condições climáticas adversas, como alagamentos, desabamentos de terra e desmoronamentos causados por chuvas, dentre outras. Dessa forma, caso certas estruturas viárias sejam obstruídas ou prejudicadas, o Devedor poderá ter que utilizar-se de rotas alternativas, até o momento de sua desobstrução ou reconstrução, o que poderá afetar negativamente seus custos operacionais. Além disso, a capacidade do sistema portuário nacional está próxima da plena utilização. Como parte significativa da produção do Devedor depende do fornecimento de produtos vindos do mercado externo, o Devedor poderá ser diretamente impactada pela indisponibilidade do transporte quando necessário e/ou por um aumento significativo dos custos deste modal em função da demanda excessiva ou da oferta escassa. O atraso ou não desenvolvimento dos sistemas de infraestrutura brasileiros poderá prejudicar a demanda pelos produtos do Devedor, impedir a entrega de seus produtos ou impor ao Devedor custos adicionais e afetar a sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, o fluxo de pagamento dos CRA.

(iii) *Risco de obtenção e renovação de autorizações e licenças*

O Devedor é obrigado a obter licenças específicas para realizar as suas atividades, emitidas por autoridades governamentais, com relação a determinados aspectos das suas operações. A não obtenção de tais licenças poderá resultar na aplicação de multas, sanções criminais e/ou embargos

às atividades do Devedor, o que poderá impactar adversamente a capacidade de cumprimento das obrigações assumidas pelo Devedor no âmbito dos Documentos da Operação.

Ademais, o Devedor exerce, nos Imóveis, a agricultura de sequeiro, de forma que, conforme previsto na Portaria da Secretaria Municipal de Meio Ambiente nº 002/2019 publicada pela Prefeitura Municipal de Rio Verde, Estado de Goiás, em 18 de outubro de 2019 ("Portaria Municipal 02/19"), há a possibilidade de pedido de dispensa da respectiva licença ambiental, de forma que, caso não o faça, o Devedor ficará sujeito à aplicação de multas, sanções criminais e/ou embargos às suas atividades, o que poderá impactar adversamente a capacidade de cumprimento das obrigações assumidas pelo Devedor no âmbito dos Documentos da Operação.

No mesmo sentido, há, na propriedade ocupada pelo Devedor, estruturas de apoio às atividades agrícolas, inerentes à sua atividade como produtor rural, tal qual um reservatório de combustíveis de, aproximadamente, 10 m³ (dez metros cúbicos), de forma que, conforme a Portaria Municipal 02/19, há a necessidade da obtenção de licença específica, o que, caso não ocorra, sujeitará o Devedor a eventual aplicação de multas, sanções criminais e/ou embargos às suas atividades, o que, por sua vez, poderá impactar adversamente a capacidade de cumprimento das obrigações assumidas pelo Devedor no âmbito dos Documentos da Operação.

(iv) *Risco de crédito de fornecedores, clientes e contrapartes do Devedor*

O Devedor mantém relacionamento com diversos tipos de clientes, dentre eles, fornecedores e produtores rurais. Como parte de seu relacionamento, o Devedor estabelece condições de crédito distintas de acordo com a capacidade avaliada de crédito de cada um destes clientes e fornecedores. Alterações no ambiente econômico podem afetar negativamente a capacidade de alguns destes clientes e fornecedores de honrar com suas obrigações. Caso isso aconteça com um número significativo de clientes e/ou fornecedores relevantes, os resultados do Devedor, incluindo fluxos de caixa, poderiam ser substancialmente afetados, possivelmente afetando o fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, dos CRA.

(v) *Risco de crédito do Devedor e a inadimplência da CPR-F pode afetar adversamente os CRA*

A capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações decorrentes dos CRA depende do adimplemento, pelo Devedor, da CPR-F. O Patrimônio Separado, constituído em favor dos Titulares de CRA, não conta com qualquer garantia ou coobrigação da Emissora e de terceiros. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos Titulares de CRA dos montantes devidos dependerá do adimplemento das CPR-F, pelo Devedor, em tempo hábil para o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA. Ademais, não há garantias de que os procedimentos de cobrança judicial ou extrajudicial de execução da CPR-F serão bem-sucedidos. Portanto, uma vez que o pagamento da

Remuneração e Amortização depende do pagamento integral e tempestivo, pelo Devedor, da CPR-F, a ocorrência de eventos internos ou externos que afetem a situação econômico-financeira do Devedor e sua respectiva capacidade de pagamento pode afetar negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA e a capacidade do Patrimônio Separado de suportar suas obrigações, conforme estabelecidas neste Termo de Securitização, o que poderá acarretar na perda total ou parcial, pelos Investidores, do capital investido nos CRA.

(vi) *Risco de concentração de Devedor e dos Direitos Creditórios do Agronegócio*

Os CRA são concentrados em apenas 01 (um) Devedor, o qual origina os Direitos Creditórios do Agronegócio, representados pelas CPR-F. A ausência de diversificação do devedor dos Direitos Creditórios do Agronegócio pode trazer riscos para os investidores e provocar um efeito adverso aos Titulares de CRA, uma vez que qualquer alteração na condição do Devedor pode prejudicar o pagamento da integralidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

(vii) *O descumprimento das leis e regulamentos ambientais e trabalhistas pode resultar em penalidades civis, criminais e administrativas*

O Devedor está sujeito a leis trabalhistas, fitossanitárias e ambientais locais, estaduais e federais, conforme o caso, assim como a regulamentos, autorizações e licenças que abrangem, entre outras coisas, o regime de contratação de seus empregados, benefícios, a destinação dos resíduos e das descargas de poluentes na água e no solo, conforme o caso, e que afetam as suas atividades. Qualquer descumprimento dessas leis, regulamentos, licenças e autorizações, ou falha na sua obtenção ou renovação, podem resultar na aplicação de penalidades civis, criminais e administrativas, tais como imposição de multas, cancelamento de licenças (inclusive licenças de funcionamento que podem resultar na paralisação das atividades do Devedor) e revogação de autorizações, além da publicidade negativa e responsabilidade pelo saneamento ou por danos ambientais. Devido à possibilidade de regulamentos ou outros eventos não previstos, especialmente considerando que as leis trabalhistas e/ou ambientais se tornem mais rigorosas no Brasil, o montante e prazo necessários para futuros gastos para manutenção da conformidade com os regulamentos pode aumentar e afetar de forma adversa a disponibilidade de recursos para dispêndios de capital e para outros fins. A conformidade com novas leis ou com as leis e regulamentos ambientais e/ou trabalhistas, conforme o caso, em vigor podem causar um aumento nos custos e despesas do Devedor.

(viii) *Contingências trabalhistas e previdenciárias*

O Devedor está sujeito a contingências trabalhistas e previdenciárias oriundas de disputas com os seus respectivos empregados. Além disso, o Devedor contrata prestadores de serviços, que também

estão sujeitos a contingências trabalhistas e previdenciárias oriundas de disputas com os seus respectivos empregados. Embora esses trabalhadores não possuam vínculo empregatício com o Devedor, eles poderão tentar responsabilizar o Devedor por eventuais contingências de caráter trabalhista e previdenciário dos prestadores de serviços a que estão vinculados, caso tais prestadores de serviços deixem de cumprir com seus encargos sociais. Essa responsabilização poderá afetar adversamente o resultado do Devedor e, portanto, sua capacidade de adimplir os Direitos Creditórios do Agronegócio.

(ix) *Decisões desfavoráveis em processos judiciais ou administrativos podem causar efeitos adversos ao Devedor*

O Devedor é parte ou poderá ser parte de processos judiciais, relacionados a questões de natureza cível, fiscal, trabalhista e criminal, bem como de processos administrativos, incluindo demandas judiciais e/ou administrativas relacionadas aos seus setores de atuação, em especial, mas não se limitando a, contingências judiciais de matéria fiscal em montantes substancialmente elevados, sendo que decisões contrárias aos seus interesses, bem como eventuais multas arbitradas pelo Poder Judiciário, por órgãos do Ministério Público e por quaisquer órgãos da Administração Pública, podem gerar atos de constrição sobre os ativos e/ou recursos do Devedor, o que pode dificultar o cumprimento, pelo Devedor, de suas obrigações de pagamento no âmbito da CPR-F. Adicionalmente, decisões contrárias aos interesses do Devedor, bem como eventuais multas arbitradas pelo Poder Judiciário, por órgãos do Ministério Público e por quaisquer órgãos da Administração Pública, podem afetar seu negócio ou chegar a valores que não sejam suficientemente cobertos pelas suas provisões, o que impactará seu negócio, condição financeira e resultados operacionais podendo, inclusive, afetar negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.

(x) *Dependência de fornecedores estratégicos de matérias-primas*

O Devedor depende de alguns fornecedores estratégicos de matérias-primas. O Devedor não pode assegurar que conseguirá manter os atuais contratos com tais fornecedores, bem como seus respectivos termos e condições. Qualquer alteração nesses contratos poderá acarretar um aumento do preço e/ou a interrupção no seu fornecimento, com conseqüente interrupção de sua comercialização, de forma que o Devedor poderá ter sua receita negativamente afetada. Isso poderá afetar o pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, por conseqüência, dos CRA.

(xi) *Os negócios do Devedor poderão ser afetados por flutuações nos preços de matérias primas*

O custo do Devedor com as suas principais matérias primas representa uma parcela significativa de seu custo de vendas. O Devedor adquire tais matérias primas de diversos produtores e fornecedores independentes, em volumes necessários para suprir as suas necessidades operacionais. Os preços

destes produtos são cíclicos e estão sujeitos à volatilidade do mercado (e.g., oferta e demanda global), bem como à cotação do dólar. Nesse sentido, os preços destas matérias primas podem ser impactados por diversos fatores que estão fora do controle do Devedor, incluindo condições climáticas, pragas, disponibilidade e adequação do fornecimento destas matérias prima às suas necessidades, utilização de cultivos para gerar energia alternativa, legislação, regulamentação e política governamentais e condições econômicas gerais. Caso ocorram aumentos significativos nos preços destas matérias primas e o Devedor não tenha sucesso em repassá-los aos seus clientes e consumidores, o Devedor poderá ter sua receita e lucratividade afetadas.

(xii) *Os negócios do Devedor estão sujeitos a tendências sazonais baseadas no ciclo da safra dos produtos*

Condições climáticas poderão reduzir a quantidade de produtos que os fornecedores do Devedor poderão produzir em uma determinada safra. Adicionalmente, os negócios do Devedor estão sujeitos à sazonalidade conforme o ciclo de crescimento dos referidos produtos na região Sudeste do Brasil. Tal fato cria variações nos estoques do Devedor e na sua capacidade de produção e, conseqüentemente, um grau de sazonalidade em seu resultado e no seu fluxo de caixa operacional. A sazonalidade e qualquer redução no volume de produção do Devedor poderão ter um efeito adverso relevante nos resultados operacionais do Devedor e na sua situação financeira, e conseqüentemente, poderá impactar a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

(xiii) *O Devedor está sujeito a normas ambientais e fitossanitárias*

O Devedor está sujeito à regulamentação ambiental prevista na legislação e à fiscalização de diversas autoridades federais, estaduais e municipais no Brasil. O Devedor não pode garantir que a legislação e regulamentação aplicáveis às suas operações não se tornarão mais severas ou sujeitarão o Devedor a encargos mais onerosos no futuro, inclusive em decorrência de acordos internacionais. O Devedor também não pode garantir que as autoridades ou agências reguladoras competentes não adotarão interpretações mais restritivas ou mais rigorosas sobre essa legislação e regulamentação. Nessas circunstâncias, os investimentos e despesas necessárias para o cumprimento da legislação e regulamentação aplicáveis às operações do Devedor podem aumentar substancialmente, afetando negativamente as condições financeiras do Devedor. Caso o Devedor ou terceiros que venham a ser contratados pelo Devedor não observem a legislação e regulamentação ambiental aplicáveis às suas operações, ou ainda, caso ocorram eventuais acidentes que decorram, direta ou indiretamente de suas operações, o Devedor estará sujeito à imposição de sanções administrativas e penais, incluindo penas de detenção ou reclusão de pessoas físicas responsáveis, à obrigação pecuniária de reparar os danos ambientais causados, à suspensão parcial ou total das atividades, à perda ou restrição de incentivos fiscais e programas de parcelamento e ao cancelamento, à suspensão de linhas de

financiamento de estabelecimentos oficiais de crédito, à obrigação de realizar investimentos adicionais para a produção do Devedor ou destruição total ou parcial de determinado lote. Ainda, referidas penalidades são aplicadas independentemente da obrigação de reparar a degradação causada ao meio ambiente. Na esfera civil, por exemplo, os danos ambientais implicam responsabilidade solidária e objetiva, direta e indireta. Isto significa que a obrigação de reparar a degradação causada pode afetar a todos os envolvidos, direta ou indiretamente, independentemente da comprovação de culpa. Como consequência, quando o Devedor contrata terceiros para proceder qualquer intervenção nas suas operações, como a disposição final de resíduos, o Devedor não está isento de responsabilidade por eventuais danos ambientais causados por estes terceiros contratados. O Devedor pode ser considerado responsável por todas e quaisquer consequências provenientes da exposição de pessoas a substâncias nocivas ou outros danos ambientais. Os custos para cumprir com a legislação atual e futura relacionada à proteção do meio ambiente, saúde e segurança, e as contingências provenientes de danos ambientais e terceiros afetados poderão ter um efeito adverso sobre os negócios do Devedor, seus resultados operacionais e sua situação financeira, o que poderá afetar a sua capacidade de pagar os Direitos Creditórios do Agronegócio e, por consequência, os CRA.

(xiv) *Risco no armazenamento dos produtos*

O Devedor armazena os produtos que produz anteriormente à sua distribuição e venda. O armazenamento inadequado desses produtos pode ocasionar perdas de produtos e impacto no preço, inclusive em decorrência de (i) excesso de umidade; (ii) temperaturas inadequadas; (iii) contaminação; (iv) falha em sistemas operacionais e de controle dos armazéns; (iv) perda de qualidade; e (v) falhas no manuseio dos produtos. Ademais, considerando que o Devedor adquire matérias primas de terceiros, pode haver falhas no controle de qualidade e armazenagem por parte destes. A redução e impacto no preço dos produtos decorrentes do armazenamento inadequado poderá afetar negativamente a capacidade de pagamento do Devedor de suas obrigações previstas nos CRA.

(xv) *Risco de liquidez do Devedor*

Risco de liquidez é o risco de que o Devedor possa ter dificuldades de cumprir suas obrigações associadas com seus passivos financeiros que são liquidados com pagamentos à vista. A gestão prudente do risco de liquidez implica manter caixa, títulos e valores mobiliários suficientes, disponibilidades de captação por meio de linhas de crédito bancárias e capacidade de liquidar posições de mercado. Em virtude da natureza dinâmica dos seus negócios, o Devedor mantém flexibilidade na captação de recursos mediante a manutenção de linhas de crédito bancárias, buscando a abertura de novas linhas, principalmente de recursos de bancos nacionais. O Devedor monitora constantemente o seu nível de liquidez, considerando o fluxo de caixa esperado e

equivalentes de caixa. Contudo, erros ou alterações relevantes na projeção do fluxo de caixa futuro do Devedor, bem como o fechamento inesperado de linhas de crédito bancárias existentes, poderão afetar a liquidez do Devedor, prejudicando sua capacidade de cumprir as suas obrigações decorrentes da emissão da CPR-F. Não há como assegurar que o Devedor conseguirá ampliar, ou mesmo manter, as suas atuais linhas de crédito bancárias.

(xvi) *Políticas e regulamentações governamentais para o setor agrícola*

Políticas e regulamentações governamentais exercem grande influência sobre a produção e a demanda agrícola e os fluxos comerciais. As políticas governamentais que afetam o setor agrícola, tais como políticas relacionadas a impostos, tarifas, encargos, subsídios, estoques regulares e restrições sobre a importação e exportação de produtos agrícolas e commodities, podem influenciar a lucratividade do setor, o plantio de determinadas safras em comparação a diferentes usos dos recursos agrícolas, a localização e o tamanho das safras, a negociação de commodities processadas ou não processadas, e o volume e tipos das importações e exportações. Futuras políticas governamentais no Brasil e no exterior podem causar efeito adverso sobre a oferta, demanda e preço dos produtos do Devedor, restringir sua capacidade de fechar negócios no mercado em que atuam e em mercados que pretendem atingir, podendo ter efeito adverso nos seus resultados operacionais e, conseqüentemente, podendo afetar a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio. Quaisquer alterações nas políticas e regulamentações governamentais em relação ao mercado em que atua o Devedor poderá afetá-la adversamente. Não é possível garantir que não haverá, no futuro, a imposição de regulamentações de controle de preços ou limitação na venda dos produtos comercializados pelo Devedor.

(xvii) *O Devedor pode não ser bem-sucedido na execução de suas estratégias de negócios, podendo afetar negativamente os seus planos para aumentar as suas receitas e rentabilidades*

O crescimento e desempenho financeiro do Devedor dependerão do seu sucesso na implementação de diversos elementos de sua estratégia que estão sujeitos a fatores que vão além do seu controle. O Devedor não pode assegurar que todas e quaisquer de suas estratégias serão executadas integralmente ou com sucesso. Alguns aspectos da estratégia do Devedor podem resultar no aumento dos custos operacionais e no total da dívida financeira, e esse aumento pode não ser compensado por um aumento correspondente na receita, resultando em uma diminuição das margens operacionais do Devedor e piora em indicadores de alavancagem. Além disso, o Devedor pode não ser capaz de integrar com sucesso aquisições de outras sociedades e investimentos em novas unidades industriais que venham a ocorrer, ou implementar com sucesso sistemas operacionais, administrativos e financeiros adequados e controles para conseguir os benefícios que espera resultar destas aquisições e investimentos. O desvio da atenção da administração do Devedor e/ou quaisquer atrasos ou dificuldades relacionadas à integração dessas empresas ou ativos podem

impactar negativamente e de forma relevante os negócios do Devedor. Assim, caso o Devedor não seja bem-sucedida na execução de sua estratégia de negócios, seus planos para aumentar a sua receita e rentabilidade poderão ser afetados negativamente. Os eventos indicados acima podem afetar negativamente o fluxo de pagamento da CPR-F.

(xviii) *Não houve verificação da capacidade do Devedor e dos Avalistas de honrar com suas obrigações.*

Não houve qualquer análise ou investigação independente sobre a capacidade do Devedor e/ou dos Avalistas de honrar com as suas obrigações. Uma vez que a emissão dos CRA integra uma operação estruturada, a existência de outras obrigações assumidas pelo Devedor e/ou pelos Avalistas poderá comprometer a capacidade destes de cumprir com o fluxo de pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como a capacidade de qualquer deles de cumprir as demais obrigações previstas na CPR-F e nos demais Documentos da Operação, inclusive, mas não se limitando, as obrigações decorrentes das Garantias.

(xix) *Risco decorrente de processos judiciais*

O Devedor e os Avalistas são partes em ações judiciais nas esferas cível e tributária, não havendo garantia de que estes terão êxito nos processos judiciais dos quais são partes, não sendo descartada a hipótese de referidos apontamentos terem resultados desfavoráveis. Nesse sentido, eventuais condenações judiciais do Devedor e/ou dos Avalistas nas esferas cível e fiscal, dentre outras em que possa haver litígio, podem afetar negativamente a capacidade financeira e reputacional do Devedor e dos Avalistas, podendo afetar negativamente o fluxo de pagamento da CPR-F.

(xx) *Risco de não existência dos Direitos Cedidos Fiduciariamente*

Os Direitos Cedidos Fiduciariamente decorrerão de potenciais vendas a serem realizadas pelo Devedor, inexistindo, nesta data, contrato ou outro instrumento que assegure a existência e a validade de referidos direitos creditórios ou a possibilidade de sua cessão, em garantia fiduciária, e cobrança. Nesse sentido, inexistente qualquer garantia quanto à performance pelo Devedor das vendas em questão, tampouco quanto à suficiência das referidas vendas para atendimento dos requisitos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis, podendo prejudicar eventual excussão de tal garantia e, conseqüentemente, o adimplemento das Obrigações Garantidas.

(xxi) *Risco do escopo restrito da auditoria jurídica*

Na estruturação da Operação, a auditoria jurídica foi realizada de forma limitada, de modo que, referido escopo restrito desta poderá ter: (a) não revelado potenciais contingências do Devedor,

dos Avalistas e/ou dos antecessores do Devedor na cadeia dominial Imóvel, que deveriam ter sido levado em consideração pelos investidores antes de investir nos CRA; (b) não revelado fatos ou riscos relacionados à constituição das Garantias, que deveriam ter sido levado em consideração pelos investidores antes de investir nos CRA.

(xxii) *Risco referente à formalização e à constituição da Alienação Fiduciária de Imóvel*

Na Data de Emissão, a propriedade do Imóvel ainda não foi devidamente transferida para o Devedor, de modo que o Contrato de Alienação Fiduciária de Imóvel foi celebrado sob a condição suspensiva de regularização da transmissão da propriedade do Imóvel para o Devedor. Nesse sentido, a constituição da Alienação Fiduciária de Imóvel está condicionada ao prévio registro do título aquisitivo à margem da matrícula do Imóvel, no competente Cartório de Registro de Imóveis, e a consequente transmissão da propriedade para o Devedor.

Caso a propriedade do Imóvel não seja devidamente transferida para o Devedor e, conseqüenteente, o Contrato de Alienação Fiduciária de Imóvel não produza efeitos, ou o Contrato de Alienação Fiduciária de Imóvel não seja registrado no competente Cartório de Registro de Imóveis, os Titulares de CRA poderão vir a sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de execução ou excussão, conforme o caso, da referida garantia.

(xxiii) *Risco de não-constituição das Garantias*

As Garantias não estão constituídas na presente data e não é possível garantir que as Garantias serão constituídas, tampouco se serão constituídas, antes das datas previstas para pagamento de obrigações pecuniárias no âmbito da Operação. Caso a Securitizadora não tenha recebido, na Conta Centralizadora, até as respectivas Datas de Pagamento, os recursos necessários ao pagamento das obrigações pecuniárias devidas aos Titulares de CRA, a Securitizadora ficará impossibilitada de, alternativamente, executar as Garantias para satisfazer o crédito existente em face dos Titulares de CRA, de modo que, tal situação poderá resultar em redução da rentabilidade esperada dos CRA e em perdas financeiras por parte dos Titulares de CRA.

RISCOS TRIBUTÁRIOS

(i) *Alterações na legislação tributária aplicável aos CRA, para investidores pessoas físicas*

Os rendimentos gerados por aplicação em CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei n.º 11.033/04, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. Eventuais alterações na legislação tributária eliminando a isenção acima mencionada, criando ou elevando alíquotas do imposto de renda incidentes sobre os CRA, a

criação de novos tributos ou, ainda, mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais ou autoridades governamentais poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA para seus titulares. A Securitizadora recomenda que os interessados na subscrição dos CRA consultem seus assessores tributários e financeiros antes de se decidir pelo investimento nos CRA.

(ii) *Interpretação da legislação tributária aplicável, no âmbito do mercado secundário*

Não há unidade de entendimento quanto à tributação aplicável sobre os ganhos decorrentes de alienação dos CRA no mercado secundário. Existem pelo menos duas interpretações correntes a respeito do imposto de renda incidente sobre a diferença positiva entre o valor de alienação e o valor de aplicação dos CRA, quais sejam: (i) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA estão sujeitos ao imposto de renda na fonte, tais como os rendimentos de renda fixa, em conformidade com as alíquotas regressivas previstas no artigo 1º da Lei n.º 11.033/04; e (ii) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA são tributados como ganhos líquidos nos termos do artigo 52, parágrafo 2º da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, conforme alterada, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, conforme alterada, sujeitos, portanto, ao imposto de renda a ser recolhido pelo vendedor até o último Dia Útil do mês subsequente ao da apuração do ganho, à alíquota de 15% (quinze por cento) estabelecida pelo artigo 2º, inciso II da Lei n.º 11.033/04. Vale ressaltar que não há jurisprudência consolidada sobre o assunto. Divergências no recolhimento do imposto de renda devido podem ser passíveis de sanção pela Receita Federal do Brasil.

ANEXO V

(ao "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 2ª (segunda) Emissão da Leverage Companhia Securitizadora Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos por Zair Jorge Assad Filho")

DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO REGISTRADO NA CVM DE INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas neste anexo terão o significado previsto no Termo de Securitização, do qual o presente anexo é, para todos os fins e efeitos de direito, é parte integrante, complementar e indissociável.

O agente fiduciário a seguir identificado:

Denominação Social: **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**
Endereço: Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º Andar, Pinheiros, CEP 05425-020, São Paulo - SP
CNPJ nº: 22.610.500/0001-88
Representado, neste ato, por seu diretor estatutário: Ana Eugenia de Jesus Souza
Número do Documento de Identidade: 15461802000-3 SSP/MA
CPF nº: 009.635.843-24

No âmbito da oferta pública sujeita ao rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM 160, do seguinte valor mobiliário:

Valor Mobiliário Objeto da Oferta: certificados de recebíveis do agronegócio
Quantidade de CRA: 36.000 (trinta e seis mil)
Número da Emissão: 2ª (Segunda)
Número de Séries: Única
Número das Classes: Não aplicável
Emissor: **LEVERAGE COMPANHIA SECURITIZADORA**
Forma: Nomitiva e escritural

DECLARA, nos termos do artigo 5º da Resolução CVM 17, a não existência de situação de conflito de interesses que o impeça de exercer a função de agente fiduciário representante dos titulares de certificados de recebíveis do agronegócio acima indicada. A substituição do Agente Fiduciário deve ser comunicada à CVM, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis, contados do aditamento ao Termo de Securitização na forma do artigo 9 da Resolução CVM 17.

São Paulo, 15 de dezembro de 2023.

ANA EUGENIA DE JESUS SOUZA:00963584324
VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Assinado digital por ANA EUGENIA DE JESUS SOUZA:00963584324
Dados: 2023.12.15 12:04:53 -03'00'

Assinado de forma digital por JOSE EDUARDO GAMBOA JUNQUEIRA:42308529830
EDUARDO GAMBOA JUNQUEIRA:42308529830
Dados: 2023.12.15 11:12:39 -03'00'

ANEXO VI

(ao "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 2ª (Segunda) Emissão da Leverage Companhia Securitizadora Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos por Zair Jorge Assad Filho")

DECLARAÇÃO DE CUSTÓDIA

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas neste anexo terão o significado previsto no Termo de Securitização, do qual o presente anexo é, para todos os fins e efeitos de direito, é parte integrante, complementar e indissociável.

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira, com filial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 1.052, 13º andar, sala 132, parte, Itaim Bibi, CEP 04534-004, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0004-34 ("**Custodiante**"), neste ato representado na forma de seu Estatuto Social, na qualidade de instituição custodiante:

- (i) do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 2ª (Segunda) Emissão da Leverage Companhia Securitizadora Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos por Zair Jorge Assad Filho", celebrado em 15 de dezembro de 2023, entre: (a) **LEVERAGE COMPANHIA SECURITIZADORA S.A.**, sociedade por ações, com registro de companhia securitizadora perante a CVM, na Categoria S1, sob o nº 949, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua do Rócio, nº 199 – Sala 112-A, Vila Olímpia, CEP 04552-000, inscrita no CNPJ sob o nº 48.415.978/0001-40 ("**Securitizadora**"), na qualidade de companhia securitizadora dos certificados de recebíveis do agronegócio da série única da 2ª (segunda) emissão da Securitizadora ("**CRA**"); e (b) **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino n.º 215, 4º andar, Pinheiros, CEP 05.425-020, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("**CNPJ**") sob o nº 22.610.500/0001-88 ("**Agente Fiduciário**"), na qualidade de representante dos titulares dos CRA ("**Termo de Securitização**"); e
- (ii) "Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira N.º 001/2023" emitida por **ZAIR JORGE ASSAD FILHO**, brasileiro, produtor rural, casado sob o regime de separação total de bens, portador do RG nº 2392453, expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, inscrito no CPF sob o nº 529.871.671-72, residente na Cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, na Rua Joaquim Mota, nº 409, apto. 701, Bairro Vila Santo Antônio, CEP 75.906-370, em

15 de dezembro de 2023, em razão da Securitizadora (“**CPR-F**”),

DECLARA à Securitizadora que

- (i) foi entregue à Custodiante, para fins custódia: (a) 1 (uma) via original, assinada digitalmente, do Termo de Securitização; (b) 1 (uma) via original, assinada digitalmente, da CPR-F;
- (ii) em cumprimento do artigo 34 da Resolução CVM 60, serão mantidos custodiados pela Custodiante as via original de eventuais documentos comprobatórios adicionais que evidenciem a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

A assinatura da presente declaração será efetuada de forma digital, nos padrões ICP-Brasil, sendo reconhecida como forma válida, plenamente eficaz, legítima e suficiente para a comprovação da identidade e da validade desta declaração, em conformidade com o artigo 107 do Código Civil e com o §2º, do artigo 10 da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

São Paulo, 15 de dezembro de 2023.

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Nome:

CPF:

Cargo:

Nome:

CPF:

Cargo:

ANEXO VII

(ao “Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 2ª (Segunda) Emissão da Leverage Companhia Securitizadora Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos por Zair Jorge Assad Filho”)

DECLARAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DO REGIME FIDUCIÁRIO

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas neste anexo terão o significado previsto no Termo de Securitização, do qual o presente anexo é, para todos os fins e efeitos de direito, é parte integrante, complementar e indissociável.

LEVERAGE COMPANHIA SECURITIZADORA, sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua do Rócio, nº 199 – Sala 112-A, Vila Olímpia, CEP 04552-000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“**CNPJ**”) sob o nº 48.415.978/0001-40 (“**Emissora**”), na qualidade de companhia securitizadora dos certificados de recebíveis do agronegócio, em série única, de sua 2ª (Segunda) emissão (“**Emissão**” e “**CRA**”, respectivamente), **DECLARA** que:

- (i) é companhia securitizadora de direitos creditórios, podendo instituir regime fiduciário sobre os Patrimônio Separado, conforme disposto nos artigos 25 a 32 da Lei 14.430;
- (ii) nos termos do artigo 25 da Lei 14.430 e do inciso VIII do artigo 2º do Suplemento A da Resolução CVM 60, instituiu o regime fiduciário sobre: (a) a totalidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio; a (b) Conta Centralizadora e todos os valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora, incluindo os valores relativos ao Fundo de Despesas; e (c) as respectivas garantias, bens e/ou direitos decorrentes dos itens “(a)” e “(b)” anteriores, conforme aplicável, que integram o Patrimônio Separado;
- (iii) verificou a legalidade e ausência de vícios da Operação, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no Termo de Securitização; e
- (iv) o registro de companhia securitizadora, sob o nº 949, categoria S1, está atualizado na CVM.

A assinatura da presente declaração será efetuada de forma digital, nos padrões ICP-Brasil, sendo reconhecida como forma válida, plenamente eficaz, legítima e suficiente para a comprovação da identidade e da validade desta declaração, em conformidade com o artigo 107 do Código Civil e



com o §2º, do artigo 10 da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

São Paulo, 15 de dezembro de 2023.

LEVERAGE COMPANHIA SECURITIZADORA

Nome:
CPF:
Cargo:

Nome:
CPF:
Cargo: